



UnB – Universidade de Brasília
FD – Faculdade de Direito
Curso de Direito

MATHEUS MARTINS

**GRUPO ECONÔMICO E A LEI 12.529/2011: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO
INSTITUTO NO DIREITO CONCORRENCIAL**

BRASÍLIA
2018

Matheus Martins

**GRUPO ECONÔMICO E A LEI 12.529/2011:
Uma Análise Crítica da Utilização do Instituto no Direito Concorrencial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade de Brasília – UnB, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

**BRASÍLIA
2018**

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a doutrina e as decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) a fim de compreender como o instituto do grupo econômico é analisado sob à ótica da Lei 12.529/2011. Para tanto, primeiramente serão feitas breves considerações acerca do instituto do grupo econômico nas demais áreas do direito que não o Direito Antitruste, notadamente no direito societário, trabalhista e consumerista. Após tais considerações, será feita a análise do grupo econômico especificamente para o seu uso no Direito Concorrencial. Para tanto, proceder-se-á a uma análise teórica e jurisprudencial sobre como o grupo econômico é utilizado pelo Cade, sob cinco aspectos: (i) responsabilidade solidária; (ii) faturamento base para a aplicação da multa; (iii) beneficiários de um mesmo acordo de leniência; (iv) faturamento aplicável para fins de atingimento de um dos critérios para a notificação obrigatória; e (v) condutas realizadas intragrupo. Ao final, com base nos resultados obtidos, foi concluído que: (i) a responsabilidade solidária e a (ii) base de faturamento do grupo devem ser utilizadas de forma restrita devido ao seu caráter sancionatório; (iii) a definição de grupo econômico para fins de beneficiário de leniência pode ser mais fluída por ser uma medida benéfica ao administrado, a qual ocorre de forma negociada; (iv) a definição de grupo econômico deve ser utilizada com cautela pelo Cade quando puder acarretar em obrigações ao administrado de forma contrária a lei; e (v) é possível que uma conduta que a princípio pudesse ser ilícita não seja por ser uma conduta intragrupo.

Palavras-chave: Direito Antitruste. Direito da Concorrência. Lei 12.529/2011. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Multa. Acordo de leniência. Ato de concentração. Condutas intragrupo.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	4
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	5
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO DE SOCIEDADES NO DIREITO SOCIETÁRIO	7
2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO DO TRABALHO	12
2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO SOCIETÁRIO NO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	16
3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA LEI 12.529/2011	19
3.1 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	20
3.2 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE FATURAMENTO BASE DA MULTA.....	22
3.3 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE BENEFICIÁRIO DE ACORDO DE LENIÊNCIA	23
3.4 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE OPERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA	25
3.5 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE CONDUTAS INTRAGRUPO	31
4 PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO CADE	33
4.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE.....	33
4.1.1 Grupo para fins de responsabilidade solidária.....	34
4.1.2 Grupo para fins de faturamento base para a multa	39
4.1.3 Grupo para fins de beneficiário de acordo de leniência	42
4.1.4 Grupo para fins de operação de notificação obrigatória	43
4.1.5 Grupo econômico para fins de condutas intragrupo	46
4.2 CONCLUSÕES DA PESQUISA EMPÍRICA	47
CONCLUSÕES	49
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE A	58
APÊNDICE B	86

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo realizará uma análise mais aprofundada do instituto do grupo econômico no Direito Concorrencial. Tal estudo será realizado, pois, em diversas ocasiões e para diferentes finalidades a Lei 12.529/2011 – Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) – faz uso do instituto sem no entanto fornecer uma explicação de como tal uso deva ser realizado: “Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico [...]”¹; “[...] multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto [...] grupo [...]”²; “Serão estendidos às empresas do mesmo grupo [...] os efeitos do acordo de leniência [...]”³; e “Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que [...] pelo menos um dos grupos envolvidos na operação [...]”⁴.

Para melhor entender sobre tal instituto, primeiramente serão feitas breves considerações sobre o conceito de grupo nas searas em que a legislação auxilia na definição do instituto, nomeadamente no Direito Societário (2.1) e no Direito Trabalhista (2.2.). Entretanto, ainda que a legislação do Direito Consumerista (2.3) não faça uma maior análise do instituto, tal legislação inovou e apresentou uma nova nomenclatura para grupo, motivo que para uma maior sistematização do conceito, breves considerações também serão feitas sobre o tema nessa seara do Direito.

No capítulo seguinte será feita uma análise mais aprofundada sobre grupo econômico especificamente quanto ao seu uso na legislação concorrencial. No intuito de melhor aprofundar tal exame, a doutrina quanto ao conceito de grupo econômico será analisada separadamente para cada aplicabilidade do grupo econômico na legislação concorrencial, ou seja, para aplicação da responsabilidade solidária (3.1), para a aplicação de multa por infração à ordem econômica (3.2), para constatação de quem pode participar de um mesmo acordo de leniência (3.3), para definição do faturamento bruto aplicável para fins de atingimento dos critérios de notificação de atos de concentrações (3.4) e para análise de condutas realizadas intragrupo (3.5).

Após uma análise separada da doutrina de cada ponto da legislação concorrencial, com base na mesma segmentação realizada no capítulo dois, no capítulo três será feita uma pesquisa jurisprudencial para entender como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem aplicando o instituto do grupo econômico para cada um destes aspectos supramencionados.

¹ Art. 33 da Lei do SBDC.

² Art. 37, inciso I, da Lei do SBDC.

³ Art. 86, § 6º, da Lei do SBDC.

⁴ Art. 88, caput, da Lei do SBDC c/c com o art. 88, inciso I, da Lei do SBDC.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Grupo econômico é um termo corriqueiro, porém, de suma importância à prática do Direito Concorrencial. Ainda assim, a mera análise isolada da Lei do SBDC não permite que uma definição desse instituto seja realizada. Essa legislação simplesmente explicita que existem grupos econômicos de direito e de fato⁵. Destarte, por uma interpretação isolada desta norma é possível extrair que grupo é gênero e que tem como espécies o grupo de fato e o grupo de direito. Portanto, para se lograr uma definição do termo, será necessária uma análise do ordenamento jurídico pátrio, da doutrina e da jurisprudência de forma sistematizada.

Antes de se passar a uma definição do instituto é importante entender o que ele é. Assim, primeiramente será feita uma análise de se os grupos possuem aptidão para titularizar direitos e para contrair obrigações⁷, ou seja, se possuem personalidade jurídica, sendo então uma pessoa para o ordenamento jurídico pátrio. Para constatar este ponto, será feito um exame a respeito de quem o Código Civil de 2002 (CC) diz ter personalidade jurídica.

De plano é possível descartar que um grupo seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica de direito público. Nesse direcionamento se faz necessário saber se grupo é uma pessoa jurídica de direito privado. De acordo com o art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado: (i) as associações; (ii) as sociedades; (iii) as fundações; (iv) as organizações religiosas; (v) os partidos políticos; e (vi) as empresas individuais de responsabilidade limitada. Essas são classificações nas quais os grupos não se encampam e, portanto, percebe-se que o CC não dota os grupos com personalidade jurídica.

Entretanto, conforme previsto pelo Enunciado nº 144 da III Jornada de Direito Civil, a lista do art. 44 do CC não é exaustiva⁸, sendo então possível que entes de direito privado possuam personalidade jurídica a despeito de suas categorias não constarem no rol do artigo supracitado. Ainda assim, este não parece ser o caso dos grupos, pois, os grupos não possuem personalidade jurídica parece convergir com as leis que comentam acerca do instituto, visto que se os grupos efetivamente possuíssem personalidade jurídica, o ordenamento jurídico teria

⁵ Art. 33. da Lei 12.529/11: “Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica”.

⁶ Art. 86. §6º da Lei 12.529/11: “Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

⁷ Art. 1º do CC/02: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

⁸ Enunciado nº 144 da III Jornada de Direito Civil: “A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva.”

imposto responsabilidade a eles, o que não ocorre, já que as legislações imputam responsabilidade aos integrantes dos grupos^{9 10 11 12 13}.

Ademais, na legislação pátria algumas leis tratam do instituto dos grupos, mas estas diferentes legislações acabam por utilizar três denominações diferentes, quais sejam: (i) grupo econômico; (ii) grupo de sociedades; e (iii) grupo societário. Será que as três denominações são sinônimas? Caso não sejam, o que elas são? Em tese, é possível que o legislador simplesmente tenha utilizado a nomenclatura equivocadamente do instituto nas legislações, querendo que na verdade todas tivessem o mesmo significado. Todavia, *verba cum effectu sunt accipienda*, ou seja, por mais que o legislador realmente tenha cometido um equívoco, a hermenêutica jurídica deve sistematizar suas normas para que não existam palavras inúteis na lei.

Portanto, a legislação societária auxilia na análise do termo “grupo de sociedades”, enquanto que a legislação trabalhista assiste o estudo do “grupo econômico”, mas a legislação consumerista não traz indícios do que seja um “grupo societário”. Devido a essa realidade, será realizada uma análise de como cada termo é analisado em sua respectiva área do Direito nos subcapítulos seguintes.

Antes de se passar a um estudo dos grupos em diferentes áreas do Direito, um breve estudo semântico das diferentes nomenclaturas auxiliará na interpretação de tais institutos. Um ponto a ser ressaltado é que dos distintos nomes conferidos aos grupos, dois possuem expressões que derivam de sociedade, sendo eles os seguintes: “grupo de sociedades” e “grupos societários”. Nesse sentido, cumpre-se questionar: qual o conceito jurídico de sociedade? Para o CC é um contrato por intermédio do qual pessoas “reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”¹⁴.

⁹ Art. 33 da Lei do SBDC: “**Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico**, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica” (grifo nosso).

¹⁰ Art. 28, § 2º do CDC: “**As sociedades integrantes dos grupos societários** e as sociedades controladas, **são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações** decorrentes deste código” (grifo nosso).

¹¹ Art. 2º, § 2º da CLT: “**Sempre que uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego**” (grifo nosso).

¹² Art. 30, IX, Lei 8.212/91: “**as empresas que integram grupo econômico** de qualquer natureza **respondem entre si, solidariamente**, pelas obrigações decorrentes desta Lei” (grifo nosso).

¹³ Art. 3º, §2º, da Lei 5.889/1973: “**Sempre que uma ou mais empresas**, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, **serão responsáveis solidariamente** nas obrigações decorrentes da relação de emprego” (grifo nosso).

¹⁴ Art. 981 do CC.

Portanto, com suporte no CC, a sociedade necessita da pluralidade de sócios e de uma atividade econômica. Atividade econômica é aquela realizada na ordem econômica com o fito de gerar lucros. Já quanto a pluralidade de sócios, existem exceções, as quais são os casos da subsidiária integral¹⁵, da sociedade dentro dos 180 dias após a morte do sócio que garantia a pluralidade de sócios¹⁶ e da sociedade unipessoal de advocacia¹⁷.

No ordenamento pátrio, temos a figura da EIRELI¹⁸ e do empresário individual¹⁹, os quais desenvolvem atividade econômica, mas não são sociedades. Então, não sendo eles sociedades, não podem pertencer a um grupo de sociedades ou a um grupo societário²⁰, mas podem pertencer a um grupo econômico. Enquanto que as pessoas jurídicas de direito público, as associações, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, por não realizarem atividade econômica, não podem pertencer aos grupos societários/grupos de sociedades ou mesmo aos grupos econômicos.

Por fim, o termo “grupo” é igual às três terminologias, sendo que a única diferença entre elas são as palavras decorrentes do termo “sociedade”. Logo, se atividade econômica está contida no conceito de sociedade, então, por consequência, é possível inferir que os grupos societários/grupos de sociedades estão contidos dentro do que se convencionou denominar como grupo econômico, sendo esse gênero e aqueles espécies.

Em vista do exposto, existem três *nomem juris* distintos para grupos, a LSA auxilia na definição de grupos de sociedades e a CLT na de grupo econômico, enquanto que o CDC utiliza o termo grupos societários, mas sem assistir na sua definição; motivo pelo qual, nos subcapítulos seguintes, serão feitas breves considerações acerca do conceito de grupo para o Direito Societário, para o Direito do Trabalho e para o Direito do Consumidor.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO DE SOCIEDADES NO DIREITO SOCIETÁRIO

A distinção entre grupo de direito e grupo de fato surgiu no Brasil doutrinariamente por importação, pois, a legislação alemã previa a existência dos grupos constituídos mediante

¹⁵ Art. 251 da Lei 6.404/76

¹⁶ Art. 1.033, IV, do CC

¹⁷ Art. 15 do Estatuto da OAB.

¹⁸ Art. 980-A do CC.

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 84.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 196-197.

contratos, os *Vertragskonzerne*, e os grupos de fato, os *faktischer Konzerne*²¹. De acordo com a doutrina societária^{22 23 24}, grupo de direito é aquele criado por intermédio de uma convenção e é regulado pelo Capítulo XXI da Lei das Sociedades por Ações (LSA), enquanto que o grupo de direito é o que ocorre informalmente mediante o controle e a coligação e é regulamentado pelo Capítulo XX da LSA. Já Engrácia Antunes caracteriza o grupo de fato como quaisquer formas não abrangidas pelo grupo de direito em que a sociedade-mãe detém direção sobre suas filhas (*e.g.*, participações majoritárias, acordos parassociais, contratos interempresariais, uniões pessoais e relações econômico-fáticos de dependência)²⁵.

Além da definição de grupo de direito e de fato, a doutrina também entende por existência de grupos pessoais aqueles em que existe a coincidência parcial ou total de administradores entre as empresas²⁶.

Nos termos da LSA, tem-se o disposto a seguir:

Art. 265 da LSA: A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

[...]

Art. 266 da LSA: As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Para a caracterização de um grupo de direito, a constatação é simples, pois sempre existirá uma convenção que define aqueles entes como pertencentes a um grupo. A dificuldade surge na visualização de quando efetivamente se tem um grupo de fato. Para a doutrina, o elemento fulcral para a caracterização de um grupo é a direção unitária^{27 28 29}, ou seja, a despeito

²¹ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 73.

²² LOBO, Jorge. Direitos dos grupos de sociedades. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 93.

²³ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administrador e Interesses do Grupo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 280.

²⁴ PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: Análise do modelo da lei 6.404/1976. São Paulo: Revista Direito GV, 2005, p. 10.

²⁵ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 73.

²⁶ FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho: Critérios de configuração e consequências. Rio de Janeiro: Revista Semestral de Direito Empresarial nº 16, 2015, p. 123.

²⁷ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administrador e Interesses do Grupo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 270.

²⁸ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e na direção dos grupos societários. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1994, p. 12.

²⁹ FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho: Critérios de configuração e consequências. Rio de Janeiro: Revista Semestral de Direito Empresarial nº 16, 2015, p. 116.

da existência de uma convenção constituindo um grupo de direito, se entre diferentes entidades for constatada uma direção unitária, ter-se-á um grupo de fato.

Entretanto, o que constitui essa direção unitária? Lobo tem o seguinte entendimento:

Tal direção econômica unitária reflete-se na existência de uma estratégia ou política econômica geral do grupo (em alemão), a qual, definida pelo núcleo dirigente do grupo (situado regra geral junto da Sociedade-Mãe), incidindo sobre os diversos aspectos setoriais do respectivo funcionamento (política comercial, política de produção e vendas, política financeira, política laboral, política de investimentos, política de gestão), e assumindo diferentes graus de integração (que vão da total centralização até formas atenuadas de controle descentralizado), coordena e superintende as atividades econômicas particulares das várias sociedades grupadas.³⁰

Assim, a direção unitária é uma política global que é aplicada a todos os membros de um grupo³¹. Entretanto, se a direção unitária seria o ponto caracterizador de um grupo, por que parte da doutrina entende que grupo de fato é composto por controle e coligação? Eles não são os institutos que definem a existência de um grupo, mas servem de instrumento para a concretização de uma direção unitária³².

A definição dada para a caracterização de acionista controlador pela LSA é muito útil para entender o instituto do controle, pois ela não vincula o controle a uma participação societária. Então, pode ser controlador um acionista que seja minoritário em relação ao capital social total, mas que seja majoritário em relação ao capital social votante ou que, por intermédio de um acordo de acionistas, atinja os requisitos de controle, entre outras diversas situações.

A LSA apenas define o que é um acionista controlador, não definindo o que é controle. Entretanto, como acionista é a mera denominação dada a alguma entidade que possui uma participação social em uma sociedade por ações, o restante da definição dada para o acionista controlador, na verdade, pode ser entendido como a definição de controlador.

Destarte, mesmo que estejamos a tratar de alguém que não possui participação social em outro ente, que seja um cotista ou que seja um dono de uma EIRELI, ele poderá ser considerado como controlador se uma pessoa – ou um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou controle comum – consiga, de maneira permanente, ter preponderância nas deliberações assembleares, eleger a maioria da administração da companhia e efetivamente

³⁰ LOBO, Jorge. Direitos dos grupos de sociedades. Rio de Janeiro, Forense: 1998, p. 97-98.

³¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administrador e Interesses do Grupo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 271.

³² FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho: Critérios de configuração e consequências. Rio de Janeiro: Revista Semestral de Direito Empresarial nº 16, 2015, p. 118.

utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e para orientar o funcionamento dos órgãos da entidade.

Visto que o controle permite a um ente, de forma permanente, ter a maioria dos votos em assembleia e eleger a maioria dos membros do conselho da administração, é possível presumir que o controlador consiga impor uma direção unitária à controlada.

Entretanto, algo que me causa estranheza, é como que uma mera coligada consiga impor uma direção unitária em outra sociedade. Antes de explicar essa estranheza, devo explicar o que é uma coligada. Existem duas definições distintas e conflitantes para coligadas, uma dada pelo CC, outra pela LSA. Pela hermenêutica jurídica, a especificidade da norma deve ser utilizada para solução de conflitos aparentes de normas, então a definição do CC cabe às sociedades regidas pelo CC e a definição da LSA cabe às sociedades regidas pela LSA.

O CC define coligada como “a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”³³. A LSA define como “coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa”, sendo que “considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la”, presumindo-se “influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida”³⁴.

Assim, para uma sociedade ser coligada, pressupõe-se que ela não terá a decisão final sobre as atividades da sociedade e, por consequência, ela não irá, mesmo que potencialmente, conseguir impor uma direção unitária a outras sociedades. Assim, comungo do entendimento de Comparato, que entende que a coligação não é capaz de formar um grupo de fato³⁵, visto que uma coligada terá bastante dificuldade para atingir o requisito fulcral de um grupo, qual seja, a direção unitária.

Certamente que, em alguns casos, uma sociedade será definida como coligada, mas chegando muito próxima dos requisitos para a definição de um controlador, sendo que, nesses casos excepcionais, não descarto a possibilidade de ocorrer uma direção unitária. Entretanto, vale frisar que estes seriam casos excepcionais.

Se uma entidade é capaz, de modo permanente, de ter a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e de conseguir eleger a maioria dos administradores da

³³ Art. 1.099 do CC.

³⁴ Art. 243, §§ 1º, 4º e 5º, da LSA.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 204.

companhia, no fim é ela que estará tomando as decisões dessas sociedades. Entretanto, a despeito da definição de controle dada pela LSA, existem casos excepcionais em que entidades que não possuem participação social em outra entidade conseguem exercer um controle de fato. Se não possuem participação social, eles não conseguirão atingir os requisitos da LSA para a definição de controlador, mas, na prática, são esses entes estranhos ao capital social que tomam as decisões comerciais da empresa, que é o caso do controle gerencial³⁶ e do controle externo³⁷, conforme definido por Comparato.

O controle gerencial ocorre nos casos em que uma sociedade possui uma grande dispersão acionária, fazendo com que as decisões, na prática, sejam tomadas pelos administradores da sociedade e não pelos sócios. Já o controle externo ocorre quando entidades sem participação social, pelas diversas formas possíveis, conseguem, na prática, comandar a atividade empresarial da outra (*e.g.*, credores, fornecedores, clientes, entre outros). Assim, nessas situações em que existe um controle gerencial ou externo, caso esses controladores consigam impor uma direção unitária entre diferentes entidades, se constataria a existência de um grupo de fato ou pessoal.

Os grupos de sociedades, para serem constituídos, dependem da existência de direção unitária, mas esta direção unitária pode ocorrer mediante grupos de subordinação e grupos de coordenação. Para Comparato, aqueles se caracterizam pelo controle e estes pela direção, sendo que, para a formação de grupo de coordenação, seria necessária uma convenção para a sua ocorrência, sendo uma das formas de grupo de direito (*e.g.*, consórcio)³⁸.

Engrácia Antunes³⁹ entende como grupo de subordinação, ou vertical, aquele em que a direção comum é imposta por uma sociedade-mãe, a qual acarreta em uma situação de dependência hierárquica. Já no grupo de coordenação, ou paritário/horizontal, tem-se o seguinte:

[...] uma transferência voluntária das competências decisórias de várias sociedades independentes para uma instância superior de direção, responsável pela coordenação das respectivas actividades empresariais e pela definição da política económica geral do agrupamento, na qual todas aquelas sociedades participam paritariamente ou em pé de igualdade [...]

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 60.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 77.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 204.

³⁹ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 80-81.

Ana Frazão complementa a ideia de Engrácia Antunes ao dizer que, por mais que nos grupos por coordenação exista uma maior autonomia entre os seus entes, ainda assim, em certa medida, existe subordinação, mas em menor graduação do que a presente nos grupos de subordinação⁴⁰.

Jorge Lobo⁴¹, por sua vez, caracteriza como grupo de subordinação no caso em que a controladora impõe seu poder de mando/domínio mediante “diretrizes e ordens de interesse do grupo como um todo homogêneo harmônico”. Enquanto que o grupo de coordenação ocorre quando a despeito da independência dos entes, eles se encontram submetidos “à direção de um superórgão controlador-supervisor-diretor, formado por representantes das diversas sociedades grupadas”.

Portanto, a direção unitária pode surgir por meio de grupos de subordinação e de coordenação, sendo subordinação normalmente referente a controle e coordenação uma relação horizontal com a presença de uma pequena subordinação.

Diante de todo o exposto, percebe-se que existem os grupos de direito, os grupos de fato e os grupos pessoais. A despeito de qual tipo de grupo que seja, um grupo apenas existirá caso exista o ponto caracterizador de um, ou seja, a direção unitária. De maneira geral tal direção unitária será posta em prática mediante o controle, seja qual for o tipo de controle, também é possível que em alguns casos a mera coligação também seja o instrumento para a caracterização de direção unitária, mas esta não é a regra. Por fim, outra distinção existente é a da forma estrutural pela qual a direção unitária será posta em prática, se será de forma horizontal (grupos de coordenação) ou vertical (grupos de subordinação).

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO DO TRABALHO

O cerne do Direito do Trabalho é a regulação da relação empregado e empregador, sendo que a definição de grupo econômico, para este ramo, alarga o conceito de empregado, mediante a interposição de responsabilidade solidária. Tal alargamento ocorre para que seja aumentada a garantia do crédito trabalhista⁴², crédito que tem particular relevância devido ao seu caráter eminentemente alimentício.

⁴⁰ FRAZÃO, Ana. Grupos Societários no Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista. São Paulo: Revista do tribunal Superior do Trabalho – nº 4 – out. a dez., 2017, p. 36.

⁴¹ LOBO, Jorge. Direitos dos grupos de sociedades. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 94.

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 466.

Interessante ressaltar que o Direito do Trabalho possui o princípio da primazia da realidade sobre a forma, no qual é mais importante se analisar a prática efetivamente realizada durante a prestação laboral e não a intenção dos agentes⁴³. Diante disto, para a aplicação da legislação trabalhista, independe se um grupo é de direito ou de fato. Um exemplo de aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma no caso de grupo econômico é a Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que considera apenas como um único contrato de trabalho caso o obreiro preste serviços para diferentes entidades do mesmo grupo econômico.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴⁴, tem-se o disposto a seguir:

Art. 2º, § 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 2º, § 3º, da CLT: Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No mesmo sentido que a CLT, mas sem as inclusões da reforma trabalhista, a Lei do Trabalhador Rural também conceitua grupo econômico:

Art. 3º, §2º da Lei do Trabalhador Rural: Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Com base nas legislações acima, passo a uma análise da doutrina trabalhista quanto a caracterização de grupo econômico. Entretanto, fiz um recorte para analisar apenas textos elaborados após a Reforma Trabalhista. Visto à relevante alteração legislativa sobre o tema, a qual ressalta que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios”⁴⁵ e que requer para a caracterização de grupo econômico o “interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”⁴⁶.

Para Maurício Godinho, o grupo econômico é constituído por entes que desenvolvem atividade econômica e que guardam entre si um nexos relacional interempresas⁴⁷. Ele afirma que

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 223.

⁴⁴ Cabe destacar que os trechos supracitados da CLT são da redação da Reforma Trabalhista que entrou em vigor recentemente, no dia 10/11/2017.

⁴⁵ Art. 2º, § 3º, da CLT.

⁴⁶ Art. 2º, § 3º, da CLT.

⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 467-468.

existem duas posições doutrinárias e jurisprudenciais para a caracterização deste nexo, a interpretação: (i) que abrange apenas a direção hierárquica, a qual seria a interpretação literal de administração, controle ou direção; e (ii) que abrange também a coordenação interempresarial, a qual ocorre por meio da interpretação do trecho “ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico”⁴⁸. Ainda que se entenda que existe grupo econômico apenas nos casos de direção hierárquica, Maurício Godinho entende que a responsabilidade solidária deve ser aplicada caso as entidades se apresentem ao mercado como um grupo econômico⁴⁹.

Vólia Bomfim Cassar entende grupos de subordinação como os grupos em que há uma sociedade controladora e outras controladas, sendo que, para estes, não existiria dúvidas quanto a responsabilidade solidária⁵⁰. Já grupos de coordenação são aquelas entidades que, apesar de serem autônomas e independentes, são geridas por uma administração comum, “como se subordinadas umas às outras administrativamente”⁵¹. A autora cita um exemplo no qual ela afirma que se informalmente o empregado trabalha para um conjunto de empresas que atuam na mesma atividade, sob a mesma marca e com coincidência de alguns sócios que as controlam, neste caso, existiria um grupo de coordenação informalmente e, portanto, a eles seria aplicável a responsabilidade solidária⁵².

Por fim, Vólia Bomfim Cassar diz que a intenção do legislador da Reforma Trabalhista foi clara de não abarcar como grupo econômico quem “embora mantenham relação de cooperação entre si, com objetivos comuns, não tenham atuação conjunta”. Logo, não abrangeria os seguintes pontos: (i) os contratos de parcerias; (ii) os de franquia; e (iii) os demais que não tiverem atuação conjunta⁵³.

Mauro Schiavi⁵⁴ diz que a Reforma Trabalhista teve o objetivo de tornar a configuração de grupo econômico mais difícil, mas manteve a regra geral de reconhecimento da existência de grupo econômico mediante a relação de hierarquia. Ainda assim, comentou que a jurisprudência vinha evoluindo para o reconhecimento de grupo pela relação de coordenação.

Maurício de Figueiredo Correa da Veiga explicita que, com a Reforma Trabalhista, para a caracterização de grupo econômico, é necessário ser provada a existência de um interesse

⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 469-470.

⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 470.

⁵⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 431-432.

⁵¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 430.

⁵² CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.

⁵³ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 433.

⁵⁴ SCHIAVI, Mauro. A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 4.

integrado, de uma comunhão de interesses e de uma atuação conjunta⁵⁵. Com a alteração colocada pela reforma, Luciano Martinez também entende necessária a presença de tais requisitos, mas ele vai além e conceitua o que seriam estes requisitos⁵⁶:

Um grupo econômico trabalhista demanda para a sua concreta evidência, então, a **demonstração do interesse integrado**, vale dizer, a inclinação das empresas agrupadas com vista à satisfação agregada de suas necessidades; **a efetiva comunhão de interesses**, assim compreendida a irrefragável aliança interempresarial; **e a sua atuação conjunta**, que pode ser evidenciada mediante a concretização prática de um plano de ação do grupo (grifo do autor).

Mesmo que ele entenda que tais requisitos são necessários para a caracterização de grupo econômico, ele concorda que estas são características muito difíceis de serem demonstrados na prática trabalhista. Devido a isso, a maior prova de existência de grupo econômico seria a própria autoproclamação dos entes de que eles pertenceriam a um determinado grupo econômico⁵⁷.

A despeito da Reforma Trabalhista requerer alguns requisitos para a configuração de grupo econômico, para Ana Frazão, tais requisitos já estariam abarcados pelo critério preponderante para a caracterização de grupo econômico, qual seja, a direção unitária⁵⁸. No fim, a autora entende que se tem a formação de grupo econômico mediante a direção unitária, o que ocorre independentemente de como ela seja alcançada (seja subordinação, coordenação, controle ou influência relevante).

José Cairo Júnior entende que existe grupo econômico no caso de empresas que estejam sobre gestão única⁵⁹. Entretanto, reconhece que uma jurisprudência minoritária já entende pela caracterização de grupo econômico nos casos em que, a despeito da existência de um empregador-dirigente, seguem uma orientação empresarial única, ou seja, uma associação por coordenação⁶⁰.

⁵⁵ DA VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. Reforma Trabalhista sob um Novo Prisma. São Paulo: Relatório de Jurisprudência IOB – 1ª Quinzena de Novembro de 2017 – nº 21/2017 – Volume II, p. 677.

⁵⁶ MARTINEZ, Luciano. A Limitação de Responsabilidade na Reforma Trabalhista de 2017: uma Visão sobre a Sucessão Empresarial, a Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Grupo Econômico. In: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). Reforma Trabalhista Aspectos Jurídicos. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017, p. 206.

⁵⁷ MARTINEZ, Luciano. A Limitação de Responsabilidade na Reforma Trabalhista de 2017: uma Visão sobre a Sucessão Empresarial, a Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Grupo Econômico. In: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). Reforma Trabalhista Aspectos Jurídicos. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017, p. 206.

⁵⁸ FRAZÃO, Ana. Grupos Societários no Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista. São Paulo: Revista do tribunal Superior do Trabalho – nº 4 – out. a dez., 2017, p. 54.

⁵⁹ CAIRO JR, José. Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 433.

⁶⁰ CAIRO JR, José. Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 435

Com base no exposto, parece ser pacífico na doutrina e na jurisprudência trabalhista a formação de grupo econômico por subordinação. Já quanto à formação pela coordenação, existe debate na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, para alguns doutrinadores, a caracterização de grupo econômico não está atrelada a se ter um grupo de coordenação ou de subordinação. Ainda assim, independentemente da definição utilizada para a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho, deve ser destacada a presença, nesta seara, do princípio da norma mais favorável, a qual pode acabar por permitir uma maior expansão do conceito de grupo econômico em favor do trabalhador⁶¹.

2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO SOCIETÁRIO NO DIREITO DO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor trata das relações consumeristas, uma relação de Direito Civil, mas que, por tratar de uma relação com partes eminentemente desiguais e com desigualdade de informações, a legislação consumerista entendeu por garantir proteções e paridade de armas aos consumidores. Essa proteção é importante, pois garante maior desenvolvimento da economia, além de garantir direitos a todos os cidadãos, visto que, no final, somos todos consumidores. Em 1962, John F. Kennedy fez uma mensagem especial para o congresso estadunidense sobre a importância da defesa dos direitos dos consumidores⁶², a qual está posta a seguir:

All of us are consumers, these actions and proposals in the interest of consumers are in the interest of us all. The budgetary investment required by these programs is very modest -- but they can yield rich dividends in strengthening our free competitive economy, our standard of living and health and our traditionally high ethical patterns of business conduct. Fair competition aids both business and consumer⁶³.

A defesa dos direitos dos consumidores é importante tanto para os consumidores quanto para os negócios. Assim, buscando dar maior efetividade a esta proteção, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que as “sociedades integrantes dos grupos societários e as

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 214.

⁶² WHITE HOUSE PRESS SECRETARY. OFFICE: Special message on protecting the consumer interest to the congress of the United States. John F. Kennedy. 15/03/1962. Disponível em: <<https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>>. Acesso em: 16 Nov. 2018, p. 10.

⁶³ Tradução livre: “Todos nós somos consumidores, essas ações e propostas no interesse dos consumidores são do interesse de todos nós. O investimento orçamentário necessário por estes programas é bem modesto -- mas eles podem render ricos dividendos ao fortalecer nossa economia de livre concorrência, nosso padrão de vida e de saúde e nossos tradicionais padrões éticos de condutas de negócios. Livre concorrência ajuda tanto os negócios quanto os consumidores”.

sociedades controladas, são, subsidiariamente, responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código⁶⁴.

A norma supracitada é interessante, porque ou ela é redundante ou está tentando passar a mensagem de que não necessariamente uma controlada pertence a um grupo societário. Como no restante do CDC não é mais comentado sobre sociedade controlada, é possível presumir que se está sendo utilizado a definição fornecida pela LSA⁶⁵ ou pelo CC⁶⁶.

A despeito da obviedade, sociedade controlada é a sociedade abrangida pelo controle de outra. Entendo existir fundamentos para tanto entender pela redundância quanto pela distinção de grupos societários e sociedade controlada. Para esta possibilidade, seria o caso de que grupo se caracteriza pela direção unitária e não pelo controle, sendo o controle um mero instrumento de presunção de existência de direção unitária. Para aquela possibilidade, seria o caso de ser redundante para deixar claro ao julgador que, ainda que em determinada sociedade controlada existam outros sócios de participações societárias relevantes, o direito deles deve ser mitigado em favor dos direitos dos consumidores.

Além do CDC levantar dúvidas se controladas pertencem aos entes dos grupos societários, a legislação suscita ainda mais dúvidas quanto a possibilidade de que as sociedades coligadas integrem os grupos societários. Tal dúvida é apresentada visto que a lei topologicamente coloca a responsabilidade das coligadas em parágrafo diferente do parágrafo dos grupos societários e lhe atribui um tipo de responsabilidade diferente da aplicável aos integrantes dos grupos societários, que é a decorrente de culpa⁶⁷.

Para melhor análise do instituto dos grupos societários no Direito do Consumidor, será feita uma análise da doutrina. Alguns doutrinadores conceituam grupo societário apenas tomando, como definição dele, a definição constante do art. 265 da LSA sem fazer maiores aprofundamentos^{68 69 70}. Rizzato Nunes faz citação a este artigo, mas explicitando que grupos societários são compostos pelas controladoras e suas controladas⁷¹. Zelmo Denari, em seu livro que trata sobre Direito do Consumidor, referiu-se à denominação de grupo de sociedades (assim

⁶⁴ Art. 28, § 2º, do CDC.

⁶⁵ Art. 243, §2º, da LSA.

⁶⁶ Art. 1.098 do CC.

⁶⁷ Art. 28, §4º, do CDC.

⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 751.

⁶⁹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 788.

⁷⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo. 13ª Ed. 13ª. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 274.

⁷¹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 788.

como é denominado na LSA) também afirmando que ele era composto pela controladora e pela controlada⁷².

Bruno Miragem entende que grupo societário é aquele composto por sociedades vinculadas de forma orgânica ou por direção⁷³. Logo, após caracterizar o grupo societário desta forma, afirma que as coligadas apenas podem influenciar a tomada de certas decisões, não havendo de se falar em direção ou controle⁷⁴.

Para Cláudia Lima Marques, a responsabilidade aplicada aos grupos societários decorre da boa-fé ou da confiança causada no consumidor pelo uso da marca⁷⁵. Assim, pode-se concluir que a responsabilidade subsidiária é aplicada para que o Direito do Consumidor responsabilize quem efetivamente está em visibilidade para o mercado.

Após estas breves considerações, entendo que grupo societário e grupo de sociedades são sinônimos devido ao tratamento conjunto de ambos os termos por parte da doutrina.

⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Vol 1. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 255.

⁷³ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 689.

⁷⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 691.

⁷⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 813.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA LEI 12.529/2011

Após essa definição de forma genérica do instituto de grupo e de um exame de como as outras áreas analisam o instituto, neste capítulo será empreitado um recorte da definição de grupo econômico especificamente para fins do Direito Antitruste no ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio, a característica de direção unitária é suficiente para definir grupo para todos os ramos do direito – a questão é que cada área vai ter o seu enfoque para analisar este instituto. Existe um instituto que por ser excessivamente amplo não é muito utilizado pelo Direito Societário, que é a influência dominante, pois, nesse ramo do Direito, preocupa-se com quando certos atos podem prejudicar a sociedade. A influência dominante se aproxima do conceito do controle⁷⁶, sendo que aquele termo é mais amplo pois deixa claro que a sua caracterização não ocorrerá apenas por uma participação societária majoritária, mas é mais restrito pois requer maior constância e estabilidade⁷⁷.

Já o Direito da Concorrência está preocupado com os efeitos do grupo no mercado, motivo pelo qual a amplitude do conceito de influência dominante pode ser mais adequada. Além de que à influência dominante pode ser dado um ponto de vista concorrencial, ou seja, um controle das áreas da empresa que digam respeito à produção e à atuação da empresa no mercado⁷⁸.

Ainda assim, entendo que tal resposta não é suficientemente satisfatória, motivo pelo qual acredito ser necessária uma análise da nossa Lei do SBDC, a fim de buscar compreender qual seria a finalidade de uma definição de grupo especificamente para o Direito Antitruste. Segue abaixo uma transcrição dos trechos em que a Lei do SBDC cita o instituto de grupo:

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

[...]

Art. 37, I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

[...]

Art. 86, § 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

[...]

⁷⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial: As estruturas. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 297.

⁷⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 311.

⁷⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 309-312.

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A partir de uma análise dos artigos supracitados, entendo que é possível concluir que a Lei 12.529/2011 utiliza do instituto do grupo em quatro situações: (i) para definir responsabilização solidária por uma conduta ilícita; (ii) para definir o faturamento que será utilizado como base para a fixação da multa do infrator; (iii) para definir quem pode estar abarcado em um mesmo acordo de leniência; e (iv) para definir quando uma concentração será de notificação obrigatória perante o Cade. Nos subcapítulos seguintes serão feitas análises teóricas do conceito de grupo econômico nas quatro situações supracitadas.

3.1 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De acordo o art. 33 da Lei do SBDC, são solidariamente responsáveis pela infração à ordem econômica as entidades integrantes de grupo econômico. Entretanto, a mesma legislação não fornece institutos para saber quem pertence ao mesmo grupo econômico ou como esta responsabilidade solidária deve ser aplicada.

Paula Forgioni entendeu não existirem dúvidas quanto a responsabilidade solidária entre controlada e controladora⁷⁹. Isso é justamente refutado pelo posicionamento apresentado por Franceschini e Vicente Bagnoli e por Ana Frazão.

Para Franceschini e Vicente Bagnoli⁸⁰, a responsabilidade solidária da Lei do SBDC só pode ser utilizada no caso de subsidiárias integrais ou nos casos em que se admite desconsideração da personalidade jurídica. Eles entendem que o art. 33 da Lei do SBDC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 34 da mesma lei, o qual trata sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Ana Frazão, por sua vez, diz que, se até no âmbito civil a responsabilidade solidária é analisada de maneira restritíssima sendo necessária uma ação ou omissão reprovável, quiçá em

⁷⁹ FORGIONI, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 155.

⁸⁰ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 291-292

âmbito sancionatório⁸¹. Para a autora, caso o Cade pretenda punir algum membro do grupo, deve-se provar a participação destes na conduta⁸².

Renan Cruvinel de Oliveira em seu artigo que tratava sobre a responsabilidade solidária dos grupos econômicos separou o seu uso para três finalidades: (i) citação de sociedade estrangeira; (ii) pagamento da multa; e (iii) pelo próprio ilícito concorrencial. Especificamente quanto a solidariedade pela prática do ilícito, essa não pode estar desvinculada da reprovabilidade da conduta de um determinado agente, devendo para a solidariedade na punição a demonstração do caráter subjetivo da conduta do integrante do grupo⁸³.

O autor português, Engrácia Antunes, em seu livro que é referência sobre o tema de grupos de sociedade, entende⁸⁴ ser possível imputar uma conduta anticoncorrencial a todo o grupo ou pelo menos à sociedade mãe do grupo, mas, para isto, deve ser demonstrado que a conduta ocorreu por instruções diretas provenientes do núcleo dirigente do grupo.

A caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária possui um caráter eminentemente sancionatório e, como tal, deve sempre seguir, na medida do possível, as garantias típicas do Direito Penal⁸⁵. Destarte, nas medidas sancionatórias – assim como no Direito Penal –, em casos de dúvidas, a forma mais adequada de se interpretar uma norma é a dúvida ser resolvida em favor do investigado⁸⁶.

A meu ver, o pensamento destes é mais acertado do que o dos outros, pois, por mais que o controlador tenha bastante influência em sua controlada, podendo até impor uma unidade econômica em diversos momentos, a controlada e a controladora são pessoas distintas e com interesses distintos. Na verdade, o voto que o controlador profira em assembleia geral que vá contra os interesses da controlada e que são benéficos à controladora, são condutas abusivas e, portanto, ilícitas.

Cada pessoa jurídica é um núcleo de interesses próprios; desconsiderar essa realidade é punir minoritários e credores por condutas alheias a eles. Esta realidade seria bem desproporcional: imagine o caso de uma sociedade controlada ser sancionada pelas condutas da controladora. Não seria proporcional, nem razoável, afetar o patrimônio dos sócios minoritários

⁸¹ FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 312.

⁸² FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 313.

⁸³ OLIVEIRA, Renan Cruvinel. A Responsabilidade Solidária entre Sociedades Empresárias de um mesmo Grupo Econômico por Infrações ao Direito da Concorrência. Brasília: Revista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2018, p. 157.

⁸⁴ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 192.

⁸⁵ FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 259.

⁸⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 93.

nesta hipotética situação pelo mero fato de ter um controlador cometendo condutas ilícitas que não dizem respeito à controlada.

Em sede de qualquer processo de caráter sancionatório ou repressivo, a interpretação ou a analogia não devem ser feitas *in malam partem*. No caso específico da responsabilidade solidária dos integrantes do grupo, não se pode punir quem, em nenhum momento, teve vantagens ou auxiliou na prática da conduta ilícita. Qualquer entendimento contrário afronta o princípio constitucional da intransmissibilidade das penas disposto no art. 5º, XLV, da CF.

3.2 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE FATURAMENTO BASE DA MULTA

Nos termos do art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011, a multa por infrações à ordem econômica será uma porcentagem sobre o “faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado”. Entretanto, a lei não explicita quando deve ser utilizado cada um dos três tipos de faturamentos, motivo pelo qual deve ser feita uma análise da doutrina.

Franceschini e Vicente Bagnoli entendem que o faturamento do grupo deve ser utilizado em casos que visam a evitar que um grupo faça uso de uma empresa “laranja” de faturamento irrisório, para praticar condutas beneficiando a todo o grupo⁸⁷. Se o objetivo do dispositivo é realmente o entendido pelos autores supracitados, então nada mais natural que a utilização do faturamento do grupo seja a exceção.

Da mesma forma que a responsabilidade solidária, a definição da base de cálculo também tem seu caráter eminentemente sancionatório e, como tal, deve ser analisada de maneira restritiva, devendo ser aplicado os mesmos critérios da responsabilidade solidária. Isso se dá principalmente porque, caso seja utilizado o faturamento do grupo econômico no lugar do da empresa, sem sombra de dúvidas que se estará aplicando uma multa maior do que a que seria aplicada apenas ao faturamento da sociedade investigada.

Tais entendimentos devem ser os prevalecentes, até mesmo por uma questão de isonomia e de razoabilidade. Imagine a situação em que uma sociedade tem um sócio com uma participação de 51% no capital social da controlada e um faturamento de bilhões de reais, enquanto o outro sócio tem uma participação de 49% e um faturamento muito aquém disso. Nesta situação, se fosse considerado o faturamento do sócio controlador para fixar a multa da controlada, provavelmente a atividade empresarial da controlada seria amplamente afetada,

⁸⁷ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1007.

talvez até inviabilizada. Assim, o sócio minoritário sofreria prejuízos extremamente desproporcionais pelo simples fato de ter sido sócio de uma pessoa bem maior que ele.

O caráter sancionatório da medida decorre de que o faturamento de uma sociedade será menor ou igual que o do seu grupo, visto aquele estar contido nesse. Diante do exposto, o faturamento do grupo e não da sociedade investigada deve ser aplicado de forma restritíssima.

3.3 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE BENEFICIÁRIO DE ACORDO DE LENIÊNCIA

De acordo com o §6º do art. 86 da Lei 12.529/2011, os efeitos do acordo de leniência são extensíveis ao grupo de fato ou de direito. Assim, como os demais dispositivos, para esta aplicação a legislação concorrencial não traz a forma que o instituto deve ser analisado. Entretanto, neste caso específico, existe um agravante de que não foi encontrada doutrina analisando minimamente a constituição de grupo para esse fim.

Devido a isso, é importante entender o motivo da existência do acordo de leniência. A situação ótima para a comunidade seria que o Cade conseguisse descobrir todos os cartéis que ocorrem no país e efetivamente os punisse, o que não acontece. Nesse sentido, estima-se que apenas um em cada seis ou sete cartéis sejam detectados e investigados⁸⁸. Tal situação ocorre por diversos motivos, tais como: a dificuldade de se conseguir provas diretas da conduta; a conduta ocorrer de forma dissimulada por conta de seu caráter ilícito, entre outros.

Surge, então, o instituto da leniência, que serve como um meio de obtenção de provas de condutas ilícitas que ainda não tinham sido descobertas. Ele permite que o Estado tenha acesso à “segredos”, acesso a provas fornecidas pelo próprio participante da conduta que demonstrem a existência dela e a autoria de seus participantes. Assim, mediante o acordo de leniência, as autoridades antitruste terão conhecimento de condutas que antes ocorreriam sem o conhecimento dessas⁸⁹.

O Estado faz um *trade-off* entre não sancionar ou sancionar menos alguém em troca de colaboração, porque, se não tivesse a colaboração, ninguém seria condenado e a prática provavelmente continuaria a existir. É um balanceamento entre uma vigorosa persecução dos

⁸⁸ OECD. Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes. Paris: OECD Reports, 2002, p. 73.

⁸⁹ OECD. Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes. Paris: OECD Reports, 2002, p. 11.

ilícitos e os custos e benefícios ao *enforcement* do Estado com a existência de um acordo de leniência⁹⁰.

Além desta sistemática de meio de colheita de provas, o acordo de leniência também tem a funcionalidade de gerar a desconfiança dentro da conduta ilícita. A possibilidade de que alguém delate a conduta desestabiliza a estrutura da conduta ilícita, desincentivando que ela ocorra ou pelo menos impondo mais custos a sua continuidade.

Com base nesta lógica, o Estado faz uma ponderação de punir menos um para que exista a possibilidade de punir outros, portanto, não faria sentido que todas as pessoas investigadas por uma conduta ilícita pudessem firmar uma leniência. Caso contrário, estar-se-á deixando de punir uma pessoa, mas sem a contrapartida de poder punir outros.

Em contrapartida, também seria contraeficiente e as empresas deixariam de ter incentivos econômicos de firmar um acordo de leniência se um dos participantes do seu grupo ainda pudesse ser punido por aquela prática. Pode-se pensar que, pelo menos, ocorreria uma redução dos incentivos do leniente de apresentar todas as provas que ele tem a sua disposição, escondendo evidências que pudessem afetar alguém de seu grupo. Poderia ocorrer de uma pessoa firmar uma leniência e não ser punida diretamente, mas as provas que ela apresentou servirem para incriminar uma pessoa pertencente ao seu grupo econômico e, pela responsabilidade solidária do grupo, a leniente teria que pagar a multa imposta.

Portanto, é completamente racional que, uma vez que uma empresa pode ser integrante de um grupo econômico para fins de responsabilidade solidária, ela também pode ser considerada do grupo para fins do acordo de leniência – até mesmo para que se evite que ocorra a hipótese vislumbrada anteriormente.

Entretanto, a definição de grupo para fins de responsabilidade solidária tem caráter sancionatório e, por isso, é de interpretação restrita, o que não é o caso da definição de grupo para fins do acordo de leniência. Nesse caso, quanto maior a definição de grupo melhor é para o administrado, mas um limite deve ser definido para que não se deturpe o instituto do grupo econômico. O limite seria a direção unitária. Uma vez demonstrado que os infratores possuem uma unidade econômica, a toda a unidade empresarial seria cabível o acordo de leniência.

Destarte, assim como nas demais situações, a direção unitária vai ser o elemento caracterizador do grupo econômico, mas como nesse caso o alargamento do conceito é benéfico ao investigado, a definição do grupo pode ser feita de forma mais flexível.

⁹⁰ OECD. *Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes*. Paris: OECD Reports, 2002, p. 10.

3.4 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE OPERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Como pode ser visto no art. 88, incisos I e II, para esse artigo o grupo está sendo utilizado a fim de saber quando uma operação tem ou não de ser, obrigatoriamente, analisada pelo Cade e, assim, como nos demais casos, a legislação concorrencial também não estabelece critérios para a definição de grupo econômico para essa situação.

Entretanto, diferentemente das outras finalidades de grupo econômico na legislação concorrencial, para a situação analisada neste tópico, o Cade emitiu uma resolução a fim de tornar os critérios para a caracterização de grupo econômico mais objetivos. Assim, a Resolução nº 2/2012 definiu quais sociedades pertenceriam a um mesmo grupo econômico para fins de critérios de notificação, como pode ser visto a seguir:

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

[...]

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11, cumulativamente:

I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

I – O grupo econômico de cada cotista que detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação via participação individual ou por meio de qualquer tipo de acordo de cotistas; e

II – As empresas controladas pelo fundo envolvido na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

Grupo econômico, neste tópico, foi um critério objetivo utilizado pelo legislador para definir quando uma operação tem relevância para a concorrência, motivo pelo qual deve ser analisada pela autoridade antitruste antes que ela se concretize.

Em nenhum momento, neste critério, é analisada a probabilidade de exercício de poder de mercado por qualquer das partes. O faturamento dos grupos é apenas um critério objetivo que parte da premissa de que, se os grupos das partes tiveram tal patamar de faturamento bruto no ano anterior à operação, é possível que a operação tenha efeitos negativos no mercado e, portanto, deve ser analisada pelo Cade.

A antiga Lei do SBDC não possuía esta sistemática. Na Lei 8.884/1994, a análise consistia em verificar se as partes possuíam um determinado faturamento em algum mercado

relevante ou se a operação acarretaria em certas concentrações em um mercado relevante, como pode ser visto no trecho seguinte:

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

[...]

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente.

Cabe um breve comentário de que o § 3º acima foi alterado pela Lei nº 10.149/2000 e pela Medida Provisória Nº 1.950-70/2000. Estas mudanças vieram, de maneira geral, a fim de alterar o montante necessário para o atingimento do critério de faturamento e para diminuir a participação de mercado necessária para que a operação seja de notificação obrigatória.

Por mais que a lei anterior tivesse a intenção de alcançar o máximo de operações que pudessem afetar o mercado, a sua falta de objetividade ocasionava diversos problemas. Um dos problemas principais é que ela partia da necessidade de uma definição de mercado relevante pelas próprias partes. Definição de mercado relevante não é uma tarefa objetiva, ou seja, existe espaço para que as partes argumentem que esta seja uma definição mais ampla⁹¹. Pode também ser o caso de que, para a definição do mercado relevante ou para a definição de suas participações de mercado, sejam necessárias informações que as partes não possuem.

A falta de objetividade dava argumento para que as partes não apresentassem, ao Cade, operações concorrencialmente sensíveis. A International Competition Network (ICN) recomenda que os critérios de notificação sejam claros e compreensíveis, baseados em um critério objetivo e quantificável, tais como vendas ou ativos (diferentemente de participação de mercado) e que sejam informações que estejam facilmente à disposição das partes⁹².

Com base no que foi entendido pelo relatório da ICN, pode-se entender que a Lei 12.529/2011 foi um avanço em relação à Lei 8.884/1994, devido aos critérios utilizados para notificação das operações serem muito mais objetivos. Entretanto, tem um ponto que ainda era subjetivo na lei, que era a definição do grupo econômico – provavelmente esse seja o motivo

⁹¹ FARIA, Ricardo Moura de Araujo. Critérios de Notificação de Atos de Concentração Econômica: Uma Proposta para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p. 11.

⁹²ICN. Setting notification thresholds for merger review. Kyoto: Report to the ICN Annual Conference, 2008, p. 3.

para a edição da Resolução nº 2/2012 do Cade. Ainda assim, por mais que seja recomendável uma maior objetividade nos critérios de notificação, não concordo com a definição de grupo econômico criada pelo Conselho. Entendo até que a definição acarretou em custos aos administrados de forma contrária a lei.

Definir qualquer forma de critério de notificação pode acarretar em dois tipos de erros: (i) administrados apresentando operações que não possuem o condão de afetar a concorrência, o que equivale na punição de um inocente; ou (ii) não apresentação de operações que possuem o condão de afetar a concorrência⁹³. Ambos os problemas devem ser ponderados para que se alcance o melhor resultado.

A punição do inocente para o primeiro erro pode não ser muito substancial, mas ainda assim, estará sendo imposto custos ao administrado. O que pode ocorrer, seja pela contratação de advogados, seja pelo pagamento da taxa processual para notificação de operações⁹⁴, seja pelo tempo de espera para que a operação possa ser consumada.

Diante de ambos os problemas, aumentar os critérios de notificação aumentam a probabilidade de que operações com efeitos anticompetitivos não sejam analisadas, enquanto que diminuir os critérios aumenta a possibilidade de se agir de forma equivalente a punição de inocentes⁹⁵.

No fim, acaba sendo difícil se realizar um sopesamento entre dois problemas que resultem em resultados ótimos. Ainda assim, a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, deve obediência ao princípio da legalidade. Logo, para criar obrigações aos administrados ela deve fazer por lei e não por mero ato administrativo⁹⁶.

Em vista do princípio da legalidade que rege a administração pública, caso o Estado queira que mais atos de concentração sejam de notificação obrigatória, deve fazer isso por intermédio de lei em sentido estrito. Caso isto não fosse respeitado, conforme dito anteriormente, estar-se-ia, praticamente, impondo uma punição às partes de uma operação, a qual ocorreria sem lei anterior. No Direito Penal, esta forma de punição é proibida; proibição essa que é conhecida como *nulla poena sine lege*.

⁹³ FARIA, Ricardo Moura de Araujo. Critérios de Notificação de Atos de Concentração Econômica: Uma Proposta para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p. 11-12.

⁹⁴ De acordo com o art. 23, *caput*, atualmente a taxa do CADE para notificação de atos de concentração é R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

⁹⁵ FARIA, Ricardo Moura de Araujo. Critérios de Notificação de Atos de Concentração Econômica: Uma Proposta para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p. 11.

⁹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

Ainda que exista toda esta restrição legal, entendo que o Cade agiu contrariamente ao princípio constitucional, pois, mediante apenas uma resolução, fez com que mais operações precisassem ser notificadas do que o permitido por lei. A Lei do SBDC impõe a obrigação de notificação apenas aos grupos que atinjam determinados faturamentos, sendo que o elemento fulcral para a caracterização de grupo é a direção unitária. Assim, contrariamente à lei, o Cade impõe a obrigação de notificação a um conjunto de entidades que possuem interconexões societárias de apenas 20% de participação no capital social uma da outra que atingiram um determinado faturamento.

Entendo como questionável se a coligação é capaz de constituir grupo econômico, pelo menos na maioria dos casos. Ainda assim, existe debate quanto a sua suficiência para a caracterização de grupo econômico até no Direito Trabalhista e no Direito do Consumidor, searas nas quais o alargamento do conceito de grupo seria feito em favor da parte hipossuficiente. Então, se existe dúvida nessas áreas, por que um mero ato administrativo pode impor obrigações e custos ao administrado em caso de dúvidas quanto à aplicação da legislação? A interpretação aqui está sendo feita em *mallam partem*.

Diante de dúvida, ela deveria beneficiar ao administrado. Talvez para manter a objetividade dos critérios de notificação, a resolução pudesse utilizar um termo menos questionável quanto a sua possibilidade de caracterização de grupo econômico, ou seja, as entidades sujeitas a um controle comum^{97 98}, seja qual for o seu tipo: minoritário, compartilhado, externo, pessoal, entre outros. Porque, de acordo com a presente redação da Resolução nº 2/2012, praticamente toda ocorrência de coligação é suficiente para a configuração de direção unitária; não só isso, tem-se a presunção de direção unitária até em casos que nem chega a existir coligação, como na mera participação societária de 20% sem direitos políticos.

Primeiramente, cumpre lembrar que, quando se analisa o faturamento do grupo, em nenhum momento se está analisando os efeitos concorrenciais de uma operação no mercado. Apenas se está partindo do pressuposto objetivo de que, devido ao porte das partes, a operação pode afetar o mercado. É um mero critério objetivo estabelecido pelo legislador. Ao invés de utilizar o faturamento do grupo, poderia ser utilizado o faturamento das partes. Acredito que

⁹⁷ OLIVEIRA, Gesner. Roteiro para análise de atos de concentração: Uma proposta para o quadro institucional brasileiro. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2001, p. 95.

⁹⁸ MARTINS, Amanda Athayde Linhares; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Ventriloquos Antitruste no Brasil? Das Participações Minoritárias Indiretas de Investidores Institucionais em Concorrentes (“*Common Ownership*”). São Paulo: IBRAC, 2018, p. 9.

não seja utilizado, com razão, só para evitar que as entidades criem veículos sem faturamentos para elidir a análise concorrencial.

Como poderá ser visto na pesquisa de jurisprudência realizada no Capítulo 4 desse trabalho, o efeito prático de alargar o conceito de grupo econômico para fins de atingimento dos critérios de notificação obrigatória é que mais atos de concentração sejam notificados. O que ocorre porque mais entidades passarão a pertencer a um mesmo grupo econômico e, por consequência, aumenta a probabilidade de atingimento do faturamento necessário para que a operação seja de notificação obrigatória.

Essa atitude tem um efeito semelhante ao de se diminuir os valores necessários para fins de atingimento dos critérios de notificação. Essa é uma ação que tem previsão legal de ocorrer sem a participação do legislador, pois, de acordo com o §1º do art. 88 da Lei do SBDC, os ministros de Estado da Fazenda e da Justiça podem alterar os valores de faturamento por uma mera portaria. Tanto podem que aumentaram o que estava previsto na lei para R\$ 750 milhões e R\$ 75 milhões mediante a Portaria Interministerial 994/2012.

Por mais que a última portaria tenha aumentado os valores de faturamento para fins de notificação obrigatória, poderia ter diminuído, o que seria feito de forma a atender ao princípio da legalidade e não constituiria em uma *poena sine lege* – diferentemente do que foi feito pelo Cade quando definiu grupo econômico como um conjunto de entidades que não guardam entre si uma direção unitária.

É necessário ter claro que, caso o Cade definisse grupo econômico para fins de atingimento do critério de faturamento de uma forma, nada impediria que esse Cade, durante a análise da operação, analisasse o efeito que participações minoritárias, sem controle, podem ter sobre o mercado. Tanto é que o §3º do art. 4º da Resolução nº 2/2012 do Cade já deixa claro que a definição de grupo, para fins de faturamento, não vincula a análise do ato de concentração.

Poder-se-ia argumentar que, conforme também debatido anteriormente, os termos societários não são aplicáveis na mesma medida no Direito Concorrencial. Entretanto, neste caso, a direção unitária não seria formada mediante o controle, mas, sim, pela influência dominante. Isso significa um controle das áreas da empresa que digam respeito à produção e à atuação no mercado (*e.g.*, pesquisa e desenvolvimento, investimento, produção e vendas)⁹⁹. Cumpre complementar que, para a caracterização de influência dominante, é necessário que a

⁹⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 311-312.

parte tenha a capacidade de decidir sobre essas áreas de forma autônoma e que, sem a ocorrência dessa autonomia, não é possível presumir a existência de uma concentração econômica¹⁰⁰.

Ainda assim, uma mera participação de 20% no capital social, total ou votante, por si só não seria suficiente para a caracterização da influência dominante; seria, no máximo, uma influência relevante do ponto de vista concorrencial. Influência relevante do ponto de vista concorrencial é quando inexistente concentração, mas é possível presumir um comportamento coordenado em pontos concorrenciais¹⁰¹. O que pode ocorrer, por exemplo, mediante um poder de veto em certas matérias, uma relevante participação no capital votante ou grupos de coordenação contratuais¹⁰².

Ana Carolina Cabana Zoricic¹⁰³ entendeu que grupo, do ponto de vista concorrencial, abrange influência dominante e influência relevante do ponto de vista concorrencial. Entretanto, ao analisar o texto de Calixto Salomão Filho utilizado para embasar tal afirmação¹⁰⁴, não tive o mesmo entendimento.

Na parte citada por Zoricic, o autor apenas diz que não é perfeitamente coincidente, mas que há uma grande aproximação, entre os termos influência dominante com controle e grupo (de fato) e da influência relevante do ponto de vista concorrencial com a coligação e o agrupamento societário¹⁰⁵. Dessa forma, na verdade, ele está dizendo que grupo e agrupamento societário são termos distintos.

Conforme expus anteriormente, é questionável se a mera coligação é suficiente para a caracterização de grupo econômico, devido à falta de direção unitária. Visto as similitudes dos dois institutos, pelos mesmos motivos também entendo que é questionável que a influência relevante do ponto de vista concorrencial seja suficiente para a caracterização de direção unitária. Entretanto, ainda que adotássemos a influência relevante do ponto de vista concorrencial como suficiente para a caracterização de grupo econômico, ainda assim não abarcaria a participação de 20% sem direitos políticos.

¹⁰⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 314-315.

¹⁰¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 315-318.

¹⁰² SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 317-318.

¹⁰³ ZORICIC, Ana Carolina Cabana. Competência do Cade na disciplina antitruste das operações envolvendo fundos de *private equity*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 82.

¹⁰⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial: As estruturas. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 297.

¹⁰⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial: As estruturas. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 297.

Se o intuito da definição da resolução ter sido mais ampla foi para abarcar as participações societárias minoritárias que configuram influência dominante, elas já teriam sido alcançadas pelo conceito amplo de controle ou de influência dominante.

Além de todo o exposto, a ICN informa que, caso uma autoridade antitruste possua capacidade de analisar operações que não alcançam os requisitos da notificação obrigatória, os critérios podem ser definidos em níveis mais elevados¹⁰⁶. Esse é justamente o caso do Brasil, de acordo com a faculdade que é dada, pela lei, ao Cade, nos termos do §7º do art. 88 da Lei do SBDC.

Assim, a definição de grupo econômico para essa finalidade deve ser balizada sob dois pontos: (i) o fato do alargamento imputar em custos aos administrados; e (ii) a necessidade de se ter parâmetros objetivos. Motivos pelos quais o controle e a influência dominante deveriam ser utilizados para a visualização de direção unitária, visto estes serem mais prováveis de gerar grupos econômicos.

3.5 GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE CONDUTAS INTRAGRUPU

Antes de passar ao próximo capítulo, é necessário fazer uma outra análise da definição de grupo econômico, a para fins de condutas realizadas intragrupo. Tal ponto não está explicitado na legislação concorrencial, mas é de suma importância para essa área do Direito, pois uma conduta pode ser entendida – ou não – como um ilícito a depender de como os grupos sejam analisados.

Um grupo pode ser entendido como uma empresa plurissocietária¹⁰⁷, visto que atua no meio econômico como um único agente. Ou seja, a despeito de ser formado por diversas pessoas jurídicas diferentes, o grupo poderia ser entendido como uma única empresa¹⁰⁸. Engrácia Antunes suscita o questionamento de que, devido a dependência entre os entes de um mesmo grupo econômico, se as condutas realizadas intragrupo não estariam abarcadas por um excludente de ilicitude¹⁰⁹.

O núcleo de uma empresa pode determinar as suas próprias atuações. Isso pode ser dar até mesmo porque não se espera que uma empresa funcione de maneira eficiente se deixar que

¹⁰⁶ ICN. Setting notification thresholds for merger review. Kyoto: Report to the ICN Annual Conference, 2008. p. 6.

¹⁰⁷ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 42.

¹⁰⁸ FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho: Critérios de configuração e consequências. Rio de Janeiro, Revista Semestral de Direito Empresarial nº 16, 2015, p. 123.

¹⁰⁹ ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária. Lisboa: Almedina, 2002, p. 191.

cada vendedor decida o preço que quer cobrar do cliente. É comum que os vendedores cheguem a barganhar com sua clientela, mas o âmbito de negociação já está pré-definido pelos centros decisórios da empresa.

Se tal realidade é lícita, o mesmo talvez seja o caso do ente que não possui unidade jurídica, mas que possui unidade econômica; um ente que é regido por uma mesma direção unitária. Se isto não fosse verdade, o mero surgimento de um grupo poderia ser considerado como um ilícito anticoncorrencial.

Os “carteis”, as “imposições de condutas comercialmente uniformes”, “as fixações de preço de revenda”, entre outras condutas que, em suma, pressupõem uma coordenação entre diferentes agentes econômicos, podem não ser caracterizadas como ilícitas no caso de condutas intragrupo, pois, em um grupo econômico se têm apenas um agente econômico envolvido na conduta. Isso porque as condutas que a princípio são ilícitas, quando realizadas intragrupo, poderiam ser consideradas como apenas uma organização interna do próprio agente econômico e não uma forma de conluio.

Por outro lado, se existe direção unitária entre certas entidades e, por consequência, elas são o mesmo agente econômico, mas elas se apresentam ao mercado como agentes econômicos distintos de forma deliberada para fraudar o ambiente competitivo de um mercado, nesse caso talvez haja um ilícito anticoncorrencial. Entretanto, ainda assim, cabe questionar se tal conduta poderia ser considerada como uma conduta ilícita concertada ou se seria uma conduta ilícita unilateral.

4 PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE GRUPO ECONÔMICO NA EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO CADE

Esta seção analisa a jurisprudência recente do Cade: quanto à responsabilidade solidária dos grupos econômicos (4.1.1); quanto à utilização do faturamento do grupo econômico para fins de base para o cálculo da multa (4.1.2); quanto à definição de grupo econômico para fins de quem pode ser beneficiário de um mesmo acordo de leniência (4.1.3); quanto à definição de grupo econômico para fins da operação ser de notificação obrigatória (4.1.4); e quanto à grupo econômico para fins de conduta intragrupo (4.1.5).

4.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE

Este trabalho de conclusão de curso analisou dados públicos disponíveis no site eletrônico do Cade (e.g., atas de sessões de julgamento do Cade, votos, pareceres). Para a análise dos pontos abaixo foram feitas duas pesquisas distintas.

Em uma pesquisa, foram analisados todos os processos administrativos que tiveram um julgamento completo (ou seja, todos os membros do Tribunal do Cade com direito de voto já se manifestaram) pelo Tribunal do Cade a partir do momento em que a Lei do SBDC entrou em vigor (18/07/2012) até a última sessão do ano anterior ao ano que este trabalho foi feito (13/12/2017)¹¹⁰. Tal recorte temporal da pesquisa foi realizado para que sejam analisados os casos especificamente que ocorreram sob a égide da Lei 12.529/2011. Assim, foram analisados 228 processos administrativos julgados pelo Cade, análise que servirá para fundamentar a pesquisa de jurisprudência dos pontos 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5 abaixo.

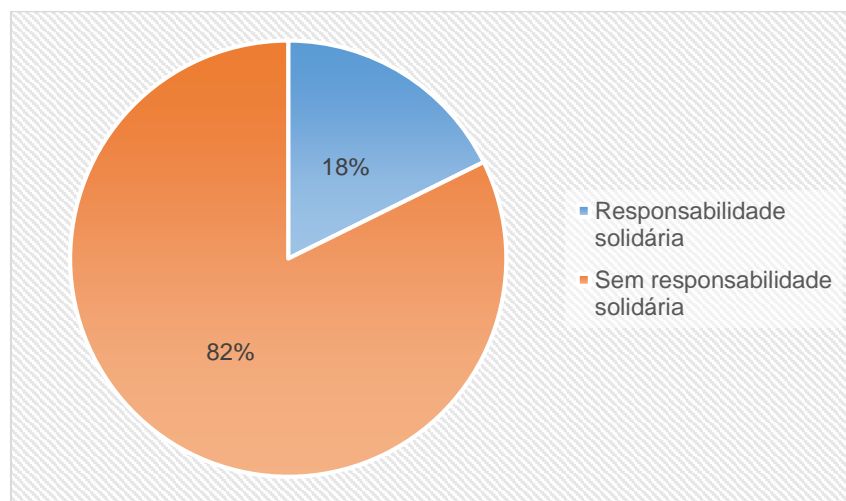
Entretanto, para fundamentar o ponto 4.1.4, a pesquisa acima não seria suficiente, pois trata de tipos distintos de processos que tramitam no Cade para realizar tal análise. Nesta análise dos atos de concentração, foi feito o mesmo recorte temporal da pesquisa acima, mas, devido ao grande número de atos de concentração que foram notificados, foram analisados apenas as decisões dos atos de concentração em que foi debatido o conhecimento ou não da operação pelo Cade. Tal análise é importante visto que a definição de grupo econômico, para fins de uma operação ser ou não de notificação obrigatória, trata justamente de quando se tem a configuração de grupo, devendo, então, a operação ser conhecida pelo Cade. Destarte, foram analisados 107 atos de concentrações submetidos a análise da autoridade antitruste brasileira.

¹¹⁰ Para abarcar o maior número de processos administrativos, foram analisadas as atas das sessões ordinárias de julgamento, especificamente da sessão 1 até a 116.

4.1.1 Grupo para fins de responsabilidade solidária

Dos 228 processos administrativos analisados, foi aplicada a responsabilidade solidária em 42 destes, o que representa 17,54% dos processos administrativos julgados no período analisado.

Gráfico 1 - Processos Administrativos julgados pelo Cade

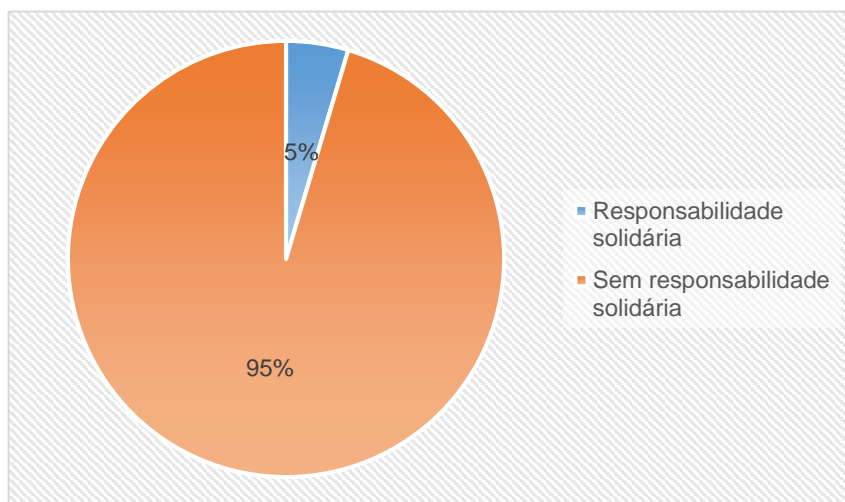


Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

Este número alto se deve aos diversos processos administrativos que foram julgados após o Termo de Compromisso de Cessação firmado pela Unimed pela conduta de unimilitância¹¹¹. Assim, caso sejam desconsiderados tais processos, temos a aplicação de responsabilidade solidária em nove de 197 processos administrativos, o que representa 4,57% dos processos administrativos julgados.

¹¹¹ Requerimento nº 08700.005448/2010-14.

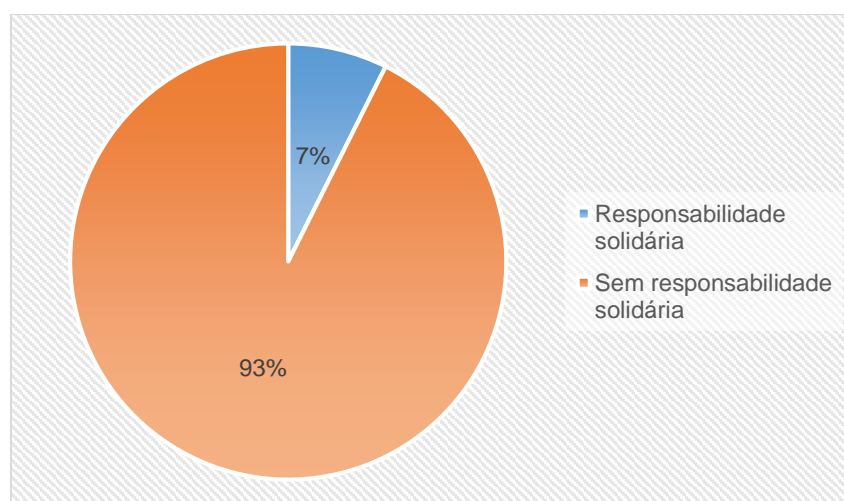
Gráfico 2 - Processos Administrativos julgados pelo Cade



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

Entretanto, para que seja decretada a responsabilidade solidária por uma dívida, a dívida deve existir. No mesmo sentido, para a condenação ser solidária, é necessário que exista uma condenação. Diante disto – e já se retirando os processos abarcados pelo TCC da Unimed – a responsabilidade solidária foi aplicada em nove das 125 condenações do Cade, ou seja, em 7,20%.

Gráfico 3 - Processos Administrativos julgados pelo Cade com condenações

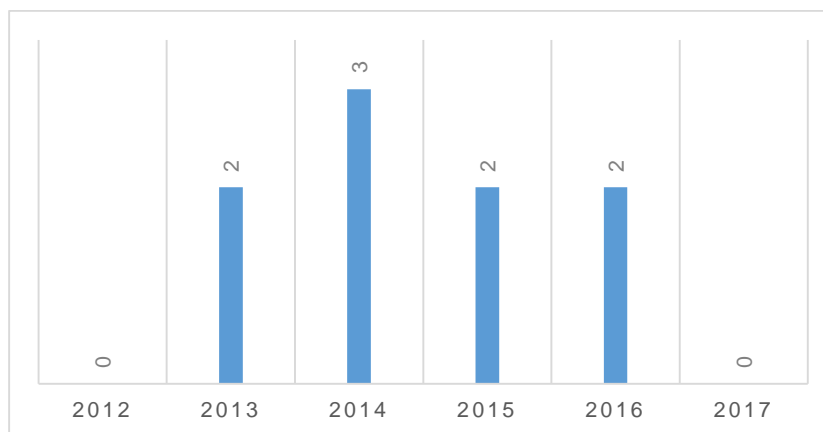


Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

Destes nove casos, não ocorreu a aplicação de nenhuma responsabilidade solidária nos anos de 2012 e 2017, mas ocorreu em dois casos em 2013, 2015 e 2016 e três em 2014.

Entretanto, se considerássemos os processos abarcados pelo TCC da Unimed em 2013, teriam tido 34 processos em que foi utilizada a responsabilidade solidária.

Gráfico 4 – Aplicação de solidariedade no decorrer de anos



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

Com exceção dos casos de unimilitância da Unimed, entendo que, em apenas três ocorrências, foi aplicada a responsabilidade solidária devido a caracterização de grupo econômico. Nos outros casos, a responsabilidade solidária aplicada foi aquela decorrente da atuação dos administradores¹¹². Como este ponto não é o foco do presente estudo, não adentrarei na análise dessas conjunturas. Por fim, no restante desse capítulo serão analisados como o Cade utilizou a responsabilidade solidária do grupo econômico nos casos encontrados no escopo da pesquisa.

O caso Eli Lilly apresentou uma sistemática interessante para lidar com casos em que, no polo passivo, estão a sede estrangeira e a filial brasileira. O faturamento para cálculo da multa foi o da subsidiária brasileira, mas a obrigação de pagar foi solidária entre ambas¹¹³. Tal sistemática foi seguida por outros dois casos^{114 115}. Mesmo que nestes quadros não tenha sido

¹¹² Vide: art. 16 da Lei 8.884/1994 e art. 32 da Lei 12.529/2011.

¹¹³ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.011508/2007-91. Relatora: Ana Frazão. Julgado em 14/07/2015. Disponível em:

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM98EZn6wPgAA4S5qa8PY3kHZNkkhQsXqyoBEKE-QO53fIqG5lav2fhcDbqzn7p19D98IPihFtEItPa5ZxbeSnq9>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

¹¹⁴ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.008821/2008-22. Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Julgado em 20/01/2016. Disponível em:

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPQrNhNIQY1fJWMVS2O-gIW3joeZbU0Nyma6gJX3oKI8AbgwPSHL7nptANhIYGfzV1BRCCjgS16VBHYZZV3A0ky>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

¹¹⁵ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.003321/2004-71. Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Julgado em 13/04/2016. Disponível em:

analisada a existência de direção unitária, se considerarmos que nos três casos eram subsidiárias integrais, o que não ficou claro, seria possível aplicar a responsabilidade solidária entre elas¹¹⁶.

Existem outros três casos que, a despeito dos processos terem sido arquivados e que, portanto, não tenha sido aplicada responsabilidade solidária, foram feitas considerações relevantes quanto à responsabilidade solidária de grupo econômico.

No processo em que foi analisado a representação da fabricante de refrigerantes Dolly contra a Coca-Cola, em sede de preliminar foi entendido que a mera influência relevante seria possível de gerar responsabilidade solidária¹¹⁷. Mesmo que essa conclusão não tenha sido final e que tenha sido suscitada apenas a possibilidade, dada a máxima vênia, tendo a discordar de tal conclusão, já que entendo ser improvável que a influência relevante seja suficiente para caracterizar grupo econômico, quiçá para fins de definição de responsabilidade solidária, a qual por ser uma norma de característica eminentemente sancionatória deve ser aplicada de maneira restritíssima.

Também em sede de preliminar, em outros dois processos administrativos foi entendido pela legitimidade para constar no polo passivo de processo que investigava a conduta de integrantes de seus respectivos grupos. Em um Processo Administrativo isso foi entendido no caso da controladora em relação a processo que analisava a conduta da sua subsidiária integral¹¹⁸ e em outro Processo Administrativo as partes apresentaram documento societário falando que elas pertenciam ao mesmo grupo.

Outro processo administrativo relevante foi o segundo caso que analisou as condutas de *sham litigation* por parte do Grupo Galebe¹¹⁹. Neste caso, ocorreu um grande debate sobre

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNdsW2szLmPzaXSbOlV8Eu85-VyfcNecQIKh2GPZAIEthww9_x4-HZRaRwJ5Km1tCo6ISylgWEZvr84CRRJ7nq->>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

¹¹⁶ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 291-292

¹¹⁷ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.006043/2003-22. Relator: Eduardo Pontual Ribeiro. Julgado em 28/08/2013. Disponível em:

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM8GSXDaE727NWmor-ihCJ0UMVTWSogATJ7ALoJi8Lx0HUBisAqfml8DcWyLm389TJ-29kC8k4fWGrln4zXEOm3D>>. Acesso em: 12 Nov. 2018, p. 9/10.

¹¹⁸ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.008501/2007-91. Relator: Ana Frazão. Julgado em 11/09/2013. Disponível em:

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-kyoy9890rZezw2t53IbOYN6Im1dp7BAyDjjGF6hGoP0stYxcWEcMJE0PZY5CL2LniMW4DNuLLBRc1dvVWmKgi>>. Acesso em: 12 Nov. 2018, p. 27.

¹¹⁹ Processo Administrativo nº 08012.000778/2011-52.

grupo econômico por parte de diversos conselheiros, mas, antes de passar a análise dos votos, é importante entender o contexto da discussão.

Uma entidade do Grupo Galebe já havia sido punida por práticas correlacionadas às condutas analisada neste processo. De maneira geral, o diferencial desse processo é que todas as entidades do Grupo Galebe estavam sendo investigadas por condutas que poderiam configurar *sham litigation*. Assim, o debate era para saber se, na primeira condenação, em vista da responsabilização solidária do grupo, o Grupo Galebe já havia sido punido, não podendo ser condenando novamente para não caracterizar *bis in idem*. Então, no presente caso, diferentemente do ocorrido neste estudo, a caracterização de responsabilidade solidária do grupo econômico teria caráter benéfico para o administrado sob investigação.

Por mais que, nesse processo, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior tenha sido vencido, segue um trecho do seu voto¹²⁰:

Assume-se como incontroverso que as empresas Box 3, MC 3, Shop Tour International e Shop Tour TV integram um mesmo grupo econômico (fl. 391/392)[3]. Tal fato não significa, necessariamente, que essas empresas tenham agido com estratégia de grupo, característica esta que, a meu ver, tem de ser explicitada no conjunto probatório e não fundada unicamente na motivação societária. E a razão para tanto é bastante simples. Nos casos de cartel, em que essa confusão estratégica é mais acentuada, **o fato de uma empresa de determinado grupo ter participado de um cartel não significa necessariamente que todo o grupo também tenha incorrido na conduta de cartel: é preciso, portanto, haver provas de que cada agente tenha participado direta e individualmente da infração ou que esteja comprovado que uma determinada ação fazia parte de algum tipo de tática ou de estratégia do grupo**[4]. Logo, não posso, a princípio e sem considerações adicionais, atribuir a todo o grupo a responsabilidade pelo cometimento de infração por apenas uma das empresas (grifo nosso).

Ou seja, com base nesse voto, é possível concluir que o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior entende que a mera composição societária não é suficiente para a caracterização de responsabilidade solidária do grupo. Para tanto, é necessária a comprovação de estratégia de grupo e provas diretas e individualizadas para cada um dos seus membros no âmbito da infração.

¹²⁰ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.000778/2011-52. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. Julgado em 08/06/2016. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPUwCYITDDFv6I935wjxPaFAy8xX1wqxZdzs5jzn2_vC7MIVsJ2SJ2j76kbVcw3hDOuqCJw0TLwBq-ljufblCrp>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo discordou de tal entendimento, possuindo a tese vitoriosa, como pode ser visto a seguir¹²¹:

[...] a responsabilização do grupo deve ser feita considerando a unidade econômica do centro decisório, sendo, portanto, prescindíveis a inclusão de todas as unidades de atuação no polo passivo da investigação; a individualização da conduta perpetrada por cada empresa, ou mesmo a análise do grau de subordinação entre elas.

Assim, ele entendeu que a individualização da conduta de cada um dos Representados não é necessária para a punição do grupo como um todo, pelo contrário, entendeu ser possível a simples condenação de uma filial do grupo acarretar na punição de todo o grupo.

Por fim, mesmo que não esteja abarcado pelo escopo da minha pesquisa, visto que muitos dos processos que analisei eram relacionados a este Trabalho de Conclusão de Curso, faço uma breve análise do Requerimento nº 08700.005448/2010-14. Neste caso, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo entendeu que a responsabilidade solidária do grupo deve ser aplicada nos casos em que o comportamento anticoncorrencial seja estimulado pelos controladores e pelos demais integrantes do grupo¹²².

Diante disso, com exceção do caso de representação contra a Coca-Cola, de maneira geral o Cade tem utilizado o instituto da responsabilidade solidária dos grupos econômicos de maneira bem restritiva, atentando-se ao caráter sancionatório da medida. Ainda assim, tal instituto não foi utilizado apenas para medidas sancionatórias, sendo também utilizado para que um mesmo grupo econômico não seja punido duas vezes pela mesma conduta.

4.1.2 Grupo para fins de faturamento base para a multa

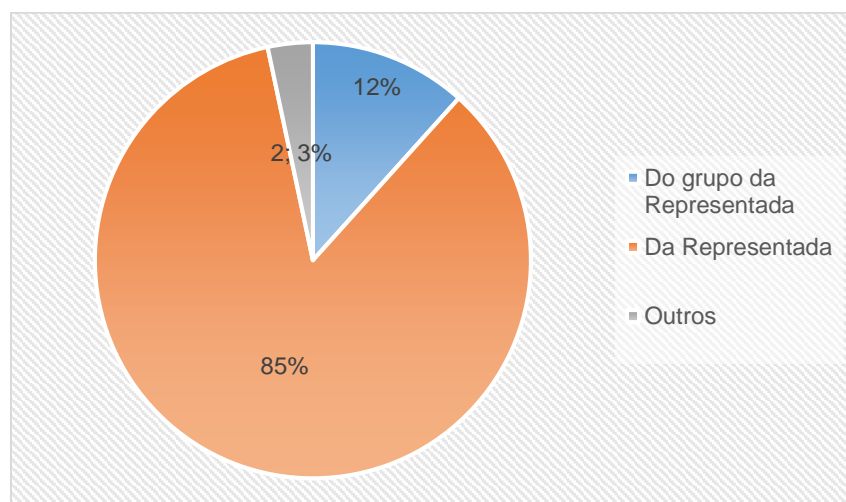
A partir do escopo da pesquisa em processos administrativos, foram encontrados 59 processos administrativos em que o faturamento do grupo poderia ter sido aplicado, ou seja, ocorreu uma condenação e o condenado possuía faturamento (*e.g.*, não era uma pessoa física,

¹²¹ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.000778/2011-52. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. Julgado em 08/06/2016. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMK4--xwDo_4IwUcPwqu0OGWt2PFUiUbAoj_Qc0J_yntpKAQTNu0_O1McMo7xK9XTE4yTVP2qb0SX9GlvXvSG UQ>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

¹²² CADE. REQUERIMENTO: Req. nº 08700.005448/2010-14. Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Julgado em 14/12/2011. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-5q5sluy4XLqIdIJ5FuY3uZihVC6NaEsxcrTN7Mnh0aoQdm4yejpT0EYXy5uoQhvSzaQix8jV1OcVSHZoOKs Mlz>. Acesso em: 10 set. 2018, p. 26.

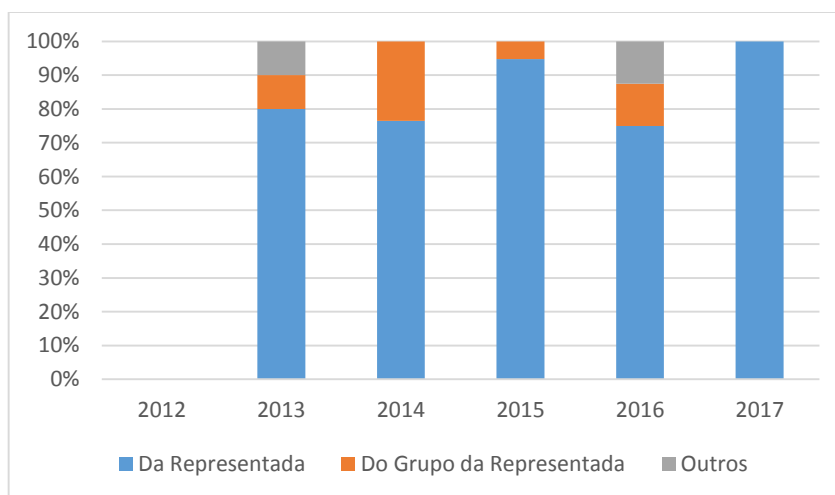
um sindicato, uma associação, entre outros). Destes, em sete processos administrativos foi utilizado o faturamento do grupo, o que significa 11,86%. É possível que mais condenações tenham sido fundadas no faturamento do grupo, mas como o faturamento utilizado para o estabelecimento da multa costuma ser uma informação confidencial, foram separados apenas os casos em que o conselheiro explicitamente informa estar utilizando o faturamento do grupo para cálculos da multa. Segue abaixo uma proporção das vezes em que o faturamento do grupo foi utilizado e a sua frequência no período analisado¹²³:

Gráfico 5 – Faturamento base para a condenação



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

Gráfico 6 – Faturamento utilizado no decorrer do tempo



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade

¹²³ Nas tabelas abaixo foram separados em “outros” os processos que a Representada tem faturamento, mas o Cade ainda assim preferiu aplicar a multa em UFIRs.

Dos casos em que foi aplicado o faturamento do grupo, em apenas um dos processos foi fundamentado o motivo de ter sido utilizado o faturamento do grupo. Isso seu deu porque a Representada não forneceu suas informações de faturamento e as informações do grupo eram públicas¹²⁴. Tal solução é questionável, visto que de acordo com o brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, o qual é positivado como direito fundamental na Constituição Federal¹²⁵, o direito ao silêncio é um direito fundamental do investigado, sendo que o silêncio não pode ser utilizado para punir alguém mais.

Em um caso durante o Processo Administrativo, uma das Representadas comprou a outra, sendo que, nessa circunstância, a multa foi aplicada ao faturamento do grupo, o que abarcou a adquirida¹²⁶.

Ainda assim, existem casos que diferentes entidades de um mesmo grupo econômico estão no polo passivo de um Processo Administrativo, mas a cada uma das pessoas jurídicas foi aplicada uma multa e não foi aplicada uma multa a todo o grupo (*e.g.*, cartel internacional de mangueiras marítimas¹²⁷). Tal sistemática processual já chegou a ser suscitada pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo em seu voto no caso já analisado do Grupo Galebe¹²⁸.

Diante do analisado, é possível visualizar que diferentemente da responsabilidade solidária do grupo econômico, muito pouco é debatido de quando o faturamento do grupo deve ser utilizado no lugar do faturamento da entidade investigada. Cabe-se o questionamento de se os fundamentos para a utilização da responsabilidade solidária e do faturamento do grupo não seriam exatamente os mesmos, mas caso fosse, caberia também o questionamento de se utilizar

¹²⁴ Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66.

¹²⁵ Art. 5º, inciso LXIII, da CF.

¹²⁶ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.010215/2007-96. Relator: Eduardo Pontual Ribeiro. Julgado em 06/03/2013. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM8goU5d4u7XpyKkijM0eDFWnCAhZgP-aRBDVPgOJavoKUjwersUCOIUWmo5LfVCljWLkXoTHUL-xHEnnMYnSru2>. Acesso em: 12 nov. 2018. P. 70.

¹²⁷ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.010932/2007-18. Relator: Márcio Oliveira Júnior. Julgado em 25/02/2015. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-mHRoQIqTP_YJiWAHV_YnCKyJz5YGghNnfs3mMtoNou61waFwsljLBKk11xEoRpICyejOozDHprnQp_rNnf sMP>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹²⁸ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.000778/2011-52. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. Julgado em 08/06/2016. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOzL8wYQdVkgRcl54Q2_2Nmmj6hP5EYURaPbmJP9vdeQDrSF0khzF5_dvA1wO9gOC5QIh4BQHov9RS7Pcoo6vPi>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

ambas medidas para punir sob a mesma fundamentação não seria uma forma de *bis in idem*. Ainda que tais questionamentos sejam pertinentes, devido à falta de discussão jurisprudencial ou doutrinária, as conclusões sobre esse ponto seriam meras ilações.

4.1.3 Grupo para fins de beneficiário de acordo de leniência

Foram julgados 226 Processos Administrativos desde que a lei 12.529/2011 entrou em vigor até a última sessão de 2017, sendo que ocorreu acordo de leniência em dezesseis desses que foram julgados. Entretanto, no voto de nenhum desses processos é discorrido sobre a caracterização de grupo econômico para fins de quem pode ser beneficiário de um acordo de leniência.

Primeiramente, não é interessante analisar as leniências nas quais se teve apenas uma pessoa jurídica e outras pessoas físicas, isto porque eles não constam como beneficiários da mesma leniência devido ao critério de grupo econômico, mas por serem “dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração”¹²⁹. Em vista disso, dos dezesseis acordos de leniências, apenas quatro abrangeram mais de uma pessoa jurídica: o cartel de frete aéreo¹³⁰, um processo desmembrado do cartel de peróxidos de hidrogênio¹³¹, o cartel internacional de compressores herméticos¹³² e o cartel de rolos cerâmicos refratários¹³³.

Por mais que não seja possível inferir por fontes públicas a estrutura societária ou a sua forma de atuação das empresas para saber se elas atuam como uma única empresa no mercado, ainda assim é possível inferir algumas coisas. No cartel de frete aéreo, o voto afirma que das três pessoas jurídicas beneficiárias do acordo de leniência uma é a controladora e as outras duas suas subsidiárias. Já nos casos de peróxidos de hidrogênio e de compressores herméticos os votos não dão indícios da estrutura societária dos beneficiários, ainda assim, os nomes dos beneficiários apontam pela existência de grupo econômico entre eles¹³⁴ ¹³⁵, ou pelo menos que no mercado eles são vistos como interdependentes. Curiosamente, no caso de rolos de cerâmicos refratários, a decisão não explicitou que os beneficiários possuiriam relação de

¹²⁹ Art. 86, § 6, da LSA.

¹³⁰ Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02.

¹³¹ Processo Administrativo nº 08012.007818/2004-68.

¹³² Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11.

¹³³ Processo Administrativo nº 08700.004627/2015-49.

¹³⁴ No caso de rolos cerâmicos refratários os beneficiários pessoas jurídicas foram: Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Degussa Brasil Ltda. e Bragussa Produtos Químicos Ltda.

¹³⁵ No caso de compressores herméticos os beneficiários pessoas jurídicas foram: Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd., Tecumseh Europe S.A. e Tecumseh Products India Private Ltd.

subsidiária e controlada e o nome das beneficiárias não indica a existência de um grupo econômico¹³⁶.

Ainda que diante do exposto, não é possível tirar muitas conclusões quanto a definição de grupo econômico, sendo que qualquer conclusão seria uma mera ilação. Entendo que a falta de debate sobre o tema se deve principalmente a dois pontos: confidencialidade e solução negociada. O acordo de leniência e todos os seus documentos são confidenciais e como regra não são disponibilizados mesmo após a instauração do Processo Administrativo¹³⁷, o que prejudica a análise de como foi feita a definição de grupo econômico (caso ela tenha sido feita). Por fim, como o nome bem diz, o acordo de leniência é um acordo, logo os problemas são solucionados de forma negociada, o que permite com que seja definida ou não a existência de grupo econômico em casos em casos questionáveis.

4.1.4 Grupo para fins de operação de notificação obrigatória

Conforme informado anteriormente na Seção 4.1. sobre a metodologia da pesquisa empírica, analisei as decisões em atos de concentrações sob a vigência da nova lei (a partir de 2012) até os atos de concentração julgados em 2017. Entretanto, devido ao grande volume de atos de concentração notificados neste período, analisei apenas os processos em que foi discutido sobre o conhecimento da operação. Após uma análise dos atos de concentração que discorrem sobre conhecimento da operação, foram separados aqueles que tratam especificamente da definição de grupo econômico para fins de atingimento do critério de notificação obrigatória, com exceção dos casos relacionados à definição de grupo econômico para fundos de investimento. Será feita uma análise dessas decisões no decorrer desse subcapítulo.

No Ato de Concentração ABN-AMRO/Banco CR2¹³⁸, foi dito que a CR2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. não possuía o seguinte:

[...] nenhum acionista (ou grupo de acionistas vinculado por acordo) que controle a sociedade individualmente. Significa dizer, logicamente, que o controle é compartilhado, ou seja, todos, inclusive os acionistas comuns, são co-controladores da empresa.

¹³⁶ No caso de compressores herméticos os beneficiários pessoas jurídicas foram: Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Certécnica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Fábio Reis Representações Ltda. – ME.

¹³⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade. Disponível em: < http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018, p. 49.

¹³⁸ Ato de Concentração nº 08700.009881/2012-91.

Essa conclusão é equivocada, pois a falta de controlador majoritário, por si só, não garante aos minoritários um “controle compartilhado”. Para considerar um controle compartilhado seriam necessárias outras características, como, por exemplo, um acordo de acionistas. Em casos de dispersão acionária, pode-se existir um controle gerencial ou, em situações muito específicas, um controle minoritário, mas não um controle compartilhado por todos os acionistas minoritários quando não existem instrumentos que permitem isto.

Por fim, com base nessa conclusão, foi entendido que ambas as sociedades tinham uma coincidência de acionistas com participações de 88,3% em uma sociedade e 38,92% em outra, sendo que, portanto, pertenciam ao mesmo grupo econômico. Entretanto, por previsão legal, a mera coincidência de acionistas não é suficiente para caracterização de grupo econômico¹³⁹.

No Ato de Concentração Rhodia/Granbio¹⁴⁰, uma sociedade possuía uma participação de 20,6% no capital social da outra, sendo considerada como parte do grupo econômico, ainda que, devido a uma ação judicial, ela não pudesse exercer seus direitos políticos na sociedade. Tal solução foi dada em consonância com a Resolução nº 2/2012 do Cade, mas foi em consonância justamente com um dos pontos que entendo serem mais problemáticos. Aqui caracterizaram direção unitária por uma simples participação sem direitos políticos de 20% no capital social total da sociedade.

Normalmente, tem-se a ideia que o alargamento da definição de grupo fará com que mais operações sejam de notificação obrigatória, mas, em alguns casos, é o contrário. De acordo com os incisos I e II do art. 88 da Lei do SBDC, para uma operação ser de notificação obrigatória, “pelo menos um dos grupos envolvidos na operação” deve ter um determinado faturamento e “pelo menos **um outro grupo** envolvido na operação” (grifo nosso) deve ter outro determinado faturamento. Ou seja, de acordo com a Lei do SBDC, para uma operação ser de notificação obrigatória, é necessária a existência de dois grupos econômicos envolvidos na operação.

Entretanto, se a Resolução faz uma definição ampla de quem pertence ao mesmo grupo econômico, operações entre entidades dentro desta definição não seriam de notificação obrigatória, pois, afinal, existiria apenas um grupo econômico envolvido na operação. No Ato de Concentração São Martinho/Luiz Ometto/Santa Cruz/Boa Vista¹⁴¹, todas as partes envolvidas na operação possuem indiretamente um *link* de participação societária de pelo

¹³⁹ Art. 2º, § 3º, da CLT.

¹⁴⁰ Ato de Concentração nº 08700.008623/2013-78.

¹⁴¹ Ato de Concentração nº 08700.004594/2014-56.

menos 34,29%, ou seja, de acordo com a Resolução, todos pertencem a um mesmo grupo econômico, fato este que é admitido pela Superintendência-Geral do Cade. Ainda assim, mesmo só tendo um grupo econômico envolvido na operação, o Cade decidiu desconsiderar a Resolução e conhecer o referido Ato de Concentração.

No Ato de Concentração Agriport/Blue Ocean, o Cade considerou uma entidade como parte do grupo econômico de uma sociedade que detinha 50% das suas ações. Para a caracterização de controle, considerando apenas a participação acionária, seria necessário 50% mais uma. Ainda assim, tal entendimento está em consonância com a Resolução nº 2/2012, além de ser plausível presumir que exista uma direção unitária na presença de uma participação de 50%.

O Ato de Concentração PricewaterhouseCoopers/PwC Strategy&¹⁴² é bem interessante, pois, a despeito da falta de participação societária entre as partes, o controle externo (o que já é previsto na Resolução do Cade) foi suficiente para a caracterização de um único grupo econômico. Tal controle externo foi caracterizado, pois, a despeito da independência das partes, entre os entes da Rede PwC existia uma unidade econômica, na qual seus entes podem se valer de recursos e metodologias da Rede PwC. Além disto, tem-se que:

As informações apresentadas pelas partes sugerem dependência, no que tange ao desenvolvimento do negócio, entre a empresa-membro da Rede PwC e os órgãos internos estabelecidos pela PwCIL, sendo obrigatório que cada empresa-membro obedeça aos padrões e políticas estabelecidos dentro da rede, com um sistema de acompanhamento do cumprimento dessas obrigações pela Equipe de Liderança. Existe até mesmo a necessidade de aprovação pela Equipe de Liderança de certos atos praticados pelas firmas-membro, tais como mudanças estruturais ou decisões que possam impactar a performance, qualidade, interesses econômicos ou a reputação do negócio local e, portanto, também da Rede, (ACESSO RESTRITO). A adesão e o cumprimento das normas, políticas e padrões estabelecidos pela Rede PwC são monitorados e impostos/executados de uma forma centralizada, fortalecendo o argumento de interdependência.

Diante de todo o exposto, a Rede PwC foi entendida como um único grupo econômico e, portanto, a operação não foi conhecida por se tratar de uma mera reorganização intragrupo, ou seja, existia apenas um grupo econômico envolvido na operação.

No Ato de Concentração HNA/Carlson¹⁴³, novamente em consonância com a Resolução do Cade, foi definido como grupo econômico em um caso em que a sociedade possuía apenas ações preferenciais. Ou seja, entendeu por existir uma direção unitária em uma sociedade que

¹⁴² Ato de Concentração nº 08700.006238/2015-58.

¹⁴³ Ato de Concentração nº 08700.005587/2016-33.

possuía apenas direitos de voto em casos de caráter eminentemente de proteção de investimento¹⁴⁴.

Ainda que no caso JBJ/Mataboi não tenha tido debate sobre o conhecimento – ou não – da operação, tal caso fez considerações relevantes sobre a caracterização de grupo econômico. Nele foi entendido que, entre o Grupo JBJ e o Grupo JBS, existem fortes indícios de laços familiares entre os dois grupos, até mesmo porque o presidente da JBS é pai do controlador do Grupo JBJ. Ainda assim, foi entendido por apenas existir incentivos à coordenação entre os grupos e não que eles pudessem ser caracterizados como um único grupo econômico, essa possibilidade foi descartada de plano.

Destarte, julgo necessário um aprimoramento da Resolução nº 2/2012 do Cade para que a definição seja menos ampla do que atualmente. Porque atualmente existem casos que só estão sendo notificados devido a amplitude criada pela Resolução para a caracterização de grupo, a qual entende pela existência de direção unitária em casos nos quais tal característica claramente não está presente.

Tal alteração deve ser levada em consideração não só para diminuir a quantidade de atos de concentração que são analisados, mas também para evitar o debate de que uma operação concorrencialmente sensível não seja notificada por existir apenas um grupo econômico envolvido na operação nos termos da Resolução.

4.1.5 Grupo econômico para fins de condutas intragrupo

De todos os processos administrativos analisados, em nenhum deles o conceito de grupo econômico foi efetivamente aplicado para analisar as condutas realizadas intragrupo, mas, em algumas ocasiões, foram feitas considerações muito relevantes sobre o tema.

No caso de cartel em licitações no mercado de materiais de construção em geral no município do Lages/SC¹⁴⁵, foi levantada a possibilidade de que entidades que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem cometer infração de cartel entre elas. Ainda assim, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior entendeu que essa realidade não seria aplicável aos

¹⁴⁴ Tal sociedade só tinha direito de voto nos casos de: “(i) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Azul; (ii) aprovação de contratos entre a Azul e o Acionista Controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista controlador tenha interesse; (iii) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Azul; dentre outras matérias”.

¹⁴⁵ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.006199/2009-07. Relator: Márcio Oliveira Júnior. Julgado em 10/12/2014. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM8sNxb2Bnu6QYbzG2rTNtCSyDvPlhJk1o14fxUFkI3efwDsvkKhZKDtccJx0nQGnFZPKPsdEx50GJvk44GRdytx>. Acesso em: 12 nov. 2018. p. 107-109.

Representados, pois esses eram “empresas independentes, comportavam-se como empresas independentes e se apresentaram na licitação também como independentes”. Além disso, nesse caso ficou entendido que a relação de parentesco entre sócios, diretores e representantes não era suficiente para a caracterização de grupo econômico, mas seria indício de colusão entre as empresas.

Já no caso de *sham litigation*, do Grupo Galebe, o qual já foi comentado anteriormente, segue um outro trecho do voto Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo¹⁴⁶:

É pela lógica acima descrita que não se poderia cogitar, por exemplo, que duas filiais de um conglomerado empresarial que seguissem a mesma política de preços fixada pela matriz fossem punidas por formação de cartel por possuírem personalidade jurídica distinta. Por outro lado, também não se poderia cogitar que a mera detenção de participação acionária de um concorrente em outro servisse como caracterização de grupo econômico, a fim de elidir a ilicitude da prática concertada. Havendo alguma demonstração de lógicas econômico-empresariais autônomas, o centro decisório não pode ser considerado o mesmo em razão de meros vínculos societários. Em uma frase: **a infração concorrencial não se apega aos formalismos, mas sim à realidade do mercado.** (grifo do autor)

Assim, o Ex-Conselheiro entendeu que a mera participação societária não é suficiente para a caracterização de grupo econômico, mas, caso ocorra a configuração, não é possível ocorrer a supressão de concorrência entre eles, pois, anteriormente, já não existia concorrência.

Com base no exposto, o Cade entende que condutas intragrupo não afetam a concorrência, visto que entre aqueles entes nunca houve uma. Ainda assim, para a não ilicitude da conduta seria necessário que essas entidades não se apresentassem para o mercado como concorrentes.

4.2 CONCLUSÕES DA PESQUISA EMPÍRICA

Com base nos resultados da pesquisa empírica, é possível entender que de maneira geral, para fins sancionatórios, o Cade tem utilizado o instituto da responsabilidade solidária dos grupos econômicos de forma bem restrita.

¹⁴⁶ CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA nº 08012.000778/2011-52. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. Julgado em 08/06/2016. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMK4--xwDo_4IwUcPwqu0OGWt2PFUiUbAoj_Qc0J_yntpKAQTNu0_O1McMo7xK9XTE4yTVP2qb0SX9GlvXvSGUQ>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

Enquanto que nos casos analisados, é pobre o debate acerca da definição de grupo econômico tanto para fins de faturamento aplicável para o cálculo da multa, quanto para quem pode ser beneficiário de um mesmo acordo de leniência.

Já o Cade tem definido grupo econômico consonante com o que é definido pela Resolução nº 2/2012, independentemente de se no caso realmente existia uma direção unitária ou não.

Por fim, nos casos analisados o Cade não deixou de entender pela ilicitude de uma conduta pela mesma ter sido realizada intragrupo. Entretanto, nas considerações de algumas decisões é suscitado que não existiria conduta ilícita quando fosse uma conduta perpetuada por entes que se apresentem ao mercado como um único agente econômico, visto que nesse caso não existiria supressão de concorrência.

CONCLUSÕES

Com base no que foi discorrido durante este trabalho, é possível perceber que o tema “grupo” é de suma importância para diversas áreas do Direito, sendo que cada uma possui a sua respectiva particularidade na análise do instituto. Ainda assim, acerca do tema, existem muitos pontos a serem debatidos em vista do alto grau de indefinições presentes.

Diante deste estudo, pude perceber que a lei parece não garantir personalidade jurídica aos grupos e que o ordenamento jurídico pátrio fornece três nomenclaturas diferentes para grupo: grupo econômico, grupo de sociedades e grupos societários. Esses a doutrina parece entender como sinônimos, os quais estão contidos dentro de grupo econômico.

A doutrina societária entende a direção unitária como elemento fulcral à caracterização dos grupos de sociedades, direção unitária esta que pode ocorrer seja por subordinação, seja por coordenação.

Já no Direito Trabalhista, existe debate doutrinário e jurisprudencial a respeito de se a CLT permite que o Direito Trabalhista possa considerar a presença de grupo econômico mediante coordenação. Entretanto, após a Reforma Trabalhista, alguns doutrinadores que entendiam como possível a formação de grupo econômico por coordenação, entenderam que essa possibilidade se tornou mais restrita.

A doutrina consumerista não chegou a analisar muito aprofundadamente o instituto dos grupos societários, mas, com base no pouco disponível na doutrina, é possível entender pela existência de fortes indícios de que coligação não constitui grupos societários.

Quanto à análise do instituto do grupo econômico, especificamente para o Direito Concorrencial, um termo relevante, que é utilizado como instrumento para a caracterização de grupo econômico, é a influência dominante. Ainda assim, devido à possibilidade do uso do grupo econômico para diferentes propósitos no Direito Concorrencial, foi necessária uma análise tanto doutrinária quanto jurisprudencial apartada de grupo econômico para cada finalidade: (i) responsabilidade solidária; (ii) faturamento aplicável para imposição de multa; (iii) quem pode ser abarcado no mesmo acordo de leniência; (iv) faturamento aplicável para fins de operações de notificação obrigatória; e (v) condutas intragrupo.

Doutrinariamente, existe quem entenda pela possibilidade de responsabilização solidária da controladora e da controlada por infrações à ordem econômica. Entretanto, a maior parte da doutrina não compactua com a aplicação da responsabilidade solidária de tal forma, requerendo, para tanto, certo grau de participação na conduta ilícita por parte do integrante do grupo econômico. Já quanto a jurisprudência, ela é bem rica, mas sem um delineamento muito

claro de qual seja a melhor forma de sua utilização, visto que existem casos em que foi entendida pela necessidade de comprovação de participação na conduta por parte do grupo, enquanto que, em outros, não foi necessária.

O Cade já utilizou o instituto da responsabilidade solidária do grupo econômico para diferentes finalidades, para: (i) a controladora estrangeira e a subsidiária brasileira constarem no polo passivo do processo, mas a multa foi com base no faturamento da subsidiária brasileira devendo ser paga solidariamente por ambas; (ii) que entidades pudessem constar no polo passivo de um processo administrativo por condutas de entidade de seu grupo econômico; (iii) não punir as demais entidades do grupo econômico quando um dos seus integrantes já tinha sido punido por condutas relacionadas; e (iv) o grupo econômico ser responsabilizado por condutas que ele estimulou que seus integrantes realizassem.

O debate acerca da caracterização de grupo econômico para fins de faturamento base para aplicação da multa não tem sido muito rico, tanto doutrinariamente, quanto jurisprudencialmente. Doutrinariamente já entenderam que o faturamento deve ser do grupo no caso de sociedades de faturamento irrisório que praticava condutas anticoncorrenciais em favor do grupo econômico. Enquanto que em uma ocasião o Cade utilizou o faturamento do grupo, porque esse era público e o da Representada não foi apresentado.

Ainda que não tenha sido debatido, já foi utilizado a sistemática de sociedades de um mesmo grupo econômico no polo passivo do processo e sendo aplicado uma multa a cada uma das Representadas.

Quanto à caracterização de grupo econômico para saber quem pode ser beneficiário de um mesmo acordo de leniência não foi encontrado debate na doutrina ou na jurisprudência.

Para a definição de grupo econômico para fins de faturamento aplicável para a caracterização de operação de notificação obrigatória, existe uma Resolução do Cade que define de forma objetiva quem deve ser considerado como integrante do mesmo grupo econômico. Entretanto, talvez o Cade tenha feito isto de forma *contra legem*, ultrapassando suas competências. Devido a essa Resolução que fez uma caracterização excessivamente ampla do conceito de quem deve pertencer ao mesmo grupo econômico, o Cade tem entendido pela existência de grupo econômico em casos em que inexistente direção unitária.

Devido a tal situação, sugiro ao Cade que, para deixar os critérios de notificação objetivos, mas ainda dentro da legalidade, os incisos II dos §§ 1º e 2º, do art. 4º da Resolução nº 2/2012 do Cade sejam suprimidos.

Ainda sob o ponto de definição de grupo econômico para fins de operação de notificação obrigatória, por disposição legal, para que a operação seja de notificação obrigatória é necessário que existam dois grupos distintos envolvidos na operação. Sob esse ponto, o Cade já reconheceu como pertencente a um mesmo grupo econômico partes sob um controle externo, motivo pelo qual a operação entre tais partes não foi conhecida.

Por fim, quanto à definição de grupo econômico para fins de condutas intragrupo, a doutrina suscita à possibilidade de não sancionar tais condutas. Entretanto, a jurisprudência, mesmo que não tenha efetivamente aplicado esse entendimento, foram feitas considerações de que condutas intragrupo não seriam ilícitos anticoncorrenciais, mas, para isso, as entidades deveriam se apresentar ao mercado como grupo econômico e não entes independentes.

Assim, com base nos resultados obtidos, foi concluído que: (i) a responsabilidade solidária e a (ii) base de faturamento do grupo devem ser utilizadas de forma restrita devido ao seu caráter sancionatório, sendo que para a aplicação de ambas as medidas é necessário algum grau de participação do grupo econômico na conduta ilícita; (iii) a definição de grupo econômico para fins de beneficiário de leniência pode ser mais fluída por ser uma medida benéfica ao administrado, a qual ocorre de forma negociada entre as partes e o Cade; (iv) a definição de grupo econômico deve ser utilizada com cautela pelo Cade quando puder acarretar em obrigações ao administrado de forma contrária a lei, visto que a definição ampla dada a grupo econômico pela Resolução nº 2/2012 abarca entes em que não existe direção unitária; e (v) é possível que uma conduta que a princípio pudesse ser ilícita não seja, por ser uma conduta intragrupo e, portanto, a concorrência não estaria sendo suprimida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e na direção dos grupos societários**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1994.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa societária**. Lisboa: Almedina, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União. Brasília, 1 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Brasília, 17 dez. 1976.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 3 mai. 1943.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jun. 1994.

BRASIL. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n. 5.889 de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jun. 1973.

BRASIL. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. Brasília, 5 jul. 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012. Brasília, Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade. Disponível em: < http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DA VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. **Reforma Trabalhista sob um Novo Prisma**. São Paulo: Relatório de Jurisprudência IOB – 1ª Quinzena de Novembro de 2017 – nº 21/2017 – Volume II.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Ricardo Moura de Araujo. **Critérios de Notificação de Atos de Concentração Econômica: Uma Proposta para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente. Direito Concorrencial. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. **Grupos societários no Direito do Trabalho: Critérios de configuração e consequências**. Rio de Janeiro: Revista Semestral de Direito Empresarial nº 16, 2015.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Grupos Societários no Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista do tribunal Superior do Trabalho – nº 4 – out. a dez., 2017.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo**. 13ª Ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Vol 1. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ICN. **Setting notification thresholds for merger review**. Kyoto: Report to the ICN Annual Conference, 2008.

LOBO, Jorge. **Direitos dos grupos de sociedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINEZ, Luciano. A Limitação de Responsabilidade na Reforma Trabalhista de 2017: uma Visão sobre a Sucessão Empresarial, a Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Grupo Econômico. In: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). **Reforma Trabalhista Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017.

MARTINS, Amanda Athayde Linhares; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. **Ventrículos Antitruste no Brasil? Das Participações Minoritárias Indiretas de Investidores Institucionais em Concorrentes (“Common Ownership”)**. São Paulo: IBRAC, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administrador e Interesses do Grupo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OECD. **Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes**. Paris: OECD Reports, 2002.

OLIVEIRA, Gesner. **Roteiro para análise de atos de concentração: Uma proposta para o quadro institucional brasileiro**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

OLIVEIRA, Renan Cruvinel. **A Responsabilidade Solidária entre Sociedades Empresárias de um mesmo Grupo Econômico por Infrações ao Direito da Concorrência**. Brasília: Revista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2018.

PRADO, Viviane Muller. **Grupos societários: Análise do modelo da lei 6.404/1976**. São Paulo: Revista Direito GV, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As estruturas**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. Vol. 1. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WHITE HOUSE PRESS SECRETARY. OFFICE: **Special message on protecting the consumer interest to the congress of the United States**. John F. Kennedy. 15/03/1962. Disponível em: <<https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>>. Acesso em: 16 Nov. 2018

ZORICIC, Ana Carolina Cabana. **Competência do Cade na disciplina antitruste das operações envolvendo fundos de *private equity***. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

08012.000775/2000-66	ACP Com. e Serv. Ltda. (Posto Inema), Auto Posto Ceneriano - Com. de Comb. e Serv. Ltda., Auto Posto Corsário III Ltda., Auto Posto Expresso 2010 Ltda., Auto Posto Salvador Ltda., Automotivo Patamares Ltda., BAPEL - Bahia Petróleo Ltda. (Posto Mata Escura), Coelho Comércio de Combustíveis Ltda., Comercial de Combustíveis Cidade Jardim Ltda., Coresfil Com. Rev. de Combustíveis Ltda. (Posto Santo Antônio e Posto Moderno), Estella Maris Der. de Petróleo Ltda., Fal Garrito Comércio Ltda., Hiper Posto Caminho das Árvores Ltda., HP Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., João César Farjalla Gusmão (Posto Luanda), Jovem Posto Comércio Combustíveis Ltda., M. de Aguar Com. de Comb. e Deriv. de Pet. Ltda., M. G. B. Com. Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., Max Posto Lubrificação, Mer. Aliança Comb. Ltda., Micro Posto Rio Vermelho Ltda., Multipostos Comercial de Combustíveis e Peças Ltda. (Posto Graça e Posto Multipostos), NS Engenharia Ltda. (Posto Amaralina), Petroalcool Revendedora de Comb. e Lub. Ltda. (Posto Garibaldi), Portal de Itapua Comércio e Serviços Ltda., Posmovel Postos de Serviços Ltda. (Posto Miranga), Posto 4 Com. de Combustíveis Ltda., Zep Com e Rep Ltda (Postos Águas Claras), Posto Alameda da Praia Comb. Peças e Serv. Ltda., Posto das Veredas Combustíveis Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Itaguai Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Nota 10 Ltda., Posto de Comb. Jaguaribe Ltda., Posto de Combustíveis Cândido e Cia Ltda., Posto de Combustíveis Itajai Ltda., Posto de Combustíveis Neves Ltda., Posto de Combustíveis Rampa do Mercado Ltda., Posto de Gasolina Felicci Ltda., Posto de Lubrificação Cosme e Damião Ltda., Posto de Lubrificação Lobato Ltda., Posto de	07/07/2000	12/12/2012	Cartel e tabelamento de preços no mercado de revenda de combustíveis, Salvador/BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08700.000783/2001-35	Telemar Norte Leste S.A. (Telemar - MA – TELMA)	09/07/2010	23/01/2013	Prática de conduta discriminatória e concorrência desleal praticada pela TELMA no mercado de Serviços de Valor Adicionado	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.001271/2001-44	SKF do Brasil Ltda.	17/11/2005	30/01/2013	Fixação de preços de revenda em produção e distribuição de rolamentos, retentores, ferramentas de manutenção e equipamentos de monitoramento	N/A	N/A	Não	Da Representada	N/A	<p>"Trata o presente Processo Administrativo da investigação a respeito de prática de fixação de preço de revenda feita pelas empresas "SKF e SKF do Brasil". Inicialmente, saliento que embora o Voto do Conselheiro Relator tenha feito menção a estas duas pessoas jurídicas, na realidade, apenas a SKF do Brasil foi citada, sendo que a matriz internacional não pertence ao pólo passivo. Assim, este voto fará menção a apenas uma representada (SKF do Brasil Ltda, ou, simplesmente, SKF)"</p> <p>"A SKF esclareceu que a AB SKF é a empresa controladora do Grupo SKF e uma empresa holding e, dessa forma, não está envolvida de qualquer forma com as atividades da SKF do Brasil Ltda. ou com quaisquer outras subsidiárias do Grupo SKF localizadas na Suécia ou em outras jurisdições"</p>
08012.006923/2002-18	Associação Brasileira de Agências de Viagem do Rio de Janeiro - ABAV/RJ	03/08/2009	20/02/2013	Tabela de preços sugestiva referente a serviços prestados por agências de viagem no ano de 2002.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.009834/2006-57	Associação Paranaense dos Produtores de Cal	18/09/2006	20/02/2013	Divulgação de planilha de custos mínimos. No mercado de produção de cal virgem moída e em pedra no estado do Paraná	N/A	N/A	Não	N/A	Não	<p>Condenação de associação</p> <p>"Ora, é de saber comum que "empresa" não se confunde com "pessoa jurídica". Pelo contrário, ao ser definida pela organização e pelo poder de comando, a empresa tem sentido diverso e muito mais amplo do que o de pessoa jurídica. Por essa razão, grupos societários são vistos como uma só empresa - a empresa plurissocietária -, ainda que compostos por várias pessoas jurídicas distintas."</p>

08012.010215/2007-96	Ademir Antônio Onzi, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta, Evaristo Antônio Andreatza, Gelson Fernando Menegon, Itacir Neco Argenta, Iur de Souza Lavratti, Lori Luiz Furlan, Luiz Pedro Postali, Paulo Ricardo Tonolli, Roberto Tonietto, Wilson Luiz Pioner, Auto Posto Comboio Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda., Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul – Coocaver, Auto Posto Petrolino Ltda. (Posto Petrolino II), Ditrento Postos e Logística Ltda. (Posto Bela Vista, Posto Cidadão Caxias, Posto Cinquentenário, Posto Charqueadas, Posto Esplanada, Posto Forqueta, Posto Fátima, Posto Matteo Gianella, Posto Pavilhões, Posto Perimetral Norte, Posto Perimetral Sul I, Posto Perimetral Sul II, Posto Santa Lúcia, Posto São Leopoldo, Posto Shopping, Posto Vinte de Setembro), Posto de Serviços Onzi Ltda. (Posto Onzi, Posto Perimetral e Posto Perimetral Sul), Andebraz Mega Postos Ltda. (Posto Andreatza), Auto Posto Tonolli Ltda., Abastecedora Postali Ltda., Posto Deltha Comércio de Comb. e Deriv. Ltda.	05/01/2011	06/03/2013	Cartel de revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul - RS	Não	N/A	Sim	O faturamento do Grupo Ditrento, o qual era composto pelos postos do grupo. Entretanto a comprovação da participação teria sido só do grupo e não de cada posto. "Em conversa realizada no dia 03.03.2006, Deunir Luis Argenta disse a seu irmão, o correpresentado Itacir Neco Argenta, que havia convencido Roberto Tonietto a "repassar" os valores do aumento dos combustíveis, em outra irrefutável corroboração do papel importante do Grupo Ditrento na conspiração ilícita para fixar e uniformizar preços."	Não	Nesse caso teve um posto que também estava no polo passivo, mas depois ele passou a pertencer ao Grupo Ditrento, motivo pelo qual não foi diretamente sancionado, mas seu faturamento foi juntado no faturamento do Grupo ditrento.
08700.000547/2008-95	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina – SINDIPETRO/PI e José Duarte Saraiva	24/06/2010	06/03/2013	Cartel no mercado de revenda de combustível de Teresina - PI	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.004472/2000-12	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru - SINCOPESTRO; Wagner Siqueira; Sebastião Homero Gomes; João Nunes Pimentel; Sívio Carlos Martins Martínez; Luiz Carlos Lombardi; Daviço Graminha; Auto Posto Mary Dota Ltda.; Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda.; Auto Posto Nuno de Assis Ltda.; Auto Posto Vila São Paulo Ltda.; Auto Posto Bauru 2000 Ltda.; Posto Sebastião Homero Gomes Bauru; Auto Posto Petroper Ltda.; Lopes & Lombardi Ltda.; Auto Posto Chapadão Bauru Ltda.; e Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda	25/11/2002	06/03/2013	Cartel no mercado de revenda de combustíveis de Bauru-SP	Não	N/A	Não	Da Representada	Sim	Nota técnica da SDE: "Diante das evidências expostas e dos dispositivos legais acima transcritos que prevêm a responsabilização solidária tanto dos dirigentes ou administradores quanto das empresas ou do grupo econômico a que estas pertençam, os postos de combustíveis localizados no mercado relevante geográfico e que são pertencentes aos representados pessoas físicas foram incluídos no pólo passivo do presente feito." Voto: "Assim, as pessoas jurídicas relacionadas às pessoas físicas, ora condenadas também devem ser responsabilizadas pela conduta ilícita perpetrada, já que os seus administradores, como órgãos que são, agem em nome das primeiras."
08012.001003/2000-41	Ariovaldo Ferraz de Arruda, Reginaldo Monteiro, Ismael Anselmo, Luis Jorge Bolognesi, Maxwell Pavesi, Marcos Antônio Suriam, Nilo Jôji Morishita, Sandro Vicente Zanchet, Valter Domingos Sasso, Sérgio Góes de Oliveira, Hamilton Cobo Pires, Posto Gasolina Nova Higienópolis Ltda., Petromax Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto 10 de Dezembro, Posto 15 de Londrina Ltda.; Auto Posto Morishita Ltda.; Auto Posto Gideão Ltda.; Suriam e Vieira Ltda.; Monteiro e Azevedo Ltda.; Posto Centro Cívico; Posto Exposição; Posto Meninão; Posto Expedito e Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda.	10/10/2001	06/03/2013	Cartel de revenda de combustíveis de Londrina/PR	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.002959/1998-11	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas – AMAZONPETRO, Abdala Habib Fraxe Junior e Valdir Duarte Alecrim	23/12/2002	06/03/2013	Conduta comercial concertada, sob sua influência, no mercado de revenda de combustível de Manaus - AM	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação

08012.003745/2010-83	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, União Brasileira de Compositores - UBC, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música - SBACEM e Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - SICAM	15/07/2010	20/03/2013	(i) fixarem em conjunto o valor dos direitos relativos à execução pública das obras musicais, literomusicais e os fonogramas e de (ii) abuso de posição dominante por parte do Escritório Central por meio da criação de dificuldades à constituição e ao funcionamento de associações representativas de titulares de direitos autorais.	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.008735/2007-39	Unimed Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	20/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.004596/2004-21	Unimed São Carlos – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	22/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.006253/2005-82	Unimed Presidente Prudente - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	19/12/2006	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008741/2007-96	Unimed Poços de Caldas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	20/06/2007	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.003779/2010-78	Unimed Itajubá – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e Rogério Vilela Pinto	23/04/2010	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.002440/2005-97	Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos - Unimed Ijuí	16/03/2005	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.009534/2006-78	Unimed de Ibitinga – Cooperativa de Trabalho Médico	21/03/2007	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008733/2007-40	Unimed de Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico	20/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008737/2007-28	Unimed de Londrina – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	20/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008740/2007-41	Unimed de Ilhéus - Cooperativa de Trabalho Médico	28/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.006762/2009-39	Unimed Caçador – Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Ltda.	15/12/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.007203/2009-46	Unimed Norte do Mato Grosso – Cooperativa de Trabalho Médico	15/12/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.002112/2000-88	Unimed Araxá – Cooperativa de Trabalho Médico	09/07/2007	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.001046/2003-70	Unimed de Barbacena, Bebedouro e Santos Dumont/MG	15/08/2003	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.001305/2003-62	Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas	18/11/2004	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.003368/2004-34	Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico	05/10/2004	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.001792/2007-97	Unimed de Araraquara e Região - Cooperativa de Trabalho Médico	26/03/2007	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.003035/2008-39	Unimed Santa Maria - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.	26/06/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08700.003447/2008-11	Unimed Pato de Minas	19/06/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.007885/2008-14	Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico	21/06/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008143/2008-06	Unimed Maceió – Cooperativa de Trabalho Médico	21/07/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.011124/2008-59	Unimed Vale do Cal' Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda.	24/06/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.011935/2008-50	Unimed Araruama - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	29/12/2008	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.007204/2009-91	Unimed Itatiba – Cooperativa de Trabalho Médico	15/12/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.003884/2010-15	Unimed Divinópolis – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	30/04/2010	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008031/2008-47	Unimed Sul do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	03/08/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.008736/2007-83	Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	20/05/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.009866/2008-14	Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos	09/12/2008	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.004993/2009-16	Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico	30/06/2011	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.006748/2009-35	Unimed Angra dos Reis - Cooperativa de Trabalho Médico	16/12/2009	20/03/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08012.006755/2009-37	Unimed Frutal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	16/12/2009	03/04/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Procurar no Req	Processo abarcado pelo TCC da Unimed que fala sobre Grupo
08000.009391/1997-17	Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo – SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagos (incorporada e sucedida por Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. – SAAM), Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobreire-Serveimar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.	26/08/1999	03/04/2013	Fixação de preços na prestação de serviços de rebocagem por meio da Tabela Lumpsum e o estabelecimento de acordos tendentes a dificultar a atuação de concorrentes e a limitar a entrada de novas empresas no mercado, incluindo os possíveis efeitos anticoncorrenciais dos mecanismos de subcontratação	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento

08012.004039/2001-68	Panificadora e Confeitaria Eulálio – ME, Panificadora da Paz, Panificadora e Lanchonete Shallom, Panificadora Pão de Sal, Panificadora Pão de Ouro, Panificadora Lua da Serra Ltda., Pão d'Italia (WC da Silva Costa), Panificadora Serranê Delícias do Trigo, Panificadora Pão da Casa, Panificadora de Itália, Panificadora Martins, Pão Nosso (JS Teles ME), Panificadora e Mercearia Belo Pão, Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. – ME, Panificadora São Francisco, Panificadora Pão Francês, Panificadora Pão da Casa, Panificadora e Confeitaria São Conrado; Alair Eulálio Melo, Fábio Henrique Costa Lemos, Joe Silva, Antero Ferreira Neto, Josias Silva, Druso Matos Ferraz, Antônio da Paz Costa, Renes José Soares, José de Moraes Pessoa, Carlos Barbosa da Silva, Antônio Marcos Martins dos Reis, Jeovan Santana Teles, Édson Rocha da Silva, Marcelo Menezes Ribeiro, José Luciano Martins dos Reis, Ana Paula Pereira Gomes, Luiz Alberto Martins, Miguel Lourenço Batista, Jaime Divino Alarcão e Wilmar Ferreira Peixoto	29/06/2001	22/05/2013	Cartel no mercado de panificação na região de Sobradinho/DF	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Não aplicou o faturamento das Representadas visto que são empresas muito pequenas e de informações duvidosas, sendo utilizado UFIRs para a imposição de multa
08012.006715/2002-19	Liquigás Distribuidora S.A., Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., SHV Gás Brasil Ltda., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Onogás S.A. Comércio e Indústria, SP Gás Distribuidora de Gás S.A. e Servgás Distribuidora de Gás S.A.	09/10/2010	22/05/2013	Combinação de preços de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e de divisão de clientes entre empresas distribuidoras de GLP, no Estado do Paraná	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento "A Onogás S/A Comércio e Indústria mencionou em sua defesa que à época dos fatos investigados não atuava mais no Estado do Paraná, ficando a cargo da Onogás Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda. a distribuição de GLP no referido estado. Como não é possível verificar com certeza se essa afirmação procede, tendo em vista as provas que ainda podem ser produzidas nos autos, verifica-se que é correto permanecer a Onogás S/A Comércio e Indústria no rol das Representadas. Não há necessidade de incluir a Onogás Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda. pelo fato das duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Conforme é possível observar na defesa apresentada, os argumentos de mérito foram de que tanto a Onogás S/A Comércio e Indústria quanto a Onogás Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda. nunca participaram de qualquer reunião com a finalidade de uniformizar o preço do CLP no Estado do Paraná"
08012.004573/2004-17	Auto Posto Central, Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos, Posto Plaza, Posto Ferrari, Posto Bambino, Dutra Auto Posto, Postos Santa Lúcia	19/11/2004	19/06/2013	Cartel no mercado de revenda de combustíveis no município de Santa Maria/RS	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.007149/2009-39	Arlindo dos Santos Dutra, Ivo Santa Lúcia, João Cleonir Moraes Saldanha, Jorge Humberto Vasques Miotli, Valnir José Dutra da Silva, Volmar Rosa Peixoto, Irineu João Barichello, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO	19/11/2004	19/06/2013	Desmembramento do processo de cartel no mercado de revenda de combustíveis no município de Santa Maria/RS	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Processo com pessoas físicas
08012.006271/2009-98	Unimed da Caçapava – Cooperativa de Trabalho Médico	15/12/2009	19/06/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.002925/2009-12	Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.; Chec Dredging Co. Ltda.; Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda.; DEME- Dredging Environmental and Marine Engineering N.V.; Dratec Engenharia Ltda.; DTA Engenharia Ltda.; EIT- Empresa Industrial Técnica S.A.; Enterpa Engenharia Ltda.; Equipav S.A.; Jan de Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda.; Sofidra S.A.; Odebrecht Serviços Engenharia e Construção S.A.; Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda.; Van Oord Dragagens do Brasil Ltda.; Van Oord Dredging and Marine Contractors B.V.	24/04/2009	19/06/2013	Cartel com o condão de fraudar o caráter competitivo de licitações promovidas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP no mercado de dragagem, especificamente nas Concorrências Públicas Internacionais n° 003/2008 (Rio Grande/RS) e n° 004/2008 (Santos/SP)	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.008738/2007-72	Unimed Regional de Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	22/05/2009	03/07/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.007205/2009-35	Unimed Nordeste Goiano	16/12/2009	03/07/2013	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Este PA é de Unimilitância da Unimed, mas não esteve abarcado pelo TCC, pois, ela já tinha encerrado as suas atividades a época do acordo

08012.006043/2003-22	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Coca Cola Company e Luis Eduardo Capistrano	08/10/2004	28/08/2013	(i) circular pela Internet um boato de que o refrigerante Dolly causava diversas doenças, inclusive câncer; (ii) patrocinar constantes fiscalizações de órgãos públicos nas instalações da representante; (iii) procurar fornecedores com ameaças de interrupção de comprar caso continuassem a fornecer insumos de produção à representante; (iv) e utilizar o refrigerante Simba para a prática de preços predatórios	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Processo arquivado, mas em sede de preliminar entendeu que seria cabível a responsabilidade solidária "Em relação à solidariedade entre as empresas e possibilidade de responsabilizar a Coca-Cola, esta é uma hipótese possível. É notória a relação entre a Coca-Cola e a Spal, sendo que a Coca-Cola Company detém mais de 30% do capital social da Coca-Cola Femsa (Grupo Femsa), franqueada mexicana da Coca-Cola e a maior engarrafadora dessa marca na América Latina. Esta empresa recentemente adquiriu a Spal Indústria de Bebidas S/A (AC nº 08012.000207/2003-16), Representada no presente processo. Existe, portanto influência, da Coca-Cola na Spal. Deve-se ressaltar que os engarrafadores são os responsáveis pela concretização e comercialização do produto final que chega aos consumidores. Há indícios nos autos que a Coca-Cola influi na relação de mercado de seus franqueados, tanto com os fornecedores de insumos,
08012.011027/2006-02	KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação, Societé Air France, American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., United Airlines Inc., Dener José de Souza, Renata de Souza Branco, Paulo Joffly de Monteiro Lima, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, Norberto Maria Jochmann, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, Luiz Fernando Costa, Marcelo Del Padre, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluisio Damiano da Silva Corrêa e Fernando Amaral	A data não consta nos autos	28/08/2013	Práticas coordenadas anticoncorrenciais relacionadas à cobrança do adicional de combustível por empresas prestadoras de serviço de frete aéreo para o exterior	Sim	Grupo Lufthansa (Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG e Swiss International)	Não	Das Representadas	Não	Nos autos não consta o HC e nem justificativa para a definição do Grupo Lufthansa. O Grupo LAN representariam todas as suas empresas no Brasil na parte comercial e operacional
08012.008224/1998-38	AGF Brasil Seguros S.A., Marítima Cia. de Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros, Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, J. Malucelli Seguradora S.A. Cia. de Seguros Minas Brasil, Nacional Companhia de Seguros, Unibanco AIG Seguros & Previdência, Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais, Cia. Paulista de Seguros, Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais, UAP Seguros Brasil S.A., Cia. União Seguros Gerais, ITAUSEG Seguros, Vera Cruz Seguradora S.A., Bradesco Seguros, Real Previdência e Seguros, Sul América Seguros, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo – SINDSEG/SP e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná – SINDSEG/PR	05/08/2003	28/08/2013	As empresas Seguradoras Representadas estariam coordenando suas atividades para determinar preços e condições de serviços a serem contratados por empresas reparadoras de carros independentes. Ainda nos termos da representação, as entidades de classe SINDSEG/SP e SINDSEG/PR estariam fixando preços dos serviços de reparação de veículos a serem repassados pelas Seguradoras às empresas reparadoras	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação só de associações
08012.005524/2010-40	Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu	15/06/2010	28/08/2013	Cláusula anticompetitiva em Convenção Coletiva de Trabalho no mercado de academias, estúdios e escolas de ginástica, musculação e outras atividades físicas no Estado do Rio de Janeiro.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação só de associação

08012.008501/2007-91	Americel S.A., Claro S.A., Tim Brasil Serviços e Participações S.A., TNL PCS S.A. e Vivo S.A.	21/08/2008	11/09/2013	(i) prática exclusionária por meio da elevação dos custos de rivais no mercado brasileiro de telefonia e (ii) possível conluio entre concorrentes na fixação do Valor de Remuneração do Uso da Rede Móvel (VU-M)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivado o PA, mas em seu de preliminar entendeu pela responsabilidade solidária. "Em sua defesa a Representada TIM Brasil Serviços e Participações S.A. sustenta que não possui outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, de modo que a TIM Celular S.A., outra sociedade integrante do Grupo TIM, é quem deveria ocupar o polo passivo do processo por ser a real operadora de SMP do grupo econômico. A irrisignação, contudo, não merece acolhimento. Como bem exposto no parecer da SDE, a integralidade do capital social da TIM Celular S.A. é detido pela TIM Brasil Serviços e Participações S.A., o que permite inferir que a segunda empresa está diretamente envolvida com a conduta comercial perpetrada pela empresa de SMP. A propósito, e a fim de elucidar o quadro societário supramencionado, acostou a tabela utilizada pela Secretária em seu parecer (fl. 5731): [...]
08012.004771/2011-18	Cordeiro Lopes Ltda. e Centersystem Indústria e Comércio Ltda.	12/05/2011	03/10/2013	Discriminação de mercado injustificada nos segmentos de (i) fabricação e comercialização de placas para automóveis, e (ii) emplacamento e lacração de placas de automóveis	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.011668/2007-30	Djalma Eugênio Guarda, Itauby Netto José Ramalho Guarda, Claudir Osmir Bolognesi, Jonatas Cerqueira Leite, Mauro César Guarda, Djalma Eugênio Guarda Júnior, Edson Fernandes Gimenes, Sérgio Goês de Oliveira, Emilio Sérgio Santaella, Márcio Jiovane Mattazi, José Eduardo Maluf, Adelson Antônio Fervereiro, Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.; Auto Posto Bonanza; Auto Posto Versailles; Auto Posto Versailles II; Auto Posto Versailles III; Auto Posto Flamboyant; Posto Paizão; Auto Posto Exposição; Posto Meninão; Auto Posto Pataguás Ltda.; Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.; Posto Tropical; Posto Novo Oriente Ltda.; N. Matiasi & Cia Ltda.; AA Fervereiro & Asbahr Ltda.; Posto Carajás; Kahlan Comércio de Combustíveis Ltda.	09/02/2010	03/10/2013	Cartel no mercado de revenda de combustíveis na região metropolitana de Londrina/PR - Municípios de Londrina, Cambé, Ibitiporã e Jataizinho	Não	N/A	Não	Das Representadas	Sim	Quando a inclusão da Oil Petro no polo passivo, essa foi devida em razão da responsabilidade solidária prevista nos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.884/94, visto que os representados Mauro César Guarda e Djalma Eugênio Guarda atuavam em nome da empresa na revenda de combustível na região metropolitana de Londrina/PR. Diversos elementos nos autos apontam que os representados tinham poderes jurídicos e efetivamente praticavam atos de comércio e de representação em nome da Distribuidora, como se desprende dos seguintes elementos" [...] Por fim, o Auto Posto Bonanza defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que as quotas do então proprietário Djalma Eugênio Guarda Júnior foram cedidas a um novo sócio gerente. Ocorre que a mudança societária deu-se apenas em 2008, posteriormente à configuração da conduta ilícita e, consequentemente, da responsabilidade da pessoa jurídica. Assim, como não houve alteração da personalidade jurídica do Auto Posto Bonanza, ele responde pelos atos do seu então sócio - art. 16 e 17 da Lei nº 8.884/94.
08012.010576/2009-02	Unimed – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.	30/04/2010	06/11/2013	Unimilitância	N/A	N/A	Não	Da Representada	Não	Utilizou a decisão anterior de entender a Unimed como um grupo econômico para entender que a Unimed que seria uma associação na verdade constitui em uma empresa, podendo a ela ser aplicado as regras de faturamento para multa
08012.003151/2009-39	Acesso Restrito	Processo não encontrado	20/11/2013	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado, mas na ata da sessão está que o PA foi arquivado
08012.003874/2009-38	Arcal Consultoria Gerencial Ltda. e Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais (SIPROCFMG)	02/09/2009	20/11/2013	Elaboração e divulgação de planilhas de custo e tabela de preços mínimos, por parte do Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais ("SIPROCFMG") com auxílio da empresa Areal Consultoria Gerencial ("ARCAL"), a serem seguidos por seus afiliados	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação só de associação

53500.015661/2007	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	Informação não encontrada	04/12/2013	Promoção por meio da qual os usuários poderiam receber créditos nos serviços prestados pela TELESP ao contratarem serviços de provedor de acesso à internet da empresa Terra Networks, pertencente ao grupo econômico da TELESP	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.003267/2008-97	Indústrias Produtoras de Fertilizantes	16/04/2009	04/12/2013	Cartel por parte das grandes indústrias produtoras de fertilizantes	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.004869/2008-61	Laboratórios B. Braun S.A., Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., Baxter Hospitalar Ltda.	10/06/2009	04/12/2013	Conluio no alinhamento dos preços de venda das soluções parenteral no sistema fechado	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.000841/2011-51	Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.	25/04/2012	04/12/2013	Recusa de venda do medicamento comercializado sob o nome de "Velcade"	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.012420/1999-61	Livraria do Advogado de Brasília Ltda., Valter da Silva, Livraria Acadêmica Ltda., Paulo Campos da Silveira, Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Francisco Gouveia Pereira, Livraria Edições Jurídicas Ltda., Vladimir Nobre, Livraria Universitária de Brasília Ltda. – LUB, Odair Luiz Zardo, Valdinar da Costa Veras – ME, Valdinar da Costa Veras, Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Luis Carlos Maciel, Associação Nacional das Livrarias, Eduardo Yasuda, Associação Nacional das Livrarias - Regional da Bahia, Joana Angélica de Santana, Câmara do Livro do Distrito Federal, Saraiva S.A. Livres Editores, Editora Atlas S.A., Malheiros Editores Ltda., Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Companhia Editora Forense	03/05/2000	04/12/2013	Conluio para impor uma redução dos descontos oferecidos pelas editoras à Representante, prejudicando, por conseguinte, a margem de descontos oferecidos pela Representante aos seus clientes	Não	N/A	Não	N/A	Não	Aplicou multa em UFIR devido ao porte das Representadas
08012.001503/2006-79	Uniodonto de Lençóis Paulista – Cooperativa Odontológica	28/05/2009	04/12/2013	Unimilitância	N/A	N/A	Não	Da Representada	Não	Utilizou a decisão anterior de entender a Unimed como um grupo econômico para entender que o Grupo Odonto que seria uma associação na verdade constitui em uma empresa, podendo a ela ser aplicado as regras de faturamento para multa
08012.006450/2000-97	Recofarma Ind. do Amazonas Ltda. e SPAL Ind. de Refrescos S.A	26/12/2000	18/12/2013	Utilização de expedientes, com intuito de dificultar o funcionamento da concorrência, para a perpetuação de seu domínio do mercado de refrigerantes	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
53500.015318/2006	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	Informação não encontrada	18/12/2013	Existência de indícios de participações cruzadas da Previ que a permitiriam exercer efetivo poder de controle nas operadoras de serviços móveis Telemig Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e TNL PCS	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento
08012.004365/2010-66	Farmácia Frei Rogério (Drogaria Ogliari Ltda. ME), Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), Farmácia Vital (Pharmavithall ou Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogaria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia. Ltda. ME), Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia. Ltda.) e Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.)	25/05/2010	22/01/2014	Elaboração e divulgação de tabela de rodízio de descontos e respectivos percentuais no mercado de farmácias e drogarias no município de Curitiba, em Santa Catarina	Não	N/A	Não	Dos Representados	Não	N/A
08012.014463/2007-14	Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico de Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – CIER-Saúde	19/12/2007	22/01/2014	Recusa da Unimed Goiânia em manter o Laboratório Atalaia credenciado à sua malha de prestadores de serviços médicos. Tal fato seria, supostamente, resultado da ação coordenada de concorrentes no setor de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica que, por meio do CIR-Saúde, teriam apresentado uma proposta uniforme de redução de preços sob a condição de que o Laboratório Atalaia fosse descredenciado	N/A	N/A	Não	N/A	Sim	"Vale destacar que as entidades que compõem o Comitê são juridicamente solidárias em relação ao pagamento desse encargo." [...] "Ressalto também um aspecto interessante do voto do Conselheiro-Relator, no qual se determina a responsabilidade solidária em relação à multa aplicada ao CIER a todos os seus membros. Realmente, estamos diante de um ente desprovido de personalidade jurídica. Então, nada mais razoável do que se aplicar por analogia, a regra da sociedade em comum, que torna solidariamente responsáveis todos aqueles que compõem uma pessoa que, na prática, não detém o grau de institucionalização da personalidade jurídica."
08012.009757/2009-88	Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.	25/05/2012	05/02/2014	A Rodoban estaria lhe impondo condições diferenciadas na prestação do serviço de tesouraria, provocando um aumento dos seus custos e dificultando sua atuação no mercado de transporte de valores na região metropolitana de Belo Horizonte/MG	N/A	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.000894/2001-08	Companhia Energética de Pernambuco – CELPE	04/07/2001	05/02/2014	(i) Recusa de contratação de uma essencialfically; e (ii) Discriminação de preços e de concorrentes.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento

08012.001794/2004-33	Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF – AEECI. – DF, Oliveira e Lima Com. Extintor; Chamatec Extintores de Incêndio Ltda.; Eficaz Ltda.; Extintor Ltda.; Casa do Extintor Ltda.; Copel Extintores Sist. Seg. Ltda. FN Equipamentos C/ Incêndio; Gama Extintores Com. e Serv. Ltda.; Centraltec Com. de Extintores; Comando Extintores Ltda.; AABA Extintores Ltda.; Guanabara Extintores Ltda.; Getel Equipamentos de Segurança Ltda.; Triunfo Com. e Serviços Ltda.; Alfa Sistemas Ltda.; Taguatinga Com. e Serviços Ltda.; Samambaia Extintores Ltda.; Ceilândia Extintores Ltda.; Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME; Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME; Arcelino Barreira Neto; Valdemar Francisco Araújo	11/03/2004	05/02/2014	Cartel e indução de conduta comercial uniforme por meio de divulgação de custo médio e de porcentagem de lucro. Mercado de comercialização e manutenção de equipamentos contra incêndio no DF	Não	N/A	Não	Dos Representados	Não	N/A
08012.007002/2009-49	Juarez Alvarenga Lage e Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG	08/07/2011	05/02/2014	Adoção de conduta uniforme entre concorrentes, cumulada com a criação de dificuldades ao funcionamento de fornecedores e adquirente	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.011853/2008-13	Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., Cícero Leopoldo da Silva, Diógenes Duarte Bueno, Ermínio César de Lima Samboranhã, Everton Leandro da Silva, Ivan Luis Basso, João Manoel da Silva, Miriam Fernanda Brustolin Ávila, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva, Sérgio Jesus Cruz Ângelo	22/12/2009	05/02/2014	Cartel para atuação em licitações públicas destinadas à contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos realizadas por Prefeituras do Estado do Rio Grande do Sul	Não	N/A	Não	Dos Representados	Não	A SDE suscitou que a Simpex fez o conluio por empresas pertencentes ao seu grupo de fato, mas o faturamento utilizado foi só dela
08012.012726/2010-48	Evonik Degussa Brasil Ltda. e Evonik Degussa GmbH	24/11/2011	05/02/2014	Peroxy Bahia Indústria Química Ltda. ("Peroxy Bahia") recebeu incentivos fiscais para a produção de peróxido de hidrogênio no estado da Bahia, mas teve o início de suas atividades obstado por ações judiciais das Representadas. Em Ação Inibitória com Pedido de Tutela de Urgência nº 2417715-7/2009 interposta na 1ª Vara Cível de Camaçari, as Representadas pretendem a defesa de alegado segredo de tecnologia de produção de peróxido de hidrogênio, cuja violação é negada pela ré. Além disso, as Representadas também se opuseram ao pedido de licença ambiental da Peroxy Bahia perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.006272/2011-57	Proforte S.A. Transporte de Valores	22/02/2012	19/02/2014	A Proforte Transporte de Valores S/A ("Proforte") estaria impondo condições diferenciadas na prestação do serviço de tesouraria à representante, provocando um aumento dos seus custos e dificultando sua atuação no mercado de transporte de valores no Estado de Goiás	N/A	N/A	Sim	Grupo Protege	Não	Utilizou o faturamento do grupo, mas não fundamentou o por que de não utilizar apenas da Representada. Fundamentou apenas que não aplicou o faturamento no ramo de atividade porque o CADE solicitou essa informação e não foi fornecida
08012.010362/2007-66	Skymaster Airlines Ltda., Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Luiz Otávio Gonçalves e Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	05/07/2010	19/02/2014	Combinação prévia de preços e ajuste de vantagens no procedimento licitatório Concorrência nº 10/2000, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para contratação de transporte aéreo de cargas nas linhas F, G, H, J e K da "Rede Postal Noturna" (P+RPN) pelo período de seis meses	Não	N/A	Não	Dos Representados	Não	N/A
08012.000415/2003-15	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes "A", "B" e "AB" do Distrito Federal, Luiz Eduardo Passeado Barbosa, Gilmar Sérgio Bernardes e Abraão Soares Costa	07/07/2010	19/02/2014	Influência de conduta comercial uniforme no mercado de autoescolas do Distrito Federal	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.002716/2001-11	PA Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	04/07/2001	19/02/2014	i. Negar ilegalmente o compartilhamento de infraestrutura essencial de postes de energia elétrica necessária para a implementação de serviço de televisão a cabo outorgado à Walberg nas cidades de Cotia, Embu, Itapeerica da Serra, Taboão da Serra e Ribeirão Pires, todas no Estado de São Paulo; ii. Discriminar concorrentes e preços de aluguel de postes de forma abusiva; e iii. Limitar e impedir o acesso de novas empresas ao mercado, de modo a privilegiar empresas de telecomunicação supostamente submetidas ao poder de controle do grupo econômico a que pertence a Eletropaulo	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.005644/2004-07	Cooperativa de Atendimento Médicos do Sul do Estado do Espírito Santo	08/03/2010	19/02/2014	Imposição aos hospitais filantrópicos de Cachoeiro de Itapemirim sua contratação como única forma de obterem a prestação de serviços médicos, principalmente nas áreas de anestesia, cirurgia pediátrica, ortopedia e neurocirurgia	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento

08012.009988/2006-49	Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., ACIMXV Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., BAHIASERV Serviços Especializados em Limpeza Ltda., CHAVEFORT Empreendimentos Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Contacto's Recursos Humanos Ltda., COTRABA – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CRETA Comércio e Serviços Ltda., DELTA Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., ESPLAN Serviços e Terceirização Ltda., Fox do Brasil Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Gênese Empreendimentos e Serviços Ltda., JUBELUM Serviços Gerais Ltda., KUATRO Serviços Ltda., LABORAL Serviços e Assessoramento Ltda., LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., LAZEYV Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda., LINTEX Administração de Serviços Ltda., MASP Locação de Mão-de-Obra Ltda., MONKAL Empreendimentos Ltda., ORBRASERV Organização Brasileira de Serviços Ltda., Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Planalto Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., PLURISERV Mão-de-Obra e Serviços Ltda., PRESE – Preservação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., RAVELE Locação de Serviços Ltda., Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda., SERLIMPA – Serviços de Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Ltda., SERMA do Brasil Limpeza e Conservação Ltda., SERVICECOOP – Cooperativa de Serviços Técnicos e Profissionais, STAFF Empreendimentos Ltda., TRANSUR Recursos Humanos Ltda., VISA Comércio e Serviços Gerais Ltda., Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia, Halton Couto Costa, Suzane de Oliveira	10/10/2006	19/02/2014	Cartel em licitações realizadas, para contratação de serviços de conservação e limpeza a serem executados na Secretaria do Trabalho, Ação Social e Esporte do Estado da Bahia ("SETRAS")	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.008739/2007-17	Unimed de Itabuna	28/05/2009	19/02/2014	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.011142/2006-79	Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A.), Cia de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soecom S.A.), Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Maçães, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A.	07/03/2007	28/05/2014	Cartel de cimentos	Não	N/A	Sim	Do ramo no ramo	Sim	<p>nesses termos, a seção "manuais do cartel" faz prova em desfavor das Representadas Votorantim, Itambé, Cimpor, Camargo Corrêa, Holcim, Itabira, SNIC, ABCP, ABESC e todas as pessoas naturais que estão no polo passivo, uma vez que a coordenação imputa a responsabilidade solidária a todas elas pelos prejuízos advindos da opção por causar danos à concorrência"</p> <p>"A culpa do dirigente de uma organização, portanto, deve ser enquadrada como culpa in omittendo em virtude da sua obrigação de cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária"</p> <p>"No caso da Itambé, ela seria parte dessa estratégia de dupla presença da Votorantim, porém já com participação majoritária. Todavia, vale esclarecer que, apesar de a Itambé pertencer ao mesmo grupo econômico da Votorantim, as condutas imputadas a cada empresa são diferenciadas, uma vez que agiram no cartel de formas autônomas e distintas. Por isso e pela</p>
08012.000751/2008-64	Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda	22/10/2007	04/06/2014	Cláusula restritiva à instalação do concorrente em praça de alimentação em shopping center	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.004572/2007-15	Saint-Gobain Canalização Ltda.	16/09/2009	04/06/2014	A Saint-Gobain Canalização Ltda. ("SGC"), produtora de tubos de ferro fundido dúctil, estaria adotando condutas anticoncorrenciais consistentes em: i. Divulgar informações incorretas e tendenciosas às empresas de saneamento básico, o com o intuito de influenciá-las a não adquirir os tubos ofertados pela Amitech; ii. Realizar questionamentos para retardar e tumultuar a normalização adequada dos tubos de políéster reforçado com fibra de vidro ("PRFV") pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT"); e iii. Utilizar o Poder Judiciário para impugnar editais de licitações nos quais os tubos de PRFV fossem aceitos em concorrência com os de ferro fundido dúctil, constituindo a prática denominada sham litigation	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.009670/2010-44	Humberto de Campos Silva	30/04/2012	04/06/2014	Tabelas de preços em serviços de ensino teórico e prático de direção para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Condenação de pessoa física em indução de conduta comercial uniforme

08012.003873/2009-93	CFC Braz Cuba, CFC Nova Acimação, CFC Montana, CFC Fred, Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika), Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação da GBG Consultoria), Magnelson Carlos de Souza, Angelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira, Aldani Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angelo Marques, Tiaki Kawashima, Euclides Magalhães Carvalho Filho, Leni Aparecida Mendes dos Santos	01/09/2009	04/06/2014	Influência à adoção de conduta uniforme (edição e esforços de efetivação de tabela) no mercado de autoescolas	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Não tiveram acesso ao faturamento dos Representados, por isso utilizaram UFIRs
08012.005205/2009-09	Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Rio Claro, AMESC - Associação dos Médicos da Santa Casa	27/09/2011	16/07/2014	(a) Cerceamento das atividades do corpo clínico, proibindo o atendimento dos profissionais ao hospital e plano de saúde dos Representantes - manifestada por constantes ameaças de demissão de cargos e funções remuneradas dos médicos que desejassem exercer sua profissão junto à denunciante. (b) Remuneração discriminada aos médicos que eventualmente optassem e atender, por livre escolha, na Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena ou Filôsanitas.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.005928/2003-12	MERCK S.A.	29/10/1999	06/08/2014	Acordo entre concorrentes da indústria farmacêutica contra a entrada dos genéricos no mercado de medicamentos nacional	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08700.000719/2008-21	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP; José Adir Loiola, José Jacobson Neto	jan/08	06/08/2014	Imposição de conduta comercial uniforme em licitações públicas para segurança privada no Estado de São Paulo	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.012676/1999-12	Posto mamarary Ltda., Posto CNO 071 Ltda., Brazuca Auto Posto Ltda., Karserv Combustíveis Lubrificantes e Serviços Ltda., Posto de Serviço Pioneiro Ltda., Haddad e Haddad Ltda., Auto Posto Vale do Pipiripau Ltda., Jin Thy Chiang Ltda., J. T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Posto Tiradentes Ltda., Posto Leocar e Serviços Ltda., Cruzeiro Combustíveis e Serviços Ltda., Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - Disbrave, ORCA Veículos Ltda., TLCayres Comércio e Representação Ltda., Centro Oeste Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Millenium 2000 Ltda., WR – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Serv-Car Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., M. C. Combustíveis Ltda., Comercial Derivados de Petróleo Jaelmi, Posto Zillertal Ltda., Auto Shopping 24 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., A. M. Ziller, Premium Comércio e Distribuição Combustíveis Ltda., CEU 70 Combustíveis Ltda., So-Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv-Car Derivados de Petróleo Ltda. – Filial 1, Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda. – Filial 1, Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Pecobral Comércio de Derivados de Petróleo de Brasília Ltda., Bracodel Brazilandia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda. – Filial 2, GS Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., Morro Azul Comércio de Petróleo Ltda., Paulo Sergio Vieira Lima, Fujichina Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., M C Combustíveis Ltda., Posto Ceilândia Ltda., Premium Comércio e Distribuição Combustíveis Ltda., Polar Derivados de Petróleo Ltda., Arco Iris Petróleo Comércio e Serviços Ltda., Ulisses Canhedo Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Auto Shopping Park Way Derivados de	24/08/2000	06/08/2014	Cartel no mercado de revenda de combustíveis no Distrito Federal	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.011381/2008-91	Cooperativa Rádio Táxi de Uberaba - COOPERTAXI	24/02/2012	06/08/2014	Adoção de cobrança de preço único tabelado envolvendo cooperativas e taxistas do município de Uberaba/MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08000.009354/1997-82	Agip Liquegás do Brasil S.A. (suciedida por Liquegás Distribuidora S.A.), Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. (suciedida por SHV Gás Brasil Ltda.), Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível (suciedida por SHV Gás Brasil Ltda.)	19/07/2001	20/08/2014	Cartel de distribuidoras de GLP em Porto Alegre-RS e Canoas-RS	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.008611/2007-53	Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste – SINERGÁS e Zenildo Dias do Vale	25/08/2009	20/08/2014	Influência de conduta comercial uniforme no mercado de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no estado de Goiás	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Condenação de associações
08012.008554/2008-93	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	15/12/2008	20/08/2014	A AMBEV teria agido estrategicamente com o objetivo de impedir e/ou dificultar a entrada ou o fortalecimento da marca Sol no Brasil, após a compra da Kaiser pelo grupo mexicano FEMSA. Com o lançamento das marcas de combate - Puerto dei Sol e Puerto dei Mar a representada teria buscado reduzir a possibilidade de diferenciação da marca Sol e o seu espaço de competição no mercado de cervejas brasileiro, por meio da apropriação de elementos distintivos da marca Sol (nome, embalagem, rótulo e temática hispano-americana), dificultando sua comercialização. Ademais, teria promovido uma campanha difamatória contra a marca da representante	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.004397/2005-02	Companhia Portuária Baía de Sepetiba e MRS Logística S.A.	05/05/2008	03/09/2014	Recusa de movimentação de carga de terceiros por parte de Companhia Portuária Baía de Sepetiba e de MRS Logística S/A nos mercados de serviços portuários para minério de ferro a partir do Porto de Itaguaí e transporte ferroviário de minério de ferro para o Porto de Itaguaí	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.010829/2011-54	Bematech S.A. e Fagundes Distribuição Ltda.	14/05/2012	03/09/2014	Imposição de preços mínimos na revenda de impressoras fiscais	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento e TCC

08012.004472/2000-12	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPEPRO, Wagner Siqueira, Sebastião Homero Gomes, João Nunes Pimentel, Sílvio Carlos Martins Martinez, Luiz Carlos Lombardi, Daviço Graminha, Auto Posto Mary Dota Ltda., Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., Auto Posto Nuno de Assis Ltda., Auto Posto Vila São Paulo Ltda., Auto Posto Bauru 2000 Ltda., Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, Auto Posto Petrofer Ltda., Lopes & Lombardi Ltda., Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., Lion e Cia Comércio de Combustíveis Ltda. e outros	25/11/2002	01/10/2014	Infração concorrencial por parte dos revendedores de combustíveis da cidade de Bauru/SP, consistente em aumento abusivo de preço e prática de cartel	Não	N/A	Não	Das Representadas	Sim	"Diante das evidências expostas e dos dispositivos legais acima transcritos que prevêm a responsabilização solidária tanto dos dirigentes ou administradores quanto das empresas ou do grupo econômico a que estas pertençam, os postos de combustíveis localizados no mercado relevante geográfico e que são pertencentes aos representados pessoas físicas foram incluídos no pólo passivo do presente feito"
08012.000261/2011-63	Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA, Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais – FAVECC, Federação Nacional do Turismo – FENACTUR, Michel Turna Ness, Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo – SINDETUR-SP, Marciano Gianerini Freire e Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo – ABAV-SP Advogados: Joelson Dias, Andreive Ribeiro de Sousa, Luiz José Bueno de Aguiar, Gláucia Alves Correia, Joandre Antonio Ferraz, Patricia Leal Ferraz, Antonio de Pádua Freitas Saraiva, Carlos Francisco de Magalhães, Raquel Cândido e outros	08/05/2012	01/10/2014	Elaboração e divulgação de tabela de preços no mercado de agenciamento de viagens no estado de São Paulo	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Mula em UFIRs
08012.010075/2005-94	Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Antônio Gregório Goidanich, José Ronaldo Leite Silva e Adão Oliveira da Silva	07/04/2010	01/10/2014	Sham litigation por preocupação desse sindicato com a instalação de postos de revenda de combustíveis em grandes áreas comerciais (supermercados, hipermercados, shopping centers, etc.)	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.007189/2008-08	DyStar Textilfarben GmbH e DyStar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda	13/10/2009	01/10/2014	Supostas práticas de redução dos preços do indigo blue reduzido (IBR) abaixo de seu preço de custo (preços predatórios) e sham litigation	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.002866/2011-99	Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Federação Nacional dos Médicos	06/05/2011	15/10/2014	Negociação coletiva com as operadoras de planos de saúde	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.005374/2002-64	Associação Médica da Paraíba, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Academia Paraibana de Medicina e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	24/08/2004	15/10/2014	Negociação coletiva com as operadoras de planos de saúde. Adicionalmente, as associações médicas teriam coordenado boicotes, sendo que os profissionais credenciados às operadoras de autogestão teriam deixado de prestar serviços aos beneficiários dessas empresas. Esses profissionais também eram submetidos a represálias, por meio da ameaça de abertura de processos disciplinares no âmbito do CRM.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.008477/2004-48	Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC, Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC, Associação Catarinense de Medicina - ACM	05/08/2004	15/10/2014	Exigência geral de adoção da tabela de preços da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM -, lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos e que teria sido utilizada para fixar preços mínimos. Haveria suspensão de cumprimento de contrato com operadores de planos de saúde que não aceitassem a tabela CBHPM, cujos beneficiários não seriam atendidos enquanto não cumprida a exigência.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.004020/2004-64	Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB	21/07/2004	15/10/2014	O CREMEB estaria determinando, com base em seu poder regulamentar, que entidades médicas negociassem coletivamente com as operadoras de planos de saúde de modo que a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos, fosse utilizada como tabela de fixação de preços mínimos	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.007833/2006-78	Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, Associação Médica de Rondônia – AMR	07/02/2013	15/10/2014	Esforços de efetivação de tabela de preços obrigatórios, com uso de ameaças a médicos, clínicas e hospitais, e organização de boicotes por tempo indeterminado a planos de saúde	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.005135/2005-57	Associação Médica do Rio Grande do Norte – AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	05/03/2010	15/10/2014	Atuaram de forma a impor a determinados planos de saúde a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos2, utilizada como uma tabela para fixar preços mínimos. Além disso, conforme denúncia, a AMRN, o SINMED-RN e o CRM/RN coordenaram boicotes, com a finalidade de implantar a adoção da CBHPM no mercado	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.006552/2005-17	Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, Associação Médica de Mato Grosso – AMMT e Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT	25/05/2010	15/10/2014	O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso e a Comissão de Honorários Médicos de Mato Grosso estariam incorrendo na prática de cartel, ao impor aos médicos a adoção de tabela de honorários, a chamada CBHPM. Médicos e instituições de saúde teriam sido constrangidos pelas representadas a promover a rescisão unilateral dos contratos com as associadas da UNIDAS-MT e a não realizar qualquer tipo de negociação com as operadoras que se recusassem a adotar integralmente a referida tabela	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações

08012.001020/2003-21	Hospital Antônio Targino, Clínica Santa Clara, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI, Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Associação Paraibana dos Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I, Sistema de Assistência Social e de Saúde - SAS	26/08/2004	29/10/2014	Prática de uniforme de preços em acordo com concorrentes. Hospitais. Cartel. Imposição em bloco, à operadoras de planos de saúde, de preços e condições de contratos homogêneos. Boicotes a operadoras de planos de saúde.	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.001790/2004-55	Conselho Regional de Medicina do Pará, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará	25/04/2012	29/10/2014	As entidades médicas supostamente negociavam coletivamente com as operadoras de planos de saúde buscando impor a estas a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos 2, que, segundo o Representante, foi utilizada como uma tabela para fixar preços mínimos. Além disso, conforme denúncia, os Representados coordenaram boicotes, com a finalidade de implantar a adoção da CBHPM pelas operadoras	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.002381/2004-76	Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Luz Saad e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS	19/04/2010	29/10/2014	A SBOT-MS teria organizado movimentos de paralisação em massa, que levaram à suspensão dos atendimentos aos usuários das organizações de autogestão pelos ortopedistas e clínicas de ortopedia. Assim, a partir do 16.05.2003, os beneficiários das operadoras de planos de saúde filiadas à UNIDAS passaram a ser atendidos unicamente pelo sistema de reembolso	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.002985/2004-12	Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão	29/04/2004	29/10/2014	Impor a tabela hierarquizada de procedimentos médicos, sob pena de paralisação em massa de todo atendimento médico aos usuários de planos de saúde que não adotassem a CBHPM	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.003568/2005-78	Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima	15/06/2005	29/10/2014	O CRM-RR atuou de forma a impor a determinados planos de saúde a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos, utilizada como uma tabela para fixar preços mínimos. Além disso, conforme denúncia, o Representado coordenou boicotes, com a finalidade de implantar a adoção da CBHPM no mercado.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.005101/2004-81	Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM/MG; Associação Médica de Minas Gerais - AMMG; Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Federação Nacional das Cooperativas Médicas - FEMCOM	14/07/2005	12/11/2014	As entidades médicas supostamente negociavam coletivamente com as operadoras de planos de saúde buscando impor a estas a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos, que, segundo o Representante, foi utilizada como uma tabela para fixar preços mínimos. Além disso, conforme denúncia, os Representados coordenaram boicotes, com a finalidade de implantar a adoção da CBHPM pelas operadoras	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.011042/2005-61	Shell Brasil Ltda. (atual Raizen Combustíveis S.A.), Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich	16/09/2010	12/11/2014	Fixação de Preço de Revenda entre a distribuidora Raizen Combustíveis S/A e os postos revendedores com contrato de exclusividade nos municípios de Bauru e de Marília, no Estado de São Paulo	N/A	N/A	Sim	Do grupo da Representada	Não	"a sanção deve considerar o grupo infrator como um todo, de forma a se garantir uma devida dissuasão prática"
08012.007033/2006-57	Irmandade Santa Casa de Londrina, Sociedade Evangélica Beneficente, Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina S/C Ltda. e Hospital do Câncer	13/09/2006	26/11/2014	Prática de conduta concertada no mercado de serviços médicos e hospitalares em Londrina. Tentativa de imposição em bloco de reajuste de seus serviços à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSMML	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Multa em UFIRs
08700.008551/2013-69	Instituto de Medicina, Cirurgia e Ginecologia e Hospital Cristo Rei	13/09/2006	26/11/2014	Conduta concertada no mercado de serviços médicos e hospitalares em Ibiçorá e Londrina	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Multa em UFIRs
53500.004704/2003	Telemar Norte Leste S.A.	30/01/2004	26/11/2014	Foi acusada de bloquear acesso ao Serviço Móvel Celular de ligações originadas/disparadas de telefones públicos - TUP's (popularmente conhecidos como "orelhões") e de telefones fixos particulares, sejam as linhas entregues aos novos assinantes, sejam as linhas já existentes aos seus concorrentes	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.005004/2004-99	Hemoclinica - Serviços de Hemoterapia S/S Ltda., Hemoseve - Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda., UNIHEMO - Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda., Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS	01/02/2010	10/12/2014	Imposição em bloco, às operadoras de planos de saúde, de preços e condições de contratos homogêneos. Promoção de boicotes, por parte das clínicas à operadoras de planos de saúde.	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação em UFIRs
08012.009611/2008-51	Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Berings Indústria e Comércio Ltda., IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineiro Indústria Eletrônica Ltda., MPC! Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Inácio Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephane Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado	21/03/2011	10/12/2014	Cartel no mercado nacional de portas de segurança detectores de metais	Não	N/A	Sim	Do grupo das Representadas	Não	Não explica o motivo do faturamento ser do grupo

08012.007967/2004-27	Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Imedi – Instituto de Medicina Diagnóstica, Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda., AMIUB – Associação dos Médicos Imaginologistas de Uberlândia, Sociedade Médica de Uberlândia, Rasmão Cardoso Sobrinho	22/04/2010	10/12/2014	De forma uniforme, coordenada e orquestrada estariam impondo a Tabela de Honorários Médicos intitulada CBHPM objetivando com isso a imediata elevação dos preços dos serviços que prestam às operadoras	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.006199/2009-07	Auto Tintas Lages Ltda., Clima Service Refrigeração Ltda., Climatintas Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Jzago Materiais de Construção Ltda., Tiago Sandi, Marcelo Pedro Possamai, Ivandel Cordova Burigo Junior, José Carlos Zago, Carlos Luciano Zago	27/02/2012	10/12/2014	Cartel em licitações no mercado de materiais de construção em geral no município do Lages/SC	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	<p>Para amanse dessa questao, na tres cenários possíveis: (i) as três empresas integram um mesmo grupo empresarial e, portanto, não seriam efetivamente concorrentes, (ii) apenas as empresas que teriam como sócio o Sr. Tiago Sandi seriam integrante de um mesmo grupo empresarial, enquanto a empresa pertencente à Sra. Andréia Sandi seria concorrente, (iii) as três empresas seriam concorrentes, uma vez que funcionam em locais distintos, possuem estrutura societária distinta e possuem lastro probatório nos presentes autos de que seriam independentes"</p> <p>"Em que pesem a citada decisão e o parecer da ProCADE no sentido de considerar as três empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, entendo que a prova dos autos não pode se ser superada pela presunção de unidade empresarial trazida pela Procuradoria. Caso assim fosse, os sócios da Auto Tintas Lages seriam meros "laranjas" do Sr. Tiago Sandi, o que não ficou comprovado até o momento. Conforme incessantemente alegado pelos Representados, a Auto Tintas Lages é uma empresa independente e possui lastro probatório nos presentes autos de que seriam independentes"</p>
08012.008507/2004-16	Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Filadélfia Ltda., Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortolab Ortese e Prótese Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Lapa Ltda. e Ortopedia Mathias Ltda. EPP	13/05/2011	10/12/2014	Influência de conduta comercial uniforme e cartel em licitações conduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") do Estado de São Paulo	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.003048/2003-01	Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará e Associação Médica Cearense	07/04/2004	29/01/2015	As entidades médicas estariam promovendo conduta coordenada por meio da adoção do reajuste uniforme de 67% nos honorários médicos pagos por operadoras de plano de saúde ("OPSs"), inclusive por meio de paralisações e "boicotes" promovidos por essas entidades às referidas operadoras	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.006764/2010-61	Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do Estado da Bahia – SINPLAVB, Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placas, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APL, Comercial de Placas Fagundes Ltda., Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda., Plituba Sinalização e Serviços Ltda., Comércio de Placas Salvador Ltda., AFX Placas Ltda. ME (MN Placas/Max Placas), Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas), Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME, Replac Inovações Ltda. e Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL), Bahia Placas Comércio Ltda. ME, Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (JG Placas), Mega Placas Ltda. e Almeida Mota Placas Ltda. ME	28/05/2012	11/02/2015	Cartel. Tabelas de preços. Divisão de mercado. Mercado de fabricação de placas e tarjetas de veículos automotores no Estado da Bahia	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A

08012.006969/2000-75	Hospital Santa Lúcia S.A., Hospital Santa Luzia S.A., Hospital Anchieta, Hospital Daher Lago Sul, Hospital Santa Marta Ltda., Hospital Geral e Ortopédico, Hospital Santa Helena, Hospital São Francisco, Hospital São Lucas, Hospital Prontonorte Ltda., Hospital Brasília – LAF, Promédica Clínica Ltda., Sindicato Brasiliense de Hospitais, Associação de Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, Associação Médica de Assistência Integrada, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e Centro Médico Hospitalar Renascer	09/02/2010	25/02/2015	Ação coordenada entre hospitais para pressionar planos de saúde a reajustar valores pagos por honorários de serviços médico-hospitalares e negociação coletiva por parte de entidade que reúne operadoras de plano de saúde	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08700.006292/2012-51	Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE; Luiz de Oliveira Lima Filho	17/03/2014	25/02/2015	Influência à adoção de conduta uniforme. Tal conduta, denunciada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco ("MP/PE"), teria sido cometida por meio (i) de elaboração e divulgação de tabela de preços dos serviços do setor e (ii) de fiscalização do devido cumprimento desse documento padronizador	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.010932/2007-18	Flexomarine S.A. (nova denominação da Pagé Oil & Marine Products Ltda.), Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., The Yokohama Rubber Co., Ltd., Sumitomo Rubber Industries, Ltd., Trelleborg Industrie SAS, Manuli Rubber Industries SpA, Dunlop Oil and Marine Ltd., Bridgestone Corporation, Parker ITR S.r.l., Massimo Nebiolo, Antonio Carlos Araes, Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima, Silvio Jorge Rabello, Teruo Suzuki, Fumihiko Yazaki, Hajime Kojima, Yukinori Honda, Kota Kusaba, Kazuki Kobayashi	12/11/2007	25/02/2015	Cartel internacional de mangueiras marítimas (marine hoses)	Sim	The Yokohama Rubber Co. Ltd., Sr. Hajime Kojima, Sr. Fumihiko Yazaki, Sr. Teruo Suzuki, Sr. Yukinori Honda, Sr. Kota Kusaba e Sr. Kazuki Kobayashi	Não	Das Representadas	Não	Diferentes empresas vinculadas ao Grupo Flexomarine estão no polo passivo deste PA, ao invés de aplicar uma multa ao Grupo Flexomarine foi aplicada uma multa para cada pessoa jurídica
08012.003918/2005-04	Telemar Norte Leste S.A.	11/05/2011	11/03/2015	A Telemar teria monitorado as ligações efetuadas por seus assinantes ao Serviço de Atendimento a Clientes de suas concorrentes Vésper S/A ("Vésper"), Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A ("Embratel S/A") e Click 21 Comércio de Publicidade ("Click 21"), com o objetivo de oferecer descontos diferenciados de acordo com o grau de adimplência, o nível de consumo e o tempo de duração da chamada ao SAC	N/A	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.006647/2004-50	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, Associação Paulista de Medicina – APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo – SIMESP	22/10/2004	11/03/2015	As entidades médicas referidas supostamente negociavam com as operadoras de planos de saúde com o intuito de impor-lhes a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que classifica os procedimentos médicos de acordo com elementos tais como complexidade técnica, tempo de execução, etc.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.004736/2005-42	Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.) e Odon de Oliveira Mendes	21/01/2011	11/03/2015	Supostas práticas de Criação de Dificuldades ao Funcionamento de Adquirente, de FPR, e de Influência à Adoção de Conduta Uniforme ou Concertada entre concorrentes, pela distribuidora Shell e seu gerente comercial à época Sr. Odon, no mercado de revenda de combustíveis na cidade de São Carlos/SP	N/A	N/A	Sim	Do grupo da Representada	Não	"A sanção deve considerar o grupo infrator como um todo, de forma a garantir devida dissuasão da prática". "Assim, constatarei o poder de mercado da Shell com base na atividade de distribuição de combustíveis exercida pelo Grupo Shell a postos revendedores nesse município."
08012.000456/2012-94	Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP	10/04/2012	11/03/2015	Influência à adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes no mercado de prestadores de serviços de modernização, manutenção, conservação e reparo de elevadores no município de São Paulo/SP.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.000432/2005-14	Associação Médica de Divinópolis, Unimed de Divinópolis, Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva	14/07/2005	11/03/2015	Imposição de preços mínimos por meio de tabela de honorários médicos praticada pela Associação Médica de Divinópolis ("AMD") e pela Unimed de Divinópolis ("Unimed Divinópolis")	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.007356/2010-27	ISO-METRO Comercial Ltda., METROLAB Calibrações Ltda., Metrologia 9000 Ltda., Precision Instrumentação e Comércio Ltda., Almir Fernandes, Antônio Carlos da Costa Neves, Luciano de Aquino e Nelson Siqueira Salgado Filho	06/09/2011	25/03/2015	Cartel no mercado de prestação de serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de medição em São José dos Campos/SP	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.004430/2002-43	Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná - A.P.A., Balesil Indústria e Comércio de Areia Ltda. (Porto Paraná/Porto de Areia Alvorada), Comercial de Areia Unidos Ltda. (Mineração Unidos), Daniel de Oliveira e Cia Ltda. (Porto de Areia Pioneiro), Extrativa de Areia Dom Camilo Ltda. (Porto de Areia Dom Camilo), Indústria Extrativa de Areia e Pedra Vera Cruz Ltda. (Porto de Areia Pontal), JM Lada e Cia Ltda. (Mineração Porto Rico), Manoel Cruz Malassise Neto, MGA Mineração e Geologia Aplicada Ltda., Mineração Nova Londrina Ltda., Porto de Areia Cristo Rei Ltda., Vilmar Pasqualli e Cia Ltda. (Porto de Areia São José), André Costa Naschenverg, Geraldo José Bacchi da Silva e Kleber da Silva Mendes	24/12/2010	25/03/2015	Cartel no mercado de mineração de areia no Noroeste do Paraná	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	Uma Representada incorporou outra, mas a cada uma foi aplicada uma multa separada pois na época as sociedades eram independentes

08012.008184/2011-90	Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda	07/08/2012	08/04/2015	Cartel de licitações para contratação de empresas de prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito em Jahu/SP	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	inicialmente, cumpre esclarecer que tais empresas não formam um grupo econômico nem de fato nem de direito. Nesse sentido, destaco as declarações da ENSIN e da CONSLADEL (respectivamente fls. 770 e 847 dos autos públicos), bem como o quanto alegado nas defesas apresentadas por ILUMI-TECH (fls. 619/637 dos autos públicos), ARCO-ÍRIS (fls. 676/679 dos autos públicos), ENSIN (fls. 759/762 dos autos públicos) e CONSLADEL (fls. 810/818 dos autos públicos). Sendo assim, concluo que, à época dos fatos, apresentavam-se ao mercado como concorrentes efetivas. Diante de tal conclusão, as relações de proximidade e parentesco entre sócios, diretores e representantes de algumas dessas empresas revelam um ambiente propício à troca de informações concorrencialmente sensíveis entre elas, reforçando o juízo de probabilidade de atuação colusiva entre elas. Nesse sentido, destaco a decisão desse Tribunal no Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07.
08012.009885/2009-21	SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, Antonio Silva de Góes, João Antônio da Silva Saramago, Paulo Bie, Marcus Perdziz da Silva	09/06/2010	08/04/2015	Cartel em procedimento licitatório que tinha por objeto a execução das obras do Lote 03 do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista (Concorrência Internacional CSO n.º 53.542/07)	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08700.006965/2013-53	Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí e Francisco das Chagas Machado Sobrinho	18/02/2014	22/04/2015	Imposição tabelas de preços mínimos aos seus associados	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.011437/2010-21	Alfa Construções de Muriaé Ltda., Construtora CGL Ltda., Hel Construções Ltda., M.R.T. Construções de Muriaé Ltda., Pereira e Camillo Construtora Ltda., SRQ Construções Ltda. (atual razão social da Terraplanagem e Construções Medeiros de Muriaé Ltda.), WGO Empreiteira e Terraplanagem Ltda.	08/05/2012	22/04/2015	Cartel no mercado de licitações para realização de obras públicas no Município de Muriaé/MG	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.006312/2004-31	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Distrito Federal (antiga Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas – COBRASA)	27/10/2004	06/05/2015	Influência à conduta concertada entre médicos anestesiologistas em Brasília	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.002096/2007-06	Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) e Banco Nossa Caixa S.A.	11/06/2010	06/05/2015	Prática de venda casada e de exclusividade no mercado de vale benefícios	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.005101/2004-81	Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, Associação Médica de Minas Gerais – AMMG, Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – SINMED – MG, Federação Mineira das Cooperativas Médicas – FEMCOM	17/07/2005	20/05/2015	As entidades médicas estavam negociando coletivamente com as operadoras de planos de saúde buscando impor a estas a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM). Além disso, conforme denúncia, os Representados coordenavam boicotes, com a finalidade de implantar a adoção da CBHPM, inclusive por meio da ameaça dos médicos como forma de fazê-los aderirem ao movimento.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.008847/2006-17	Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaiá Bazilio de Souza, Antonio Edmar Bourguignon, Deoclides Antonio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo de Carvalho, Marcos Antonio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio, Vicente Henriques Nogueira, Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorencez Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comercio e Serviços Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Posto América Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Divino Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto McLaren Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Posto 1 Ltda.	15/09/2006	20/05/2015	Cartel entre revendedores de combustíveis da região metropolitana de Vitória/ES	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	Alguns postos talvez pudessem ser considerados como do mesmo grupo, mas a cada uma deles foi imputado uma multa

08012.005660/2010-30	Associação dos Fabricantes de Placas e Similares do Ceará (AFACE) e Serviço Técnico Veicular Ltda. (ITV)	16/09/2011	20/05/2015	A Associação dos Fabricantes de Placas e Similares do Ceará ("AFACE") e a empresa Serviço Técnico Veicular Ltda. ("ITV") estariam formando um cartel na fabricação de placas de veículos no Estado do Ceará da seguinte forma: a ITV teria manipulado o Sistema Placa Eletrônica, bloqueando os pedidos de fabricação de placas feitos ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará ("DETRAN-CE") e redirecionando-os à AFACE, que, por sua vez, dividiria os pedidos entre as empresas a ela associadas, havendo, inclusive, tabela de preços mínimos a serem praticados	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.000643/2010-14	Conselho Federal de Contabilidade – CFC	14/04/2010	10/06/2015	Tabelas de honorários mínimos para serviços de contabilidade e auditoria independente	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação
08012.000377/2004-73	Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.), Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. - EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda., Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatismo e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana), Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA	01/09/2010	10/06/2015	Descredenciamento coletivo imposto a prestadora de planos de saúde ("OPS") Norclínicas Sistema de Saúde Ltda. ("Norclínicas") em 19 de dezembro de 2003 como retaliação à não aceitação de determinadas condições comerciais demandadas por prestadoras de serviços de cuidados com a saúde (no caso, as prestadoras de saúde supostamente desejavam que Norclínicas estabelecesse na cidade uma unidade credenciada destinada a consultas médicas rápidas e triagem dos internamentos necessários). O processo teve início com Averiguação Preliminar por provocação da 15ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana e teriam atuado coordenadamente visando impor condições de contratação à OPS (i) Clínica Santa Cecília Ltda. ("Clínica Santa Cecília"); (ii) Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. ("CLIORT"); (iii) Clínica Sobaby Ltda. ("Sobaby"); (iv) Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. ("EMEC"); (v) Hospital e Clínica São Matheus Ltda. ("Hospital São Matheus"), sendo todas as entidades localizadas no município de Feira de Santana, Bahia (fls. 2/30). Descredenciamento coletivo imposto à OPS Sul América Saúde S.A.. ("Sul América") como retaliação à não aceitação de determinadas condições comerciais demandadas por prestadoras de serviços de cuidados com a saúde, majoritariamente hospitalares. Tal apuração teve início em autos de número 08012.002485/2005-61 e indicava quatro supostos infratores já presentes em processo anterior: (i) Hospital São Matheus, (ii) EMEC, (iii) Sobaby, (iv) Clínica Santa Cecília. Além destes quatro teriam tomado parte no descredenciamento coletivo em desfavor de Sul América Saúde S.A. (v) Hospital Matter Dei Ltda. ("Hospital Matter Dei"), (vi) Hospital de Traumatismo e Ortopedia Ltda. ("HTO"), (vii) Assistência Médica Integrada de Ginecologia e Obstetria Ltda. ("Clínica Amigo"). Os descredenciamentos teriam ocorrido entre 13 de janeiro e 17 de fevereiro	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.010208/2005-22	Interceam Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.)	01/02/2006	14/07/2015	Criação de dificuldade a concorrente, recusa de venda dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, e açambarcamento de matéria-prima	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.011508/2007-91	Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company	02/12/2011	14/07/2015	Imposição de barreiras artificiais à concorrência por meio do ajustamento de múltiplas ações judiciais em face de instituições públicas diversas (INPI e ANVISA), em comarcas diferentes (Rio de Janeiro e Distrito Federal), visando à obtenção de vantagem indevida de exclusividade na comercialização de seu medicamento GEMZAR, utilizado para o tratamento de câncer, em prejuízo de seus potenciais concorrentes	N/A	N/A	Não	Da Representada brasileira	Sim	Aplicou a multa apenas sobre o faturamento da representada brasileira, mas ambas ficaram solidariamente responsáveis pelo pagamento
08700.007611/2012-45	VA Tech Transmission & Distribution GmbH, Areva T&D, Siemens AG, Alstom Holding S.A.	Acesso restrito	14/07/2015	Cartel no mercado internacional de equipamentos para o setor elétrico, que também poderia envolver filiais brasileiras	Sim	Acesso restrito	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.007818/2004-68	Eric Jacques Marie Mignolat e Raymond Ernest Reber	16/09/2004	14/07/2015	Desmembramento do cartel no mercado brasileiro de peróxidos de hidrogênio	Sim		N/A	N/A	Sim	Condenação de pessoa física
08012.010187/2004-64	Alkmm Teixeira & Teixeira S/C Ltda. (razão social de Hospital Renascentista), Hospital e Clínicas Santa Paula Ltda., Corpus Hospitalar Ltda., Associação de Hospitais de Minas Gerais e Associação Médica de Pouso Alegre	18/05/2010	29/07/2015	Implantação de tabela de uniformização de preços nos serviços médico-hospitalares da cidade de Pouso Alegre/MG	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.001591/2004-47	Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF, Associação Médica de Brasília, Sindicato dos Médicos do Distrito Federal e Joaquim de Oliveira Fernandes	11/04/2006	29/07/2015	As entidades médicas ora representadas estariam promovendo movimentos de paralisação em massa contra operadoras que se recusavam a implementar a CBHPM	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações

08012.002917/2002-91	Target Engenharia e Consultoria S/C Ltda. e Associação Brasileira de Normas Técnicas	18/05/2005	29/07/2015	A ABNT e a Target teriam firmado contrato de exclusividade em 1995 para a venda de normas técnicas em meio eletrônico. A representante informou que, em razão da tecnologia empregada pela ABNT na impressão de suas normas em papel, não seria possível digitalizá-las, de modo que a única forma de aquisição das regras em formato digital seria por meio da empresa Target. Assim, embora houvesse pelo menos 4 empresas com softwares apropriados para o desempenho dessa tarefa, a visualização das normas eletrônicas só seria possível por meio do programa da Target	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.004276/2004-71	Federação Nacional dos Médicos, Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina, Confederação Médica Brasileira	21/07/2004	29/07/2015	Imposição da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.002706/2009-25	Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande	22/04/2010	19/08/2015	A Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S ("Servan") impunha ao mercado dois problemas concorrenciais: i) deteria a quase totalidade dos anestesistas da cidade de Campo Grande, dificultando a entrada de novos anestesistas no mercado; ii) estaria abusando de posição dominante ao impor aos hospitais da cidade de Campo Grande (MS) a adoção de tabela de honorários baseada na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos ("CBHPM")	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.009690/2006-39	Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	15/02/2005	19/08/2015	Abuso de posição dominante no mercado de armazenagem alfandegada na área de influência no Porto de Santos/SP. Cobrança de valores a título de ressarcimento das despesas com segurança incorridas com a implementação do "Código ISPS" (ISPS Code)	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Firmou TCC
08012.006685/2004-11	Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF, Roberto de Oliveira Lima, Luis Fernando Machado e Silva, Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Bali – Brasília Automóveis Ltda., Brasal – Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A., Bravesa - Brasília Veículos S.A., Coima Veículos Ltda., C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda., DF Veículos Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A., Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Jorlan S.A. - Veículos Automotores Imp., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slaveiro S.A., Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique - Distribuidora de Veículos, Orca Veículos Ltda., Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S.A. Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S.A., Taguato - Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda.	19/08/2010	02/09/2015	Obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes no mercado de serviços de mão-de-obra de reparo de veículos no Distrito Federal	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação e pessoas físicas
08012.006859/2008-61	Clínica de Neurocirurgiões do Rio Grande do Norte Ltda. - Clineuro	16/06/2008	16/09/2015	O fato apontado como ilícito foi o desligamento da Unimed Natal de 11 (onze) neurocirurgiões atuantes no Estado do Rio Grande do Norte, que saíram a um só tempo e por meio da mesma advogada. Tais médicos integravam a Clineuro, ao todo composta por 18 neurocirurgiões[3], a qual, poucos dias depois desse desligamento em bloco, propôs à Unimed repactuar honorários médicos em valor 6 (seis) vezes maior do que o estabelecido na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM. Segundo a Representante, o valor praticado na época seria 20% inferior ao indicado pela CBHPM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.012032/2007-13	Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER - Saúde, Instituto do Sangue Ltda., Hemolabor Hematologia e Laboratório de Pesquisa Clínicas, Instituto de Hemoterapia de Goiânia, Associação de Combate ao Câncer em Goiás – Banco de Sangue do Hospital Araújo Jorge, Banco de Sangue Modelo de Anápolis e Associação Brasileira de Sangue - ABBS	30/03/2010	16/09/2015	Cartel nos bancos de sangue no município de Goiânia/GO e respectiva região metropolitana	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A

08700.000649/2013-78	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, Jairo José Barbosa, Rogério Bonfim de Almeida, Fabiano Mundim Faleiros, Anderson Francisco Arruda, Barbosa Auto Posto Ltda., Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda., Posto Terra Fértil Ltda. (atual denominação do Posto Jairo José Barbosa Ltda.), Resfal Ltda., Posto Sudeste Ltda., Auto Posto Arruda Ltda. e Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda.	27/11/2013	16/09/2015	Cartel no mercado de combustíveis de Uberlândia	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	"Os Representados em destaque defenderam suas ilegitimidades passivas, apontando que a solidariedade das obrigações impostas pelo CADE não implicaria o processamento em conjunto de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico. A questão posta não diz respeito à responsabilidade solidária de grupo econômico por ilícitos antitruste, e sim a responsabilização de pessoas jurídicas por atos da pessoa física a ela vinculados e que agem em seu nome (estipulado pela legislação antitruste no artigo 15 da Lei nº 8.884/94, replicado no artigo 31 da Lei nº 12.529/2011)."
08012.012217/2007-10	Sociedade de Oftalmologia do Ceará (SOC) e Cooperativa de Oftalmologistas do Ceará (COFTALCE)	05/06/2008	14/10/2015	Influência de conduta uniforme ou concertada no mercado de Oftalmologia do Ceará	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08700.007247/2014-85	Hydro Aluminium Deutschland GmbH (sucessora legal da Vaw Aluminium AG)	25/05/2009	14/10/2015	Cartel Internacional de Eletrodos de Grafite	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.006504/2005-29	Tecon Suape S.A. e Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	03/04/2008	14/10/2015	Cláusulas do contrato de arrendamento do terminal especializado em contêineres do Porto de Suape que infringiriam a livre concorrência e a livre iniciativa	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.010470/2005-77	Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares e Torácicos do Estado da Bahia - CARDIOTORAX	28/05/2012	14/10/2015	Imposição em bloco, a operadoras de planos de saúde, de preços e condições de contratos homogêneos. Boicotes a operadoras de planos de saúde.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.009264/2002-71	Graftech Brasil Ltda., Graftech International Ltd., Mitsubishi Corporation, Tokai Carbon Co. Ltd., SEC Carbon Limited, SGL Carbon SE, Showa Denko K.K., Nippon Carbon Co. Ltd.	25/05/2009	14/10/2015	Cartel no mercado internacional de eletrodos de grafite com efeitos no Brasil	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.008960/2010-71	Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá, Roberto Russel da Cunha, Atlas Veículos Ltda., Invencível Veículos Ltda., Viale Automóveis Ltda., Revemar – Revendedora de Veículos Marabá Ltda., J.C. Maranhão Comércio e Representações Ltda. – Macom Veículos, Importadora de Ferragens S.A., Fênix Veículos Ltda., Green Star Peças e Veículos Ltda., Montecarlo Veículos Ltda., Motobel Veículos Ltda., Nippon Veículos Ltda., Toulon Veículos Ltda., Zucavel – Zucатели Veículos Ltda., Betral Veículos Ltda. e Moselli Veículos Ltda.	17/08/2010	11/11/2015	Concessionárias de veículos do Distrito Federal, orientadas pelo sindicato da categoria, teriam tentado um reajuste coletivo nos preços cobrados das seguradoras em relação aos serviços de manutenção e reparo de automóveis	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associação e pessoa física
08012.012081/2007-48	Saphyr Administradora de Centros Comerciais S.A. (Shopping Villa-Lobos), Condomínio Pro-Indiviso Shopping Villa-Lobos, Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. (Morumbi Shopping), Condomínio Morumbi Shopping, Brookfield Brasil Shopping Centers Administradora Ltda. (nova denominação de Plaza Shopping Administradora Ltda. – Shopping Pátio Higienópolis) e Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis	27/09/2017	11/11/2015	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE LOJAS EM SHOPPING CENTERS. "CLÁUSULA DE RAIO"	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08700.011276/2013-60	Walter Marzagão Berings e Amilton Bento	18/03/2011	11/11/2015	Cartel no mercado nacional de portas de segurança detectoras de metais	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Condenação de pessoas físicas
08700.001830/2014-82	Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia – FEBRACAN, Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA e Jurandir Coan Turazzi	27/02/2014	25/11/2015	As Representadas negociaram com operadoras de planos de saúde, definindo todas as condições de serviços de anestesiologia a serem prestados pelas cooperativas de todo o Brasil. Nesse contexto, a Febracan e a SBA teriam imposto a Tabela CBHPM a determinadas operadoras de planos de saúde com abrangência nacional	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações

08012.002540/2002-71	Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – CIER - Saúde; Associação dos Hospitais do Estado de Goiás -AHEG; Associação Médica de Goiás - AMG; Cooperativa Médica do Estado de Goiás - COMEGO; Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás - COOPANEST; Federação dos Hospitais, Laboratórios, Clínicas de Imagem e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás - FEHOESG; Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás - SIMEGO; Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás - SINDHOESG; Sindicato dos Laboratórios de Análises e Bancos de Sangue no Estado de Goiás - SINDILABS; Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - SINDIMAGEM; Sociedade Brasileira de Patologia - Seção Goiás - SBP-GO; Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS; Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás - AHPACEG; Goiânia Clínica; Sociedade Brasileira de Citopatologia - SBC-GO e Sociedade Goiana de Patologia Clínica – SGPC	09/06/2010	25/11/2015	Influência de conduta concertada. Hospitais e entidades de classe. Implantação de tabela de uniformização de preços integral nos serviços hospitalares. Mercados relevantes de prestação de serviços médicos no estado de Goiás.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.009381/2006-69	Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Associação Médica do Estado do Rio de Janeiro – SOMERJ e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS	23/03/2010	09/12/2015	Influência de entidades de classe na adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, inclusive com a mobilização para paralisações e boicotes.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.001273/2010-24	Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliolek Máquinas e Equipamentos Ltda.); Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (antiga Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.); José Ronaldo Kulb e Paulo Sérgio Ferrari Mazzon	30/01/2012	09/12/2015	Cartel de kits de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	"Para fazer esse bloqueio, não é imprescindível que as empresas estejam ou não em um mesmo grupo econômico. Quando as empresas se prestam a participar de uma licitação de forma autônoma, pressupõe-se que cada uma possa fazer suas próprias propostas de maneira desvinculada das demais. Logo, na licitação – que é o mercado relevante considerado –, as diferentes empresas deveriam sim ser concorrentes e se portarem como tal, sob pena de cometimento de infração antitruste, bem como de outros ilícitos previsto nas legislações administrativa e criminal"
08012.003706/2000-98	Cooperativa dos Anestesiologistas do Espírito Santo – COOPANEST/ES, Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado do Espírito Santo – COOPANGIO, Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Estado do Espírito Santo – COOPERATI, Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo – COOPERCIGES, Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo – COOPERCIPES, Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo – COOPLAST/ES, Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo – COOTES, Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo – COOPNEURO e Sociedade de Especialidades Onco-Hematológicas Pediátricas Ltda. - ONCOHEMATOL	23/05/2000	09/12/2015	As cooperativas médicas estariam se organizando de forma a arregimentar seus cooperados para que não prestassem concurso público e, por consequência, fariam com que o Estado do Espírito Santo contratasse os serviços dos cooperados e se submetesse aos regimes contratuais e salariais das cooperativas. Assim sendo, os médicos cooperados requisitavam suas demissões aos entes públicos e retornavam a prestar serviços médicos ao Estado por meio das cooperativas médicas. Ademais, os contratos apresentavam custos e honorários superiores aos praticados no mercado.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.000030/2011-50	Toesa Service Ltda., Troiakar Danaren Oficina Multimarcas Ltda., Peça Oil Distribuidora Ltda., Scar Rio Peças e Serviços Ltda. e Multi Service de Duque de Caxias Comércio e Locação de Veículos Ltda.	31/07/2012	09/12/2015	Cartel em licitação promovida pela Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - "SESDEC/RJ"	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08700.005326/2013-70	Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre/RS – OGMO/POA, D&F Logística e Representação Ltda., Sirius – Assessoria Comercial Ltda., AGM Operadora Portuária Ltda., Agência Marítima Orion Ltda	28/11/2014	09/12/2015	Conduta coordenada para fechamento de mercado a operador portuário. Mercado relevante de prestação de serviços de operação portuária no Porto Organizado de Porto Alegre/RS.	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A

08012.008821/2008-22	Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria, José Augusto Alves Lucas, Premanandam Modapohala, Ronaldo Alexandre Fonseca e Vittorio Tedeschi	18/12/2008	20/01/2016	Cartel dos Antirretrovirais	Não	N/A	Não	Das Representadas	Sim	Com relação aos Representados Aurobindo e AB Farmo Química, reproduzo aqui a sistemática utilizada por esse Tribunal no julgamento do caso Eli Lilly (Processo Administrativo 08012.011508/2007-91, Relatora: Ana Frazão, julgado em 24 de junho de 2015) no qual integravam o polo passivo do processo a sede estrangeira e a filial brasileira, optando-se por aplicar uma única multa solidária ao grupo econômico, uma vez que a conduta se deu unicamente no mercado brasileiro. "Em sua defesa, a Brasvit alegou que Francisco e Flávio teriam agido em nome próprio, apenas se valendo do prestígio da empresa no mercado. No entanto, tal como ressaltado anteriormente, uma pessoa jurídica age no mundo por meio de seus organismos de direção. Nesse sentido, a legislação antitruste instituiu a responsabilidade solidária entre empresa e dirigentes/administradores, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.884/94 (replicado no art. 32 da Lei nº 12.529/2011):"
08700.001640/2013-84	Xiamen Mcham Laboratories Ltd.	18/12/2008	20/01/2016	Cartel formado para fraudar o caráter competitivo de licitações conduzidas por laboratórios públicos para aquisição de insumos para medicamentos antirretrovirais	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08700.009509/2012-84	The Carbide Graphite Group	30/10/2012	20/01/2016	Cartel no mercado internacional de eletrodos de grafite com efeitos no Brasil	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.011791/2010-56	Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda., Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Helly), Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Mundial), Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Santa Bárbara), Auto Escola Sinal Verde, Martignago Centro de Formação Ltda. ME (Auto Escola Pérola), Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME (Auto Escola Blitz), Centro de Formação de Condutores Brasil SBO S/C Sociedade Ltda. (Auto Escola Brasil), Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Reis), Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME (Auto Escola e Despachante União), Auto Escola Brasil, Despachante e Autoescola Excelsior Ltda. (Despachante Excelsior), Paiosin & Paiosin Ltda. (Despachante Central), Despachante Veloz S/C Ltda. (Despachante Veloz), Paulo Amaro Andrade (Despachante Avenida), Neli Tadin Reis (Despachante Europa), Maria de Lurdes Camilo (Despachante Expresso), Deise Aparecida de Araújo Fernandes (Despachante Pontual), Vorney Caetano ME (Auto Escola Santa Rita), Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME (Auto Escola VIP), Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME (Auto Escola Quatro Rodas), M3 Despachante Ltda. ME, Criar Prestadora de Serviços Internet Ltda. ME, José Carlos dos Reis e Claudionor Nivaldo Theodoro	25/05/2011	03/02/2016	Cartel para uniformização de preços e de demais condições de prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.003824/2002-84	Tecon Salvador S.A. e Intermarítima Terminais Ltda.	26/09/2003	03/02/2016	Abuso de posição dominante no mercado de armazenagem alfandegada na área de influência no Porto de Salvador/BA. Cobrança de valores a título de segregação de contêineres de importação destinados a outras áreas alfandegadas (THC2).	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação em UFIRs
08012.005422/2003-03	Tecon Rio Grande S.A.	26/09/2003	03/02/2016	Abuso de posição dominante no mercado de armazenagem alfandegada na área de influência no Porto de Rio Grande/RS. Cobrança de taxa de armazenagem de contêineres em regime DTA retirados em menos de 48 horas.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação em UFIRs

08012.008850/2008-94	Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato das Empresas de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Alíneu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Gilberto da Silveira Córrea; José Otávio Kudsi Macedo; Geraldo da Costa Brito; Celso Quintanilha D'Avilla; Luiz de Mello Maia Filho; Leonardo Luis Roedel Ascenção; Raphael Cortes Freitas Coutinho; Julio César Canova	17/12/2008	03/02/2016	Cartel para fraudar o caráter competitivo de licitações públicas de contratação de serviços de lavanderia na cidade do Rio de Janeiro/RJ	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.001029/2007-66	Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote	01/10/2009	24/02/2016	Divisão de mercado de perborato de sódio	Sim	Degussa Aktiengesellschaft e Heinz Von Zur Muehlen	Sim	Do grupo da Representada	Não	O faturamento do grupo foi utilizado por ser de acesso público e a Representada não ter fornecido os dados
08012.013467/2007-77	Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - COOPANEST/AM e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS	22/01/2010	16/03/2016	Tabela CBHPM. Prestação de serviços de anestesiologia e planos de saúde. Estado do Amazonas.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Arquivamento e cumprimento do TCC
08012.001600/2006-61	Sinto Brasil Produtos Ltda. (SINTO), IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (IKK), TupyFundições Ltda. (TUPY), Granasa Minas Ind. E Com. Ltda. (GRANASA), Vitor Luis Falcão Azevedo, FranciscoBuffolo, Amauri Baggenstoss e Claudimir Amádio	26/09/2007	16/03/2016	Cartel no mercado de granalha de aço	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.000820/2009-11	Whirlpool S.A., Brasmotor S.A., Whirlpool Unidade Embraco - Compressores e Soluções de Refrigeração, Danfoss A/S, Tecumseh do Brasil Ltda., ACC – Appliances Components Companies S.p.A., Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), Gerson Veríssimo, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Ernesto Heinezelmann, Gilberto Heinezelmann, Ingo Erhardt, Laércio Hardt, Dário Gert Isleb, Dailson Farias, José Roberto Leimontas, Mike Inhetvin, Nilson Effting, Walter Sebastião Desiderá, José Aluizio Malagutti, Mauro de Carvalho Mendonça, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon, Michel Jorge Geraissate Filho, Miguel Estevão de Avellar	08/07/2009	16/03/2016	Cartel internacional de compressores herméticos para refrigeração	Sim	Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd., Tecumseh Europe S.A., Tecumseh Products India Private Ltd., Sr. Dagoberto Sanchez Darezzo, Sr. José Celso Lunardelli Furchi, Sr. Januário Domingos Soligon e Sr. Michel Jorge Geraissate Filho	N/A	N/A	Não	Condenação em UFIRs porque o faturamento acarretaria e uma sobrepenição
08012.001127/2010-07	Charles Gillespie, Jacques Cognard, Christian Caleca, David Brammar, Bryan Allison, Peter Owen Whittle, Romano Piscioti, Giovanni Scodeggio, Misao Hioki e Franco Guasti	03/11/2009	30/03/2016	DESMEMBRAMENTO DO CARTEL INTERNACIONAL DE MANGUEIRAS MARÍTIMAS COM EFEITOS NO BRASIL	Sim	Yokohama e pessoas físicas a ela relacionadas	N/A	N/A	Não	Condenação de pessoas físicas
08700.009890/2014-43	Unimed Missões/RS - Cooperativa Médica Ltda.	11/05/2015	30/03/2016	Unimilitância	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.003321/2004-71	Alpha Therapeutic Corporation, Baxter AG, Baxter Export Corporation, Baxter Hospitalar Ltda., Bio Products Laboratory, Biotest Pharma GmbH, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Elias Esperidião Abboadalla, Fundação do Sangue, Grifols Brasil Ltda., Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda., Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A., Itacá Laboratórios Ltda., Jaisler Jabour de Alvarenga, Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies, Loureño Rommel Ponte Peixoto, Marcos Pedrison Produtos Hospitalares Ltda., Marcelo Pupkin Pitta, UCB Biopharma S.A. (anteriormente denominada Meizler Comércio Internacional S.A.), Octapharma AG, Octapharma Brasil S.A., Probitas Pharma S.A., The American National Red Cross, United Medical Ltda., ZLB Behring GmbH (atual denominação da Aventis Behring GmbH, anteriormente denominada Centeon GmbH), ZLB Behring LLC (atual denominação da Aventis Behring LLC, anteriormente denominada Centeon LLC), CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (atual denominação da Aventis Behring Ltda., anteriormente denominada Centeon Farmacêutica Ltda.)	19/10/2015	13/04/2016	Cartel em licitações promovidas pelo Ministério da Saúde para aquisição de hemoderivados	Não	N/A	Grupo	Da Representada brasileira	Sim	"Por fim, deve-se adotar a sistemática utilizada no julgamento do Processo Administrativo 08012.011508/2007-91, no qual integravam o polo passivo do processo a sede estrangeira e a filial brasileira, optando-se por aplicar uma única multa solidária ao grupo econômico."
08012.009606/2011-44	ONCO CAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda., IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/S Ltda., Instituto do Radium de Campinas Ltda., OCC Oncologia Clínica de Campinas S/C Ltda., Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda.	10/05/2012	25/05/2016	Cartel de prestação de serviços médicos oncológicos no Município de Campinas	Não	N/A	Não	Das Representadas	Sim	N/A

08012.000778/2011-52	Luiz Antônio Cury Galebe, MC 3 Vídeo Produções Ltda., Léo Produções e Publicidade Ltda., Shop Tour International e Shop Tour TV Ltda.	03/03/2011	08/06/2016	Abuso de direito de petição com reflexos na concorrência. Sham litigation. Programa "Shop Tour". Segmento de programas de vendas e promoções veiculadas nas emissoras de televisão.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento por moratória "Assume-se como incontroverso que as empresas Box 3, MC 3, Shop Tour International e Shop Tour TV integram um mesmo grupo econômico (fl. 391/392)[3]. Tal fato não significa, necessariamente, que essas empresas tenham agido com estratégia de grupo, característica esta que, a meu ver, tem de ser explicitada no conjunto probatório e não fundada unicamente na motivação societária. E a razão para tanto é bastante simples. Nos casos de cartel, em que essa confusão estratégica é mais acentuada, o fato de uma empresa de determinado grupo ter participado de um cartel não significa necessariamente que todo o grupo também tenha incorrido na conduta de cartel: é preciso, portanto, haver provas de que cada agente tenha participado direta e individualmente da infração ou que esteja comprovado que uma determinada ação fazia parte de algum tipo de tática ou de estratégia do grupo[4]. Logo, não posso, a princípio e sem considerações adicionais, atribuir a todo o grupo a responsabilidade pelo..."
08012.005967/2000-69	Santos Brasil S.A. (TECON) e TECONDI (Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A.)	26/05/2004	22/06/2016	Suposta conduta de posição dominante no mercado de armazenagem alfandegada na área de influência do Porto de Santos/SP. Cobrança de taxa adicional a título de entrega postergada.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.000773/2011-20	Chi Mei Corporation, En Chuan Chemical Industries Co. Ltd., Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., Lee Chang Yung Chemical Industry Corporation, LG Chem Ltd., Taiwan Syntetic Rubber Corporation, Cheng Shan ("CS") Lin, Cheng Shih ("Clark") Chen, Chien-Jen ("Gerard"), Jao Ching Yao ("Eric") Chou, Chun-Hua Hsu, Shou-Ren Wang, Yao Ching ("David") Wang, Tien Ting ("Paul") Ko, Yu-Chuan ("James")Wang, Wen-Ping Huang	01/11/2011	14/09/2016	Cartel no mercado de Elastômeros Termoplásticos (TPE)	Sim	Chi Mei Corporation ("CMC") e seus executivos	N/A	N/A	N/A	Arquivamento e suspensão devido a leniência
08012.012740/2007-46	Administradora Gaúcha de Shopping Center S.A.; Companhia Zaffari Comércio e Indústria; Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Isdralit Indústria e Comércio Ltda.; Shopping Rua da Praia Ltda.; Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre; Condomínio Shopping Moinhos (Fundo de Investimento Imobiliário Pateo Moinhos de Vento); Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda.; Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A.; Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas; Br-Capital Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S.A.; e Niad Administração Ltda.	24/07/2008	14/09/2016	Shopping centers tradicionais da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Imposição de cláusula de raio aos lojistas nos contratos de locação de espaço comercial de shopping center	N/A	N/A	Não	Das Representadas	Sim	"Além disso, como sublinhado pela extinta SDE à fl. 2489, a Representada alegou em sua defesa que "a Isdralit Indústria e Comércio Ltda. integra o corpo social da Isdracenter Administração e Participações Ltda.", o que afasta qualquer dúvida que seja levantada sobre a manutenção da Isdralit no presente polo passivo. Ademais, conforme os documentos juntados às fls. 2324/2334, a Isdralit Indústria e Comércio Ltda. e a Isdracenter Administração fazem parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual, respondem solidariamente pela eventual prática anticoncorrencial nos termos do art. 17 da Lei nº 8.884/94, o qual possui correspondência no art. 33 da Lei nº 12.529/11."

08700.003447/2015-40	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso – Sindipetroleo; José Fernando Chaparro; Bruno Borges; Marcos Rosendo da Silva; Edson Lincoln Alvarez Rocha; Waldir Chechet Junior; Laura Cristina de Lima Souza; Orisvaldo Jacomini; Paulo Roberto da Costa Passos; Benedito Pedro Gonçalves; Luiz Carlos Galvan; Gérsio Marcelino Mendonça Júnior; José Roberto Borges Porto; Marli Isabel Tiecher; Nilson Roberto Teixeira; Carlos Simarelli Júnior; Elias Vanin; Artur Abrão Abdo; Antônio Carlos de Abreu; Daniel Locatelli; Nosso Posto; Posto de Combustível Santa Marta; Free Comércio de Combustíveis; M.A Comércio de Combustíveis Ltda.; Auto Posto Atacadão Ltda.; Auto Posto Vitória Ltda.; Rosendo Comércio de Combustíveis; Posto da Avenida XV de Novembro; Rede de Postos Santa Maria Ltda.; Posto da Av. Filinto Müller, 1717; Posto Nova Esperança; Posto Free; Posto Ponte Nova Ltda.; Auto Posto Pindorama Ltda.; Gonçalves & Gonçalves A.P. CBA Ltda.; Paradise Auto Posto Cuiabá Ltda.; Panamericano Auto Posto Cuiabá Ltda.; Papai Auto Posto Cuiabá Ltda.; Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.; Posto Locatelli; Castoldi Park Auto Posto Ltda.; Castoldi Auto Posto 10 Ltda.; Castoldi Comércio de Petróleo Ltda.; Castoldi & Castoldi Ltda.; Jaboque Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.; Teixeira & Pereira Ltda.; América Auto Posto I. Matriz; Posto América; Teixeira & Scalossi; Petrobras Distribuidora S.A.; Jacar Distribuidora de Petróleo; Watt Distribuidora Brasileira de Combustíveis e Derivados de Petróleo; Petroluz Distribuidora Ltda.; Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda.; Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.; Vitória	17/04/2015	14/09/2016	Cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em Mato Grosso	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.000774/2011-74	Asahi Kasei Corporation, Cheil Industries Inc., Formosa Chemical and Fibre Corporation, Grand Pacific Petrochemical Corporation, Hynosung BASF Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., LG Chem Ltd., Taita Chemical Co. Ltd., Techno Polymer Co. Ltd, Toray Malaysia Sdn. Bhd., Ube Cycon Ltd., Chi Mei Corporation, Ah-Rong Huang, Cheng Shih Chen, Cheng Te Tsai, Chien-Jen Jao, Chun-Hua Hsu, Hsing-Tsung Wang, Jau-Yang Ho, Ting-Sheng Su, Yao-Tsung Su, Yu-Chuan Wang	26/08/2011	14/09/2016	Cartel no mercado de produtos plásticos Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), Poliestireno (PS), Acrilonitrila Estireno (AS) e Polimetilmetacrilato (PMMA) em Hong Kong e na China	Sim	Chi Mei Corporation ("CMC") e dez de seus executivos	N/A	N/A	N/A	Acordo de leniência e arquivamento
08700.009161/2014-97	Hong Kong Petrochemical Co. Ltd., Annie Chung, Richard J. Do e Paul C. W. Kim	26/08/2011	14/09/2016	Desmembramento do cartel no mercado de produtos plásticos Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), Poliestireno (PS), Acrilonitrila Estireno (AS) e Polimetilmetacrilato (PMMA) em Hong Kong e na China	Sim	Chi Mei Corporation ("CMC") e dez de seus executivos	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.008855/2003-11	Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Ciplan – Cimento Planalto S.A., Votorantim Cimentos Ltda., Cia. de Cimento Itambé, Holcim Brasil S.A., Lafarge Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Itatinga Agro Industrial S.A., Cimentos do Brasil S.A. – Cibrasa, Itapicuru Agro Industrial S.A., Itapissuma S.A., Itacip – Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Itapetinga Agro Industrial S.A., Itapessoca Agro Industrial S.A., Itaguassu Agro Industrial S.A., Cimento Tupi S.A. (incorporadora da antiga CP Cimento e Participações S.A.) e Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração)	18/12/2003	18/10/2016	Recusa concertada de venda de cimentos que não o CP III	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08700.006551/2015-96	Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdeir Neves dos Reis	25/06/2015	18/10/2016	Cartel em licitação pública conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro para manutenção de frotas de veículos	Não	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de pessoas físicas
08012.003422/2004-41	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso – COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT (atual razão social do omilte de Integração de Entidades Fechadas de Autogestão em Saúde - CIEFAS)	26/01/2010	09/11/2016	A COOPANEST/MT estaria exigindo a implantação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM e teria suspenso os atendimentos aos beneficiários da GEAP, ante sua recusa de implementar a referida tabela.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações

08012.009645/2008-46	Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME	23/11/2010	09/11/2016	Condutas de preço predatório e de cartel em licitação. A primeira conduta teria sido realizada pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda. ("Support"). A segunda conduta teria sido praticada em dois Estados distintos, Santa Catarina e Ceará. No primeiro Estado, o cartel teria sido praticado pela Support juntamente com suas duas distribuidoras, a Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda. ("Pronutri") e Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda. ("Nutfifar"). Já no Ceará, a conduta teria sido praticada também pela Support, mas em conjunto com outras duas distribuidoras, a Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda. ("Art Médica") e a Milena Torres Chaves Seabra - ME ("Milena")	Não	N/A	Não	Das Representadas	Não	"De um ponto de vista concorrencial, a relação de parentesco entre administradores e sócios não é relevante por si só, mas pode indicar uma ausência de independência entre concorrentes. Nesse sentido, o Tribunal já se manifestou que "a relação de parentesco entre sócios de empresas diferentes não apenas é insuficiente para presumir que façam parte do mesmo grupo econômico, como ainda pode ser encarado como elemento adicional de prova da colusão entre as empresas"
08700.010110/2012-46	Telemar Norte Leste S.A. e Brasil Telecom S.A. - Oi S.A.	28/01/2014	09/11/2016	(a) corte, sem prévia autorização judicial ou da ANATEL (e até mesmo sem qualquer notificação prévia), de cabos de ligação de telefones da GVT nos postes de acesso aos edifícios residenciais; (b) corte, sem prévia autorização judicial ou da ANATEL (e até mesmo sem qualquer notificação prévia), de cabos de ligação de telefones da GVT em acessos prediais; (c) ligações do call center da Oi, com falseamento de identidade de usuário, com fito de pedir cancelamento, junto à GVT, de pedidos de transferência feitos com base no permissivo de portabilidade numérica; (d) graves ameaças físicas e morais, por parte de prepostos da Oi, contra os instaladores de sistemas de telefonia da GVT; e (e) outros comportamentos anticompetitivos, como a interrupção de serviços (backbone/dados), aumento de incidentes nas rotas de interconexão, e o tratamento demorado de Boletins de Anormalidade (BA's), todos fora dos parâmetros de normalidade.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento
08012.005930/2009-79	Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horichu, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee	16/12/2009	09/11/2016	Cartel internacional no mercado de componentes de vidro para tubos de raios catódicos (Cathode Ray Tubes - "CRT")	Sim	Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee	N/A	N/A	Não	Multa em UFIRs para aplicar o faturamento virtual
08012.011881/2007-41	Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.	04/12/2013	07/12/2016	Mercado de transporte e distribuição de gás natural. Tratamento discriminatório em relação a rivais	N/A	N/A	Não	Das Representadas	Não	N/A
08012.002568/2005-51	Liquigás Distribuidora S.A. (antiga Tropigás - Liquigás Distribuidora S.A.), Supergasbrás Energia Ltda. (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.), Paragás Distribuidora Ltda.	19/04/2005	07/12/2016	Mercado relevante de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP no estado do Pará. Cartel. Fixação de preço de revenda, exclusividade, criação de barreiras artificiais à entrada e recusa de contratação.	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.008602/2005-09	Conselho Executivo de Normas-Padrão - CENP	21/09/2005	18/01/2017	Mercado publicitário brasileiro. Previsões do Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP tendentes à uniformização remuneratória no mercado. Imposição de barreiras à entrada e criação de dificuldades de funcionamento de empresas.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento

08012.010744/2008-71	Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. – ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edegar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke	30/03/2012	18/01/2017	No mercado de leite pasteurizado tipo C, supostos influência de conduta uniforme, prática de preço predatório e cartel	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	Para refutar esse argumento, compartilho com o entendimento da SG, que sustenta em sua Nota Técnica de fls. 2373/2392 que: "parece ter havido confusão entre o rol de abrangência de sujeição à Lei do supramencionado artigo 15 da Lei n. 8.884/94, com a expressa implicação de responsabilidade solidária entre a empresa e seus dirigentes ou administradores prevista no artigo 16 da Lei n. 8.884/94 (artigo 32 na Lei n. 12.529/2011); Artigo 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente". [5] (grifos nossos) Assim, trata-se de situações processuais distintas, sendo a primeira relativa a responsável direto, infrator, e a segunda, de responsável solidário, sendo apenas esta última aplicável restritivamente a funcionários com poderes estatutários.
08012.000504/2005-15	ACTA – Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDGRAN – Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos	17/01/2005	18/01/2017	Influência à adoção de conduta uniforme nos mercados de transporte rodoviário de granéis sólidos a partir de e para Terminais Pérola e Termag e armazéns. Atos de vedação de entrada e funcionamento, tabelamento e intermediação não admittida de contratos.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.002874/2004-14	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul - CRM-MS, Associação Médica da Grande Dourados - AMGD, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Antonio Fernando Gaiga	22/04/2010	01/02/2017	Trata-se de duas condutas. A primeira teria sido uma tentativa de imposição de tabelamento de preços, especificamente a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos ("CBHPM"), reforçada por paralizações e ameaças de descrédito de profissionais. A conduta teria sido praticada pela Associação Médica da Grande Dourados ("AMGD"), pelo seu Presidente, Antonio Fernando Gaiga ("Sr. Gaiga"), e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul ("CRM/MS"). A segunda conduta teria sido praticada pela própria Representante, a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde ("UNIDAS"), posteriormente incluída como Representada, por ter negociado valores de procedimentos médicos e condições contratuais em nome de suas filiadas no Estado do Mato Grosso do Sul.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08012.009566/2010-50	Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira.	17/02/2014	05/04/2017	Influência de conduta comercial uniforme e criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes no mercado de transporte de cargas e contêineres no Porto de Santos, por parte de três sindicatos da região e seus respectivos presidentes. As práticas teriam consistido em imposição de tabelas de fretes, obrigatoriedade de sindicalização por parte dos carreteiros, e cobrança de taxa mensal de R\$ 50,00 em decorrência da colaboração dos autônomos.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações e pessoas físicas
08012.007011/2006-97	Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda., Otolíngua S/C Ltda., Hospital São Mateus S/C Ltda., Hospital Geral e Maternidade Angelina, Wilka e Ponte Ltda. (Hospital Gênesis), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A., Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, Uniliclinic – União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica – Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., Hospital Monte Klinikum, Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, Hospital Infantil Luis França, Instituto do Câncer do Ceará – ICC e Luiz França Serviços Hospitalares Ltda.	19/05/2010	19/04/2017	Os Representados teriam buscado implementar uma tabela de preços de diárias elaborada unilateralmente pela AHECE, com valores exageradamente superiores aos que seriam normalmente cobrados dos planos de saúde. Não obtendo sucesso, os Representados teriam enviado correspondência à Hapvida informando a rescisão contratual para prestação de serviços, em um curto período de tempo. A conduta teria se iniciado em outubro de 2005 e continuado até meados de 2012. A AHECE ainda teria buscado negociar preços em nome dos demais Representados	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A

08012.009382/2010-90	Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. – CBEM; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO – Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Feg Engenharia de Obras Ltda.; Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Cláudio Bidóia; Emerson Gava; Fernando Afonso Gaisler Moreira; Gilberto Piva; Juarez Nassur Cordeiro; Mário Henrique Furtado de Andrade	17/05/2011	28/06/2017	Cartel formado para burlar a competitividade de licitações para contratação de serviços de obras públicas do estado do Paraná	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08700.002821/2014-09	Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB-MA), Dileno de Jesus Tavares da Silva, Manoel Oliveira Soares, Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Carlos Moacir Lopes Fernandes, Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva, Otávio Ribeiro de Jesus Neto, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Thiago Morais Lima, Herbet de Jesus Costa dos Santos, Tácito de Jesus Lopes Garros, Orlando Pereira dos Santos, Comercial de Postos Ltda., Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Posto Mariana Derivado de Petróleo Ltda., AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Transóleo Comércio e Serviços, Auto Posto Jaguarema Ltda., Posto de Combustíveis Francês Ltda., T. Morais & Cia. Ltda., Revendedora de Petróleo Morais Ltda., Posto Lima Ltda., Posto Karoline Ltda., Posto R S Serviços Ltda., Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda., Eloa Empreendimentos Ltda. e Petrobras Distribuidora S.A.	10/10/2014	28/06/2017	Cartel no mercado de combustíveis em São Luis/MA	Não	N/A	Não	Da Representada	Não	N/A
08012.006130/2006-22	Alamo Engenharia S.A., Araújo Abreu Engenharia S.A., Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbrás Engenharia Ltda.), Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), Wechsel Ltda., WH Engenharia RJ Ltda., Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.), Gustavo Algodual Nogueira Anselmo, Alex Flore Paulino, Celso Tadayoshi Eto e Américo Rodotá Stéfano	16/11/2006	16/08/2017	Cartel para combinação de preços e divisão de mercados em concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial, com foco especial no processo de contratação realizado pela empresa VIVO	Sim	Emerson Sistemas de Energia Ltda. ("Emerson", atualmente denominada Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda., conforme SEI nº 0334889) e seus funcionários	Não	Da Representada	Não	N/A
08700.004631/2015-15	Autoliv do Brasil Ltda., Takata Brasil S.A., Airton Evangelista, Aparecida Emidia de Souza, Arnaldo Goes Coronel, Fábio Henrique Issa, Fernando Furlan, Gerson Eduardo Donola, Marcelo Toshio Teramoto, Mauro Grossi, Patrícia do Nascimento Coimbra, Richard Schwabe Júnior, Shigeru Otake, Shuji Nagase e Fábio Monteiro Priante	06/07/2015	06/09/2017	Cartel no mercado nacional de no mercado nacional de módulos de Airbag (do motorista e do passageiro), cintos de segurança e volantes de direção	Sim	Takata Brasil S.A. e alguns de seus funcionários	N/A	N/A	N/A	Leniência, TCC e arquivamento
08012.002921/2007-64	Acqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S.A.; Buschle & Lepper S.A.; Canexus Química Brasil Ltda.; Unipar Carbocloro S.A. (atual denominação de Carbocloro S.A. Indústrias Químicas, sucessora da Carbocloro Oxypar S.A. Indústrias Químicas); Carlo Cappellini; Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto; Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; CMPC Celulose Riograndense S.A. (sucessora da Aracruz Celulose S.A.); CSM Produtos Químicos Ltda.; Eduardo Klein Chow; Filippo de Lancastre Cappellini; General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; Goiás Cloro e Derivados Ltda.; GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.; Hidromar Indústria Química; Igarassú Agro Industrial Ltda. (atualmente denominada Produquímica Indústria e Comércio S.A.); LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. (atualmente incorporada pela Pan-Americana Indústrias Químicas S.A.); Marco Antônio Maticelli Sabará; Mario Antonio Carneiro Cilento; Maxxlor do Brasil Ltda.; Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas; Paulo Fernando Fonseca Castagnari; Quimil Indústria e Comércio Ltda.; Reifasa Comercial Ltda.; Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos; Solvay do Brasil Ltda.; Sumatex Produtos Químicos Ltda.; Wilton Nascimento da Silva	30/03/2012	04/10/2017	Cartel no mercado nacional de cloro-soda e derivados	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	Arquivamento

08700.004627/2015-49	Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Refratários – ANAFAR, Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Certénica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda., Estiva Refratários Especiais Ltda., Fábio Reis Representações Ltda. – ME, Incer Indústria Nacional de Cerâmica Ltda., Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda., Alexandre Zanco Bueno, Antonio Firoshi Namiki, Aquio Nagoshi Mantoku, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Carlos Manoel Toscano de Lima, Celso Geraldo Queiroz Filho, Claudio Issao Suzuki, Cláudio Peres, Cleiton Marques Carvalho, Clovis Natal Scussel, Edson Henrique Nogueira, Edson Ryuiti Miyazaki, Erika Cristina dos Santos Lopes, Fábio Pereira Reis, Fábio Santiago Trindade, Francisco Eduardo Toledo (Chico Pileta), Gilberto Yoshiharu Maeda, Hidemi Yamamoto, Hiroomi Goto, Julio César de Faria, Kazuhiro Ito, Kyohei Hayashi, Juliana Mitsue Kageyama, Luiz Mitio Ikari, Manuel Luis Trindade, Marcelo Santiago Trindade, Márcia Cardoso Ferreira Vilar, Márcio Henrique de Carvalho, Márcio Yuji Teramoto, Marco Antônio da Rocha, Mikhiko Kato, Paulo Abe, Paulo Hideo Kawakami, Pedro Luis Antunes Rodrigues, Romano Capasso Perilla, Sérgio Luiz Sako, Seiei Taba, Sérgio Guedes Júnior, Shigeru Matsumoto, Shozo Fujita, Shuji Yamashita, Takao Hamada, Takuji Ueno, Thiago Rinaldi, Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama	06/07/2015	22/11/2017	Mercado nacional de rolos cerâmicos refratários. (i) acordos de alocação de clientes e divisão de mercados entre concorrentes; (ii) acordos de fixação de preços e condições comerciais; e (iii) compartilhamento de informações concorrenciais sensíveis	Sim	Cerâmica e velas de ignição NGK do Brasil Ltda.; Certénica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda.; Fábio Reis Representações Ltda. – ME; Sr. Antonio Firoshi Namiki; Sr. Aquio Nagoshi Mantoku; Sr. Carlos Manoel Toscano de Lima; Sr. Celso Geraldo Queiroz Filho; Sr. Claudio Issao Suzuki; Sr. Cleiton Marques Carvalho; Sr. Clovis Natal Scussel; Sr. Edson Ryuiti Miyazaki; Sr. Fábio Pereira Reis; Sr. Gilberto Yoshiharu Maeda; Sr. Hidemi Yamamoto; Sr. Hiroomi Goto; Sr. Kazuhiro Ito; Sr. Kyouhei Hayashi; Sr. Juliana Mitsue Kageyama; Sr. Luiz Mitio Ikari; Sr. Márcia Cardoso Ferreira Vilar; Sr. Márcio Henrique de Carvalho; Sr. Márcio Yuji Teramoto; Sr. Mikhiko Kato; Sr. Paulo Abe; Sr. Paulo Hideo Kawakami; Sr. Pedro Luis Antunes Rodrigues; Sr. Seiei Taba; Sr. Sérgio Guedes Júnior; Sr. Shigeru Matsumoto; Sr. Shozo Fujita; Sr. Shuji Yamashita; Sr. Takao Hamada; Sr. Takuji Ueno; Sr. Thiago Rinaldi; Sr. Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama	N/A	N/A	N/A	Leniência, TCC e arquivamento
08012.007155/2008-13	Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI) e Jorge Luiz Seyffarth	11/03/2015	13/12/2017	Criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas concorrentes no mercado de comércio atacadista de têxteis em Santa Catarina.	N/A	N/A	N/A	N/A	Não	Condenação de associações
08700.010322/2012-23	Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Kostal Eletromecânica Ltda. e outros.	Processo não encontrado	13/12/2017	Processo não encontrado	Sim	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Apenas extinção da punibilidade
08700.010319/2012-18	Indústrias Arteb S.A., Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Valeo Sistemas Automotivos Ltda - Divisão Iluminação, Valeo Sistemas Automotivos Ltda - Divisão Valeo Service e outros.	Processo não encontrado	13/12/2017	Processo não encontrado	Sim	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Processo não encontrado	Apenas extinção da punibilidade

Processo	Requerentes	Anotações
08700.005381/2012-80	STR Projetos e Participações Ltda. e Sligtnn Paelicipaçocs S.A.	N/A
08700.007229/2012-31	Presidente Participações Ltda. e Vivo S.A	N/A
08700.008736/2012-92	Petrobras Distribuidora S.A. e Consórcio MPEC.	N/A
08700.009165/2012-11	BR MALLS Participações S.A. e IRB-BRASIL Resseguros S.A.	N/A
08700.009850/2012-30	Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. e Porto Velho Transmissora de Energia S.A.	N/A
08700.009851/2012-84	Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Eólica Cerro Chato I S.A., Eólica Cerro Chato II S.A. e Eólica Cerro Chato III S.A.	N/A
08700.009889/2012-57	Primav Construções e Comércio S.A., Impregilo International Infrastrutres NV e Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.	N/A
08700.009881/2012-91	ABN-AMRO bankk N.V. e Banco CR2 S.A.	<p>Observa-se que na CR2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. não existe nenhum acionista (ou grupo de acionistas vinculado por acordo) que controle a sociedade individualmente. Significa dizer, logicamente, que o controle é compartilhado, ou seja, todos, inclusive os acionistas comuns, são co-controladores da empresa. Já na CR2, dois desses acionistas controlam a empresa, por meio de acordo de acionistas.</p> <p>Reforçando esse argumento (que por si só já bastaria), verifica-se, no sentido de demonstrar de fato a correta assunção das empresas como um grupo para fins da Resolução n° 2, que os acionistas comuns a ambas as empresas detêm, conjuntamente, 88,3% do capital social da CR2 e 38,92% no capital social da CR2 Empreendimentos Imobiliários, respectivamente.</p> <p>Ou seja, os acionistas comuns a ambas as empresas possuem, conjuntamente, participações relevantes, tanto na CR2, como na CR2 Empreendimentos Imobiliários. A significativa participação acionária dos cinco acionistas em ambas as empresas (maior que 20%) indica potencialidade, de fato, de condução conjunta de ambas as empresas. Também, certamente, não é por coincidência que ambas se utilizam do nome "CR2" em sua denominação.</p>

08700.008570/2012-12	International Finance Corporation, IFC ALAC Brasil - Fundo de Investimentos em Participações e Canopus Holding S.A.	<p>Conforme consta da Cláusula Quatorze do Regulamento do IFC ALAC FIP, juntado pelas próprias requerentes, a CRV DISTRIBUIDORA (BANCO SANTANDER) figura tanto como gestora quanto como administradora do fundo de investimento.</p> <p>Tal circunstância permite concluir pela inclusão do Banco Santander no grupo econômico do IFC ALAC FIP, por força da direta incidência do disposto no inciso II do § 2º do artigo 4º da Resolução 02/2012 - CADE.</p> <p>Não há que se falar, nesse ponto, em exclusão do referido grupo econômico por ausência de controle, gestão ou mesmo influência relevante. Conforme destacado por esta Procuradoria Federal, em parecer lavrado nos autos do AC nº 08700.007119/2012-70, a Resolução houve por bem estabelecer critérios objetivos relacionados ao conhecimento das operações pelo SBDC."</p>
08700.000925/2013-06	Padtec S.A. e BNDES Participações S.A.	N/A
08700.001204/2013-13	Robert Bosch GmbH, ZF Friedrichshafen AG e Knorr- Bremse Systeme für Commercial Vehicle GmbH.	N/A
08700.006336/2013-23	Monsanto do Brasil Ltda. e Empresa Brasileira de Pesquisa	N/A
08700.007899/2013-39	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Total E&P do Brasil Ltda.	N/A

08700.008289/2013-52	Aurizônia Petróleo S.A. e UCT Óleo e Gás S.A	<p>Dessa preocupação resultou o entendimento no sentido de que o grupo econômico dos fundos de investimento deve contemplar não apenas o faturamento de seus quotistas como também o das companhias investidas, nos quais o fundo detém participação relevante.</p> <p>Diante do panorama histórico ora retratado, pode-se concluir que o cômputo do faturamento envolvendo os intitulados Fundos de Investimento em Participação -- FIP, para os fins de análise de conhecimento de atos de concentração econômica, dissociou-se da ideia de patrimônio do próprio fundo para atrelar-se ao conceito de grupo econômico, de modo a incluir os faturamentos: a) dos quotistas do fundo correspondente; das companhias investidas pelo fundo; e) dos gestores do fundo de investimento.</p> <p>A norma em referência, que resulta, como demonstrado, de construção jurisprudencial sedimentada pelo Plenário do CADE, objetiva justamente evitar que os fundos de investimento, especialmente os que ostentam a natureza de FTP, possam ser utilizados como mero instrumento voltado a afastar o conhecimento das operações pelo SBDC.</p> <p>Conforme destacado por esta Procuradoria Federal no âmbito dos Atos de Concentração 0 08700.008570/2012-12, nº 08700.010621/2012-68 e nº 08700.007119/2012-70, a análise da resolução acima mencionada deve pautar-se por critérios objetivos, que promovam segurança jurídica em tomo da necessidade ou não de notificação dos atos de concentração, razão por que eventuais considerações em tomo da existência ou não de influência entre esses agentes ou potenciais riscos ao ambiente concorrencial deve ser objeto de análise no momento próprio, correspondente ao exame do rito da operação, que não se confunde com a fase de conhecimento do negócio jurídico.</p>
08700.008292/2013-76	Petróleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.	N/A
08700.009607/2013-00	Fundo de Investimento em Participações Development Fund Warehouse e Rossi Residencial S.A.	N/A
08700.009365/2013-47	ONGC Campos Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A.	N/A
08700.009364/2013-00	BC-10 Petróleo Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A.	N/A
08700.009476/2013-53	Project Patio Brazil Fund III JV, LP, Project Patio London JV, LLP e Project Patio Scots JV, LLP	N/A
08700.009957/2013-69	Raízen Energia S/A e Novozymes A/S	N/A

08700.008623/2013-78	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Granbio Investimentos S.A.	Todavia, o Grupo Odebrecht deve ser considerado na análise da presente operação, uma vez que, ao menos formalmente, as pessoas físicas citadas são titulares de 20,6% de participação societária na controladora do Grupo Odebrecht, ainda que via Graal, sendo que a possibilidade, ou não, de exercício da condição de sócia no referido grupo não é circunstância suficiente para afastar a definição de grupo econômico prevista no inciso II, § 1, do art. 40, da Resolução CADE nº 02/2012.2 Frise-se que o disposto nesta resolução não faz menção ou distinção sobre os direitos conferidos pela quota-parte das ações detidas pela empresa requerente ou sua controladora
08700.011002/2013-71	China Construction Bank Corporation e Banco Industrial e Comercial S.A.	N/A
08700.011324/2013-10	Thyssenkrupp Ag e Outokumpu Oyj	N/A
08700.000925/2014-89	Terminal Corredor Norte S.A., Glencore Serviços S.A., Corredor Logística e Infraestrutura S.A. e Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.	N/A
08700.001423/2014-75	Freelane I, LLC., Freelane II, LLC. e Serviços e Tecnologia de Pagamentos S.A.	N/A
08700.001923/2014-07	Egesa Engenharia S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A., e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.	N/A
08700.002285/2014-41	Fiat S.p.A. e Chrysler Group LLC.	N/A
08700.004594/2014-56	São Martinho S.A., Luiz Ometto Participações S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Alcool e Agro Pecuária Boa Vista S.A.	Não obstante as requerentes LOP e São Martinho possam ser consideradas na regulamentação do CADE como pertencentes ao mesmo grupo econômico, a operação se mostra de notificação obrigatória, como se verá a seguir. Além da presença de outros agentes econômicos, que não a LOP, no capital social das empresas Santa Cruz e Boa Vista, há que se considerar que os demais acionistas da São Martinho, bem como os controladores do LOP e da LJJN, também alteram de forma considerável sua participação societária (indireta) nas empresas-objeto.
08700.007360/2014-60	Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e Salus Infraestrutura Portuária S/A	N/A
08700.006497/2014-06	Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., Betunel Indústria e Comércio Ltda e Centro Oeste Asfaltos Ltda	N/A
08700.008819/2014-43	Robert Bosch GmbH e Siemens AG	N/A
08700.009569/2014-69	Vix Logística S.A., International Finance Corporation e IFC ALAC Brasil - Fundo de Investimento em Participações	N/A
08700.004185/2014-50	Continental Aktiengesellschaft e Veyance Technologies, Inc.	N/A

08700.009472/2014-56	Neoenergia S.A. e Iberdrola Energia S.A.	N/A
08700.009945/2014-15	CAX Holdings, L.L.C., Carlyle U.S. Equity Opportunities Fund, L.P. e AXT Acquisition Holdings, Inc.	Essencialmente, a configuração de grupo para fins de cálculo do faturamento se restringe apenas ao fundo envolvido na operação e desconsidera, por completo, o gestor desse fundo e os demais fundos sob mesma gestão, assim como os cotistas e sociedades relacionadas a estes. Desta forma, considera-se para o cálculo de faturamento os cotistas do fundo envolvido na operação (restrito aos que detenham direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% de suas cotas, de forma individual ou por meio de acordo de cotistas) e empresa do portfólio do fundo envolvido na operação (com o mesmo percentual de participação previsto anteriormente, ou seja, 20%, além das controladas)
08700.011557/2014-02	Canadá Investimentos Ltda e Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados	<p>O fato de os condôminos/comunheiros terem cotas correspondentes a 4,5% de todas as cotas do condomínio não afasta o fato de que o condomínio possui controle sob as empresas ora em análise. Assim, embora, em última instância, nenhum dos condôminos/comunheiros detenha participação igual ou superior a 20% do condomínio, o próprio Condomínio Acionário possui participação societária em empresas, direta e indiretamente, igual ou superior a 20% do capital social, tal como a participação detida nas empresas relacionadas à presente operação.</p> <p>Em virtude dessas informações, considera-se que o Condomínio Acionário atualmente possui controle sobre as empresas objeto da operação. Logo, essas empresas estão sob controle comum do condomínio, enquadrando-se, assim, no inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução CADE nº 02/2012, sendo, portanto, integrantes de um mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento. Ressalte-se que a soma dos faturamento das empresas alvo da operação resulta em um valor superior a R\$ 75 milhões.</p>
08700.000329/2015-80	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte e Eletrosul Centrais Elétricas S/A - Eletrosul.	N/A
08700.000328/2015-35	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte e Eletrosul Centrais Elétricas S/A - Eletrosul.	N/A
08700.000301/2015-42	Sodrugestvo Participations B.V., Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia.	N/A
08700.009465/2014-54	Monts Holdings S.A., Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda. e Terminal de Cargas de Paraopeba Ltda.	N/A
08700.001403/2015-85	Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda, Herbarium Laboratório Botânico Ltda	N/A

08700.001595/2015-20	Bain Capital Fund XI, L.P., TI Fluid Systems Limited.	<p>Esta SG, tomando como base as informações prestadas pelas requerentes nos autos, verificou que, de fato, o grupo econômico do Fund XI, para fins de notificação, conforme o art. 4º da Resolução 2/2012, é constituído apenas pela Bidco e pelo próprio Fund XI. Esta conclusão deriva do fato de que o veículo adquirente da presente operação é o Bidco, o qual é integralmente detido pelo Fund XI (gerido pela americana Bain Capital Investors, LLC). Este fundo, por sua vez, não possui cotistas com participação superior a 50% de suas cotas (na realidade, as partes ressaltam que nenhum cotista detém participação superior a 20% do fundo) e também não detém participação acima de 20% em nenhuma empresa com atividades no Brasil, haja vista que foi recentemente constituído pela Bain Capital Investors, LLC. Ademais, conforme documentação apresentada pelas partes em atendimento a ofícios enviados por esta SG, não há qualquer tipo de acordo de cotistas que os levem, conjuntamente, a controlar o Fund XI. Este, conforme a documentação apresentada, é controlado por seu gestor, o Bain Capital Investors, LLC. Segundo a Resolução 2/2012, as AIVs associadas ao gestor do Fund XI não fazem parte do grupo econômico para fins de cálculo de faturamento. Conforme informado pelas partes, essas AIVs não são controladas pelo Fund XI, nem este possui participação superior a 20% de seu capital social ou votante. As AIVs são, sim, detidas pela gestora Bain Capital, que não faz parte do grupo econômico para fins de cálculo do faturamento conforme definido pela Resolução 2/2012. Ainda que as AIVs formadas pela gestora do Fund XI tenham alguns acionistas em comum com ele, o fato é que nenhum desses acionistas detém participação superior a 50% do Fund XI, nem individualmente, nem por meio de acordos de cotistas, como preceitua o inciso I do §2º do art. 4º da Resolução 2/2012 do CADE. Conclui-se que o grupo econômico em análise está estruturado conforme a seguinte imagem:</p>
08700.002311/2015-12	Bayer S.A., Agrium Brasil Participações Ltda. e Utilfértil - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.	N/A
08700.002786/2015-17	Agriport Services, LLC e Blue Ocean Ltd.	<p>O que é importante considerar aqui, porém, é que, pelas definições da Resolução 2/2012 do Cade, a Norton Lilly International, adquirente das ações mencionadas nesta operação, é efetivamente pertencente ao Grupo Ultramar, dado que este possui 50% das ações daquela. Assim, é evidente que o faturamento do Grupo Ultramar deve ser contabilizado como o do grupo adquirente.</p>
08700.000137/2015-73	GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais.	N/A

08700.000540/2015-01	Ambev S.A. e PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda.	N/A
08700.004422/2015-63	Participações em Complexos Bioenergéticos SA e Itarumã Participações SA.	N/A
08700.009711/2014-78	Capsugel Brasil Importação e Distribuição de Insumos Farmacêuticos e Alimentos Ltda. e Genix Indústria Farmacêutica Ltda.	N/A
08700.004891/2015-82	Bosch (China) Investment Ltd. e HeFei Midea Heating & Ventilation Equipment Co., Ltd.	N/A
08700.005118/2015-33	Oceanair Linhas Aéreas SA e Star Alliance Services GmbH.	N/A
08700.000813/2015-17	SABIC Innovative Plastics B.V., Unigel Plásticos S.A.	N/A
08700.006240/2015-27	Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.	N/A
08700.006429/2015-10	EDP Renováveis S.A., EDP Energias do Brasil S.A. e EDP Renováveis Brasil S.A.	N/A
08700.006511/2015-44	ThyssenKrupp Steel Europe AG, Pangang Group Xichang Steel & Vanadium Co., Ltd. e TKAS Auto Steel Company Limited	N/A
08700.006238/2015-58	PwC Strategy& Consultoria Empresarial Ltda., PwC Strategy& do Brasil Consultoria Empresarial Ltda., PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.	Os dispositivos são claros no sentido de que, não obstante nenhuma das sociedades envolvidas em determinada operação possuírem acionistas com participação maior ou igual a 20% do capital social, admite-se, ainda assim, que empresas que estão sob "controle comum, interno ou externo" são parte de um mesmo grupo econômico, em observância também aos fundamentos apresentados pela Procuradoria, que subsidia a conclusão de existência de controle comum externo sob as empresas-membro da Rede PwC
08700.007365/2015-74	Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e United Airlines, Inc.	N/A
08700.008478/2015-97	BR Properties S/A, BW1 Morumbi Empreendimento Imobiliário Ltda. e BSREP II BR6 II LLC.	N/A
08700.006567/2015-07	Ball Corporation e Rexam PLC	N/A
08700.009274/2015-73	Evonik Industries AG e PeroxyChem Netherlands B.V.	N/A
08700.009389/2015-68	OceanAir Linhas Aéreas S/A e Air Europa Líneas Aéreas, S.A.U.	N/A
08700.009926/2015-70	Rumo Logística Operadora Multimodal S.A e Raízen Combustíveis S.A.	N/A
08700.009998/2015-17	Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A e OAS Empreendimentos Imobiliários	N/A
08700.009898/2015-91	Evonik Industries AG e Orion Engineered Carbons International GmbH	N/A

08700.010061/2015-94	Whirlpool S/A e AIG Seguros Brasil S/A	N/A
08700.010317/2015-63	Cielo S.A. e Interprint Ltda.	N/A
08700.010373/2015-06	ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares SA, Hospitais Associados de Pernambuco Ltda., Topimagem Diagnóstico por Imagem Ltda., Dilab Medicina Nuclear Ltda., Multiangio Ltda., Hemonefro - Hemodiálise e Nefrologia Ltda. e Medalliance Net Ltda.	N/A
08700.011682/2015-95	OceanAir Linhas Aéreas S/A e Ethiopian Airlines Enterprise.	N/A
08700.012314/2015-64	OceanAir Linhas Aéreas SA e South African Airways Proprietary Limited.	N/A
08700.012334/2015-35	Oi Móvel S/A, Oi Serviços Financeiros S/A, Oi S/A e Ace Seguradora S/A.	N/A
08700.011952/2015-68	ABB Ltd. e Siemens AG.	N/A
08700.012536/2015-87	Wells Fargo Bank, NA, General Electric Company	N/A
08700.000478/2016-20	Hainan Airlines Co. Ltd. e Azul SA	Não é o caso, contudo, de se considerar a Swissport International Ltd. como parte do grupo econômico da HNA. Em resposta (0160070) ao Ofício 265/2016 (0158647), a HNA afirmou que a aquisição da Swissport está pendente de fechamento devido à ausência de aprovação regulatória por parte das autoridades antitruste da China e da Tanzânia, até o momento da elaboração deste parecer. Tais agências, em seu controle prévio de atos de concentração, podem restringir ou mesmo reprovar a aquisição da Swissport pela HNA, de modo que a operação pode chegar a não acontecer. Não é o caso de se afirmar, então, que a HNA já detivesse, no ano anterior à presente operação, controle sobre as decisões mercadologicamente relevantes da Swissport, controle esse que incluiria a empresa no Grupo HNA, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 2/2012 do Cade.
08700.000697/2016-17	Valeo Holding GmbH e Spheros Holding GmbH	N/A
08700.012339/2015-68	Vale S/A e JFE Steel Corporation	N/A
08700.003054/2016-17	Bayer S/A e Agrofel Agro Comercial Ltda.	N/A
08700.003009/2016-62	Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.	N/A
08700.003949/2016-51	Bayer S.A. e Takeda Pharma Ltda.	N/A
08700.003926/2016-47	Votorantim Cimentos S.A. e Brasmix Engenharia de Concreto S.A.	N/A
08700.003598/2016-89	Telefônica Brasil S.A. e Nextel Telecomunicações	N/A
08700.004282/2016-12	Monsanto Company e Syngenta Crop Protection AG	N/A
08700.004102/2016-94	Angra Partners Gestão de Recursos Ltda. e Mantiq Investimentos Ltda.	N/A

08700.004963/2016-72	Monsanto do Brasil Ltda. e DuPont do Brasil S.A.	N/A
08700.004557/2016-18	Souza Cruz Ltda. e Diageo Brasil Ltda.	N/A
08700.005015/2016-54	ABCDEFGHI Investimentos e Participações S.A. e CDN Participações S.A.	N/A
08700.005206/2016-16	Zinc Investment Holdings S.À.R.L. e Umicore, SA/NV.	A ZIH tem o seu controle dividido entre os Fundos OpenGate. [acesso restrito], o grupo econômico da ZIH ("Grupo ZIH"), para a avaliação dos critérios de faturamento (art. 4º, §2º, da Resolução 2/2012 do Cade), é composto apenas pelas seguintes empresas nas quais os Fundos OpenGate atualmente detêm mais de 20% de seu capital social: [acesso restrito].
08700.004360/2016-71	Hamburg Südamerkanische Dampfschiffsfahrts Gesellschaft KG e CMA CGM S.A.	N/A
08700.005587/2016-33	HNA Tourism Group Co., Ltd. E Carlson Hotels, Inc.	Em resposta, as partes explicaram que (i) atualmente, a HNA Group CO., LTD ("HNA") detém 24.598.569 ações preferenciais classe D da Azul S.A, que correspondem aproximadamente a [acesso restrito] do total do capital social preferencial da Azul e [acesso restrito] do capital social total da empresa; e (ii) [acesso restrito], enquadrando-se então na definição de grupo do art. 4º da citada resolução, sendo esse o motivo pelo qual as requerentes consideraram, conservadoramente, a Azul Linhas Aéreas S.A. como integrante do grupo econômico da HNA. Ainda de acordo com as partes, o "interesse econômico diz respeito ao fato de que as ações detidas pelo Grupo HNA não serem ações com direito a voto, mas tão-somente ações preferenciais"
08700.005850/2016-94	Gotemburgo Participações S.A., Javali Distribuidora Eletro Peças, Ltda., Pegasus Autopeças Ltda., TBrasil Distribuidora Eletro Peças Ltda., Soma Distribuidora de Autopeças Ltda. e Total Distribuidora Moto Peças Ltda.	De acordo com as partes, nem o fundo Stuttgart, nem os fundos de private equity que detêm participação no fundo Stuttgart (geridos pela Advent International Corporation) possuem qualquer cotista que detenha, direta ou indiretamente, participação societária igual ou superior a 50%, quer seja via participação individual quer seja via acordo de acionistas. Adicionalmente, a Gotemburgo é a única sociedade investida do fundo Stuttgart e por ser uma sociedade holding não operacional não possui faturamento.
08700.005843/2016-92	Vivendi S.A. e Ubisoft Entertainment S.A.	N/A
08700.006104/2016-18	VRG Linhas Aéreas S.A. e Aerovías de México, S.A. de C.V.	N/A
08700.006027/2016-04	Angang Steel Co. Ltd., Guangzhou Automobile Group Business Co. Ltd. e TKAS Auto Steel Company Ltd.	N/A
08700.006037/2016-31	Knorr-Bremse Commercial Vehicles Systems Japan Ltd. e Bosch Corporation	N/A
08700.005689/2016-59	Warner Bros. Home Entertainment Inc. e Sony DADC Brasil Indústria Comércio e Distribuição Vídeo-fonográfica Ltda.	N/A

08700.006647/2016-35	Koch KIG Treasury 2, LP	N/A
08700.007317/2016-67	Rede D'Or São Luiz S/A e NEOH - Memorial Núcleo Especializado em Oncologia e Hematologia Ltda.	Logo, a NEOH deixou de pertencer ao Grupo Fernandes Vieira e, por esse motivo, a NEOH poderia ser considerada seu próprio grupo econômico, dado que os demais cotistas são pessoas físicas e que nenhuma delas detém o controle ou mais de 20% de participação societária na NEOH, conforme demonstrado no quadro abaixo. [1]
08700.007471/2016-39	Rede D'Or São Luiz S/A e Maximagem - Diagnóstico por Imagem Ltda	Logo, a Maximagem deixou de pertencer ao Grupo Fernandes Vieira e, por esse motivo, a Maximagem poderia ser considerada seu próprio grupo econômico, dado que os demais cotistas são pessoas físicas e que nenhuma delas detém mais de 20% de participação societária na Maximagem, conforme demonstrado no quadro abaixo.
08700.008484/2016-25	Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited	N/A
08700.000662/2017-51	Columbia S.A., Columbia do Nordeste S.A., Columbia Cefrinor - Centrais de Armazenagem e Distribuição do Nordeste S.A., Ability Serviços de Comércio Exterior Ltda., Companhia Progresso e União Fabril da Bahia, Ability, Progresso e Columbia Patrimonial e Participações Ltda	Na medida em que tanto a Ability quanto a Progresso detêm, cada uma, mais de 20% de participação na CNE e na Cefrinor, estas integram o grupo econômico tanto de uma como da outra, de modo que os faturamentos da CNE e da Cefrinor devem ser atribuídos e somados aos faturamentos de ambos os grupos. Este entendimento encontra respaldado no Ato de Concentração 08700.001525/2013-18. Portanto, conclui-se que os dois grupos envolvidos na operação possuem faturamento superior a R\$ 750 milhões e R\$ 75 milhões.
08700.008315/2016-95	Silcar Empreendimentos, Comércio e Participações LTDA. e Polimix Concreto LTDA	N/A
08700.002529/2017-39	TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C.	N/A
08700.003575/2017-55.	Ares Trading S.A. e Pfizer, Inc.	N/A
08700.004121/2017-00	Pirelli Comercial de Pneus Bra- sil Ltda. e Distribuidora Automotiva S.A.	N/A
08700.004235/2017-41	Enesa Engenharia Ltda., GE Energias Renováveis Ltda. e Voith Hydro Ltda.	N/A
08700.002699/2017-13	Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG, Aliança Navegação e Logística S.A. e MSC Mediterranean Shipping Company S.A	N/A
08700.005265/2017-75	Delta Air Lines Inc. e Air France - KLM.	N/A

08700.005397/2017-05	Café 3 Corações S/A e Toko Logística e Distribuição S/A.	Por outro lado, as requerentes informaram que, “desde 2011, a Toko e demais sociedades integrantes do Grupo Toko não possuem faturamento ou qualquer movimentação financeira, já que encontram inativas (sic)”, apresentando documentos onde constam informações financeiras das referidas empresas, a fim de comprovar a ausência de faturamento das empresas deste grupo, em 2016.
08700.006533/2017-76	Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A	N/A
08700.007057/2017-19	Goodman Brasil Logística S.A., GL Brazil Private Limited, Canada Pension Plan Investment Board e Sticing Depository APG Strategic Real Estate Pool.	<p>Conforme determinado nos incisos I e II, do art. 66, da Lei nº 12.529/2011, são de submissão obrigatória ao CADE os atos de concentração nos quais um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento bruto igual ou superior a R\$ 750 milhões, no Brasil, e o outro grupo relacionado à operação tenha alcançado R\$ 75 milhões de faturamento, no Brasil, em ambos os casos no ano anterior à operação.</p> <p>Antes de passar à análise do caso concreto, vale pontuar que nos mencionados precedentes restou esclarecido que os requisitos legais de faturamento deveriam ser cumpridos pelos grupos envolvidos na operação distribuídos em polos distintos, para o caso de operação de compra e venda de participação societária. No Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53 foi constatado que uma das Partes (no referido caso, a adquirida) não atendia aos critérios de faturamento e, embora houvesse dois grupos controladores da empresa compradora, eles estavam, naturalmente, no mesmo polo da operação (ou seja, apenas um dos polos atingiu o critério de faturamento). Portanto, para um ato de concentração ser considerado de notificação obrigatória, exige-se que, no caso do grupo comprador ter auferido faturamento superior a R\$ 750 milhões, no ano anterior à operação, o grupo vendedor ter registrado faturamento acima de R\$ 75 milhões, no mesmo período, assim como, no caso do grupo comprador ter registrado faturamento superior a R\$ 75 milhões, é requerido que o grupo vendedor tenha obtido faturamento acima de R\$ 750 milhões, no ano anterior à operação.</p> <p>Isto posto, leva-se em conta que o resultado final da operação compreende a transferência de empresas e ativos com atuação no ramo imobiliário para o FIP Brasileiro, constituído para fins da presente operação, que, em última análise, acarreta a aquisição indireta, pelos investidores, dessas empresas e ativos, de modo que torna-se essencial ao presente caso a avaliação do preenchimento dos requisitos de faturamento, respectivamente, pelo polo comprador e vendedor, à luz dos precedentes supracitados.</p>

08700.007525/2017-47	Amgen Inc. e Kirin Holdings Company, Limited	<p>Todavia, há expressa manifestação deste Conselho no sentido de considerar a configuração do grupo no momento da realização da operação, para fins de cálculo do faturamento, conforme consignado nas decisões dos Ato de Concentração nº 08700.007317/2016-67 e 08700.007471/2016-39.</p> <p>Assim, reitera-se que a composição de grupo a ser observada para o cálculo do faturamento no presente caso é a data da operação. Como o faturamento do Grupo Kirin, em 2016, foi de (ACESSO RESTRITO), no Brasil, com base na configuração atual do grupo, e nos termos do art. 4º, da Resolução CADE nº 02/2012, constata-se que o faturamento do Grupo Kirin não atinge o patamar de faturamento de R\$ 75 milhões, como requerido no inciso II, do art. 88.</p>
08700.007524/2017-01	BPL Brazil Hol- ding Company, Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. e Cannes RJ Participações S.A.	N/A

08700.007923/2017-63	<p>Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A., Transmissora Aliança de Energia Elé- trica S.A. e IB SPE Transmissora de Energia Elétrica S.A.</p>	<p>Nos termos do disposto nos incisos I e II, do art. 88, da Lei nº 12.529/2011, são de submissão obrigatória ao CADE os atos de concentração nos quais um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento bruto igual ou superior a R\$ 750 milhões, no Brasil, e o outro grupo relacionado à operação tenha alcançado R\$ 75 milhões de faturamento, no Brasil, em ambos os casos no ano anterior à operação.</p> <p>Para a hipótese de operação de compra e venda de participação societária, este Conselho considerou que os requisitos legais de faturamento deveriam ser cumpridos pelos grupos envolvidos na operação distribuídos em polos distintos, como fundamentado nos Atos de Concentração nº 08700.000258/2013-53 e 08700.004943/2013-59. Mais especificamente, no Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53 foi constatado que uma das partes (no referido caso, a parte adquirida) não atendia aos critérios de faturamento e, embora houvesse dois grupos controladores da empresa compradora (sendo que ambos atendiam os requisitos de faturamento previstos na lei), eles estavam, naturalmente, no mesmo polo da operação (ou seja, apenas um dos polos atingiu o critério de faturamento). Portanto, para um ato de concentração ser considerado de notificação obrigatória, exige-se que, no caso do grupo do lado comprador ter auferido faturamento superior a R\$ 750 milhões, no ano anterior à operação, o grupo do lado vendedor tenha registrado faturamento acima de R\$ 75 milhões, no mesmo período, assim como, no caso do grupo/polo comprador ter registrado faturamento superior a R\$ 75 milhões, é requerido que o grupo/polo vendedor tenha obtido faturamento acima de R\$ 750 milhões, no ano anterior à operação.</p> <p>Recentemente, esse posicionamento foi reiterado na decisão do Ato de Concentração nº 08700.007062/2017-76.</p> <p>Dessa forma, verifica-se que, do lado comprador, os grupo econômicos da ENTE, TAESA e Alupar auferiram faturamento superior a R\$ 750 milhões, em 2016, no Brasil, restando cumprido o condição constante no inciso I do art. 88</p>
----------------------	---	--